

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano XCIII • Nº 108

Poder Legislativo

Recife, terça-feira, 21 de junho de 2016

Meio Ambiente verifica denúncia de “privatização” em Carne de Vaca

Muros, grades e cercas na orla impedem o acesso de moradores e pescadores à praia

Muros, grades e cercas na orla da Praia de Carne de Vaca, no município de Goiana, Zona da Mata Norte do Estado, impedem o acesso livre de moradores da localidade à praia e dificultam o trabalho de pescadores. Essa foi a constatação da Comissão de Meio Ambiente, que realizou uma visita técnica ao local, ontem, e observou de perto o problema.

A denúncia do morador Ruberval Ferreira apontou que quem vive em Carne de Vaca está vendo a praia se tornar um espaço privado. Na visita, o colegiado foi acompanhado pelo secretário de Meio Ambiente de Goiana, Marcelo Andrade, além de representantes da Companhia Independente de Policiamento do Meio Ambiente (Cipoma) e de técnicos da Prefeitura, que percorreram um trecho da orla e concordaram que a denúncia é precedente.

Para o técnico da Secretaria de Meio Ambiente de Goiana Jorge Ricardo Cavalcanti, houve realmente um processo de privatização da orla e a situação está relacionada ao ordenamento urbano. “A privatização está prejudicando o acesso de banhistas e de pescadores ao mar”, pontuou. Inicialmente, os relatos diziam respeito a um lote específico da praia, mas a Comissão percebeu que o problema atinge uma grande faixa da orla. Sobre o trecho que foi objeto da denúncia, houve a recomendação do Ministério Público de Pernambuco (MPPE), em 2014, para que a Prefeitura demolisse o muro que impede o acesso da população. A administração municipal informou que levou o caso à Justiça e está aguardando uma decisão.

O secretário de Meio Ambiente de Goiana destacou a importância de a população também fiscalizar e denun-



PROVIDÊNCIAS - MPPE já havia recomendado a demolição de muros à Prefeitura de Goiana

ciar casos como esse. “É um problema que tem que ser detectado no início. Como não temos pessoal suficiente para fazer a fiscalização adequada, ficamos aguardando as denúncias. Em caso de construção irregular, acionamos a Cipoma, que faz a de-

molição imediata. Depois que o problema está consolidado, tudo fica mais complicado”, frisou Marcelo Andrade.

Para o promotor do MPPE Fabiano Saraiva, que recebeu a Comissão de Meio Ambiente em Goiana, a situa-

ção de Carne de Vaca envolve duas questões. Uma está relacionada a terrenos de Marinha que teriam sido invadidos por proprietários de áreas particulares. Esse problema será encaminhado ao Ministério Público Federal, que já está tratando de caso semelhante

na Praia de Catuama, também localizada em Goiana.

A outra questão, relativa ao ordenamento urbano, é de competência da Prefeitura de Goiana, de acordo com o promotor. “Com relação a esse assunto, vamos expedir uma recomendação a fim de que a Prefeitura faça o levantamento de todo o loteamento de Carne de Vaca e adote as medidas necessárias para que os terrenos particulares se adequem às medidas previstas no loteamento original”, explicou.

O presidente da Comissão, deputado Zé Maurício (PP), afirmou que o colegiado vai tomar providências. “A praia é um bem público, mas constatamos que não existe nenhum acesso ao mar. Então, nós pretendemos realizar uma audiência pública sobre o tema para que as denúncias sejam apuradas a fundo. O meio ambiente precisa ser preservado diuturnamente”, ressaltou.

Reunião Solene

Alepe enaltece os dez anos do Blog de Jamildo

Criado há dez anos com o objetivo de oferecer informação de qualidade e com velocidade aos pernambucanos, o Blog de Jamildo recebeu homenagens durante Reunião Solene realizada pela Assembleia Legislativa, na noite de ontem. Proposta pelo primeiro-secretário da Alepe, deputado Diogo Moraes (PSB), a cerimônia reconheceu a importância da página, que divulga os principais fatos do Estado e do Nordeste,



DESTAQUE - Homenagem partiu do deputado Diogo Moraes

especialmente nas áreas de política e economia.

Coordenado pelo jornalista Jamildo Melo, o site é um dos produtos de mídia do Portal NE10, que pertence ao Sistema Jornal do Commercio de Comunicação (SJCC). Inicialmente chamada de Blog do JC, a página é considerada pelo grupo uma coluna eletrônica.

O deputado Sílvio Costa Filho (PRB) abriu a Reunião Solene, ressaltando a

contribuição do Blog de Jamildo por informar “o que de mais importante acontece, praticamente em tempo real”. “Esse é um dos ‘canais’ mais utilizados pelos pernambucanos”, destacou.

Diogo Moraes salientou que a Assembleia faz um reconhecimento ao trabalho do jornalista que criou um blog de credibilidade e virou referência no jornalismo nacional. “Devemos nos orgulhar desse pernambucano,

que causa admiração pelo trabalho sério e competente que realiza”, frisou.

Jamildo recebeu uma placa comemorativa da Assembleia. O jornalista agradeceu a iniciativa da Casa e também aos colegas de trabalho, ressaltando que os dez anos têm um simbolismo especial. “O dia a dia do blog me fez ver como a política é apaixonante. Crédito o sucesso da página ao trabalho esforçado da minha equipe”, salientou.

CERTIFICADO DIGITALMENTE

Falhas na marcação de consultas e cirurgias podem virar alvo de CPI

Número de consultas efetuadas nos hospitais seria superior ao de atendimentos disponibilizados

Suspeitas sobre um “modus operandi de fura-fila” nos hospitais públicos do Estado foram denunciadas pelo presidente da Comissão de Cidadania, deputado Edilson Silva (PSOL), na Reunião Plenária de ontem. Segundo o parlamentar, levantamento realizado pelo colegiado apontou que o número de consultas efetuadas no Hospital Barão de Lucena (HBL), na Zona Oeste do Recife, é bem superior ao de atendimentos disponibilizados na central de marcação da unidade. Silva anunciou que vai promover uma audiência pública sobre o assunto e que

o tema pode, inclusive, ser alvo de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI).

O deputado informou que, na especialidade de proctologia, o HBL não disponibilizou sequer uma consulta em todo o ano de 2015 pela central de marcação. No mesmo período, entretanto, a unidade registrou 2,7 mil atendimentos, todos pagos pelo Estado. Há indícios, relatou o psolista, de que o mesmo aconteça em outros centros de saúde, como os hospitais Otávio de Freitas e da Restauração. “Podemos estar diante de uma prática em que pessoas se beneficiam



SILVA - “Algumas pessoas se beneficiam dessas marcações”

da marcação de consultas e cirurgias”, afirmou, ressaltando que, em conversa com o secretário de Saúde, Iran

Costa Júnior, levantou-se a hipótese de as distorções serem fruto de “desorganização”.

Líder do Governo, o deputado Waldemar Borges (PSB) elogiou a “forma responsável” com que Edilson abordou a questão, procurando a gestão estadual antes de apontar suspeitos. Borges reforçou a tese de que a divergência pode ser consequência de uma “confusão”. “A discussão será importante para evitarmos que essa desorganização favoreça outras deformações”, sublinhou.

ABUSO POLICIAL - No tempo dedicado à Comunicação de Lideranças, Edilson Silva compartilhou denúncias de abuso em uma operação po-

licial na Comunidade do Bode, Zona Sul do Recife. Segundo o parlamentar, os moradores relataram que policiais militares invadiram casas e promoveram torturas, como “injetar spray de pimenta na boca de pessoas, aplicar choque em indivíduos pelas costas e agredir mães com filhos no colo”. Silva informou que a Comissão de Cidadania contactou a Corregedoria da Polícia Militar e a Promotoria de Direitos Humanos no Recife, e buscará apoio da Ordem dos Advogados do Brasil e da Associação de Cabos e Soldados.

Caruaru

Joel da Harpa denuncia más condições de alojamento da PM

O deputado Joel da Harpa (PTN) chamou a atenção, ontem, para as más condições de trabalho e de alojamento, dos policiais e bombeiros que estão atuando na festa de São João de Caruaru, no Agreste. Durante a Reunião Plenária, outros parlamentares também alertaram para os altos cachês pagos às bandas famosas na celebração.

Segundo Joel da Harpa, militares trazidos de outras regiões para reforçar a segurança em Caruaru estão sendo abrigados em um galpão improvisado, sem ventilação e com camas em número insuficiente. Além disso, os banheiros não têm condições mínimas de uso e a alimentação é limitada. “Numa festa



TRIBUNA - Precariedade

com investimento milionário, há policiais e bombeiros dormindo no chão. A situação parece a de um local onde houve uma calamidade pública”, discursou. O deputado destacou que a situação já foi levada ao conhecimento da

Secretaria de Defesa Social, mas nada mudou. O parlamentar disse, ainda, que o pagamento da diária de R\$ 54 oferecida aos profissionais é incerto e fica a critério do Governo.

Em aparte, Cleiton Collins (PP) questionou a disparidade entre os cachês pagos pela Prefeitura de Caruaru para atrações como Wesley Safadão (R\$ 575 mil) e Luan Santana (R\$ 325 mil) e os destinados à Associação dos Forrozeiros e Trios Pé de Serra de Caruaru (R\$ 200 mil, para cerca de 75 artistas). “Estou apresentando um projeto estabelecendo teto de gastos para artistas que participam de festividades com dinheiro público”, anunciou.

Presidente da Comissão de Cidadania, Edilson Silva (PSOL) disse que irá verificar as condições de trabalho dos militares. O parlamentar criticou também o “abismo” entre os cachês de luxo e o pagamento a profissionais que estão garantindo a festa. “Como as pessoas vão manter a segurança sem condições elementares de trabalho?”, questionou o deputado Professor Lupercio (SD), que também apoiou a iniciativa de teto proposta por Collins. Ele divulgou ainda Projeto de Lei 827/2016, de sua autoria, que proíbe o uso de recursos públicos para contratar artistas que discriminem mulheres, homossexuais ou afrodescendentes, ou que façam apologia às drogas.

PLENÁRIO

Melhoria da sinalização na PE-177

O deputado Álvaro Porto (PSD) registrou, ontem, o acidente ocorrido na madrugada do último domingo (19) que deixou seis mortos em Canhotinho, no Agreste. O parlamentar pediu um minuto de silêncio pelas vítimas e cobrou do Governo do Estado obras para reforma e sinalização da PE-177.

O deputado ressaltou que o carro despencou de uma ponte, que já é conhecida como “ponte da morte”, devido ao alto número de acidentes. Porto informou que já cobrou medidas quando foi prefeito de Canhotinho e apresentou indicações, em 2015, na Alepe. Ressaltou, ainda, que tratou do assunto, pessoalmente, com o governador Paulo Câmara, em março deste ano, e com o secretário de Transportes, Sebastião Oliveira, em abril. “Mais seis pessoas morreram por causa da falta de sinalização no mesmo lugar onde inúmeras outras tiveram igual fim. Peço em nome da população do Agreste Meridional que se evitem novas mortes”, disse Porto, destacando a revolta da população com o problema.

Antecipação de salários para servidores

O deputado Aluísio Lessa (PSB) elogiou, ontem, a Prefeitura do Recife pela decisão de antecipar a liberação do salário de junho dos servidores.

Segundo a administração municipal, o pagamento será feito no próximo dia 23, com o objetivo de injetar cerca de R\$150 milhões na economia do Estado durante as festividades juninas. Para o parlamentar, o adiamento coloca a Prefeitura do Recife em posição de destaque. “Seria uma notícia normal, mas o que vemos no País, nesse período de crise, são Estados e municípios de economias fortes anunciando que vão atrasar o salário do funcionalismo por estarem com dificuldades”, comparou o deputado, citando o exemplo do Rio de Janeiro, do Rio Grande do Sul e de Minas Gerais. “Quero parabenizar o prefeito e sua equipe, que estão conseguindo se organizar e evitar dificuldades na hora do pagamento dos servidores”, concluiu.

Ordem do Dia

Pessoas com deficiência terão direito de usar cães-guia

A Assembleia Legislativa aprovou, ontem, em Primeira Discussão, o Projeto de Lei nº 727/2016, nos termos do Substitutivo nº 01, garantindo que pessoas com deficiência usuárias de cães de serviço tenham o direito de ingressar e permanecer com os animais em locais de uso coletivo, sejam públicos ou privados. A matéria ainda torna proibida a exigência de focinheira como condição para a entrada dos cachorros

nos estabelecimentos, e garante que os proprietários mantenham os bichos em casa mesmo que o condomínio onde moram imponha restrições à criação de animais.

Segundo a norma, de autoria do deputado Lucas Ramos (PSB), também não é permitida a cobrança de taxa às pessoas com deficiência relativa ao ingresso e permanência dos cães. Na justificativa anexa à proposição, Ramos lembra que o direito já é

previsto para deficientes visuais e seus cães-guia, mas que atualmente os animais são treinados igualmente para auxiliar pessoas com deficiência mental, orgânica e motora. “A legislação passou a ser insuficiente, e devemos garantir que todos os que precisam de cachorros como meio para auxiliar sua mobilidade, autonomia e segurança sejam contemplados.”

Os cães de serviço são treinados para prestar assis-

tência como puxar cadeiras de rodas, alertar para sons de equipamentos domésticos, acompanhar crianças com autismo ou contribuir para a socialização de idosos. O descumprimento das exigências definidas no projeto podem resultar em multa de até R\$ 100 mil. A matéria ainda vai ser votada em Segunda Discussão e em Redação Final, e depois segue para sanção do Governador do Estado.



Atos

ATO Nº 839/2016

Disciplina a averbação de consignações em folha de pagamento no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, art. 64 do Regimento Interno, conforme decisão unânime da Mesa Diretora, em reunião deste colegiado realizada no dia 20 de junho de 2016,

RESOLVE:

Art. 1º A averbação de consignações em folha de pagamento, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, obedecerá às normas legais em vigor e, em especial, as instituídas nesse Ato:

Art. 2º Para os efeitos deste Ato são considerados:

I - consignante: Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco;

II - consignados: servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, efetivos ativos ou inativos, comissionados e à disposição com vencimento, e, os Deputados no exercício do mandato na Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco;

III - consignatárias: empresas e organizações conveniadas para efetuar descontos em folha de pagamento;

IV - consignações: descontos realizados nos contracheques dos consignados;

V - consignações compulsórias (CC):

a) contribuição para fundos integrantes do Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco;

b) contribuição para os respectivos regimes de previdência, em se tratando de ocupantes de cargos em comissão com vencimento e Deputados;

c) pensão alimentícia e outras decorrentes de decisão judicial;

d) indenização à Fazenda Pública Estadual em decorrência de ressarcimento ao erário ou restituição de valores pagos indevidamente;

e) imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

f) imposto sindical;

g) consignações compulsórias transitórias.

VI - consignações facultativas:

a) contribuição para o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Pernambuco - SASSEPE;

b) contribuição para planos de saúde e/ou odontológicos;

c) contribuição para pecúlios, renda mensal e previdência complementar;

d) contribuição para prêmios de seguro de vida;

e) amortização de empréstimos e financiamentos em geral concedidos por instituições financeiras e cooperativas de créditos autorizadas pelo Banco Central;

f) contribuição para sindicatos e/ou associações;

g) cursos de graduação e/ou pós-graduação stricto sensu e lato sensu;

h) convênios formados por sindicatos e/ou associações;

i) valores de faturas telefônicas de operadoras de telefonia móvel conveniadas;

j) contribuições partidárias dos Deputados.

VII - base de consignação (BC): valor composto pela soma de vencimento, provento, subsídio dos consignados, bem como de todas as vantagens incorporadas e incorporáveis para efeito de aposentadoria.

VIII - Limite de margem consignável (LMC): limite de consignações facultativas atribuído a cada servidor.

Art. 3º O limite da margem consignável será o valor resultante da aplicação do percentual de 30% sobre a diferença entre a base de consignação e as consignações compulsórias. $LMC = 30\% \times (BC - CC)$

§ 1º Quando o servidor ou Deputado tiver consignado em seu contracheque descontos para o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Pernambuco (SASSEPE), contribuição para plano de saúde e/ou odontológico e/ou contribuição mensal para sindicatos e/ou associações, estas serão descontadas juntamente com as contribuições compulsórias para em seguida ser efetuado o cálculo do limite de margem consignável.

§ 2º O desconto do imposto sindical não entrará no cálculo do limite da margem consignável.

Art. 4º Para efeito das consignações facultativas, poderão ser admitidas como consignatárias as seguintes pessoas jurídicas:

I - Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Pernambuco - SASSEPE;

II - entidades fechadas ou abertas de previdência privada e seguradoras que operem com planos de saúde, pecúlio, renda mensal, previdência complementar e seguro de vida;

III - entidades corretoras de planos de saúde e/ou odontológicos e seguro de vida;

IV - instituições financeiras;

V - cooperativas de crédito;

VI - sindicatos e associações;

VII - instituições de ensino;

VIII - empresas operadoras de telefonia móvel;

IX - entidades sem fins lucrativos.

Parágrafo único. Não serão admitidas pessoas físicas como consignatárias.

Art. 5º Para que as empresas, entidades, instituições e sindicatos ou associações possam se credenciar perante a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco para consignar em folha de pagamento deverão cumprir as seguintes etapas:

I - solicitação de credenciamento da consignatária, mediante entrega da documentação necessária para análise da concessão, junto à Superintendência Geral;

II - análise e autorização, a critério da Primeira Secretária;

III - elaboração e formalização do convênio perante a Superintendência Administrativa;

IV - assinatura do convênio entre o consignante e a consignatária;

V - concessão de códigos específicos, pelo Departamento de Gestão de Remuneração, para as instituições financeiras e cooperativas de crédito operarem na folha de pagamento que dependerá da viabilidade técnica do sistema de folha de pagamento.

§ 1º O credenciamento previsto no caput deste artigo terá a validade de 12 (doze) meses, devendo as consignatárias manter atualizados os seus dados cadastrais, bem como de seus representantes sob pena de descredenciamento.

§ 2º As consignatárias que, até a data de publicação desta norma, já operavam com consignações facultativas no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, deverão atualizar o seu credenciamento ou realizar novo credenciamento, apresentado a documentação descrita no art.6º à Superintendência Geral no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste Ato, sob pena de terem suas operações suspensas.

Art. 6º Para fins do credenciamento de que trata o inciso I, do art. 5º, as empresas, entidades, instituições e sindicatos ou associações interessadas em se tornarem consignatárias, inclusive filiais e sucursais mantidas no Estado de Pernambuco, deverão apresentar

à Superintendência Geral, o original ou cópia autenticada, dos seguintes documentos:

I - prova do registro, arquivamento ou inscrição na Junta Comercial, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou em repartição competente, do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, bem como da ata de eleição e do termo de investidura dos representantes legais da pessoa jurídica;

II - inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF);

III - alvará de funcionamento atualizado com endereço completo ou documento equivalente;

IV - certificado de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, expedido pela Caixa Econômica Federal - CEF;

V - certidão de Regularidade - Certidão Negativa de Débitos (CND) - perante o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS;

VI - certidões de regularidade fiscal perante as fazendas públicas federal, estadual e municipal;

VII - registro ou autorização da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP para as entidades seguradoras e entidades de previdência complementar;

VIII - registro definitivo do plano e dos produtos junto à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS para entidades administradoras de plano de saúde;

IX - autorização do Banco Central do Brasil para linha de crédito pessoal, para as instituições financeiras e cooperativas de crédito;

X - reconhecimento do Ministério da Educação para as instituições de ensino;

XI - certidão de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal.

§ 1º As exigências do caput não se aplicam ao Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Pernambuco - SASSEPE.

§ 2º Os sindicatos e associações representativas dos servidores efetivos da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco deverão apresentar para fins de credenciamento tão somente a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF).

Art. 7º As consignações serão averbadas mediante solicitação do servidor ou Deputado consignado e, apenas com a observância do limite e validade da margem consignável, observado os seguintes procedimentos:

I - o servidor ou Deputado interessado deverá comparecer ao Departamento de Gestão de Remuneração para solicitar o documento de Declaração de Margem Consignável.

II - o documento de Declaração de Margem Consignável conterá as seguintes informações:

a) nome do servidor ou Deputado consignado, natureza do vínculo para com a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco e seu número de matrícula;

b) limite de margem consignável disponível;

c) prazo de validade do documento que será de 05(cinco) dias úteis contados da data da expedição;

d) nome, matrícula, carimbo e assinatura do servidor que expedir o documento;

e) data da emissão do documento;

f) margem para renegociação; e

g) número do contrato averbado previamente a ser liquidado.

III - o servidor ou Deputado deverá comparecer a uma das unidades de atendimento da consignatária de seu interesse para assinatura de contrato ou documento de comprovação da operação, que deve ser assinado pelo servidor ou Deputado e pelo representante da entidade consignatária;

IV - o contrato ou o documento de comprovação da operação firmado entre a consignatária e o servidor ou Deputado consignado deverá conter, dentre outras cláusulas, as seguintes disposições obrigatoriamente: espécie de consignação contratada, número de parcelas a serem consignadas em folha de pagamento, taxa de juros aplicada ao contrato e a forma como será calculado o montante da dívida;

V - após a assinatura do contrato ou documento, o servidor ou Deputado deverá retornar ao Departamento de Gestão de Remuneração para averbação deste;

VI - estando o valor do contrato ou do documento dentro dos limites dispostos na Declaração de Margem Consignável e dentro do prazo de validade, um servidor do Departamento Geral de Pagamento, previamente autorizado, deverá averbar o contrato ou documento, ficando com uma via e entregando quantas forem necessárias ao servidor ou Deputado consignado;

VII - a consignação devidamente averbada será implantada em folha de pagamento da competência atual, se o documento for averbado até o dia 10 (dez) do mês, ou na competência seguinte, caso seja averbado após o referido dia.

§ 1º Durante o prazo de validade de que trata a alínea "c", do inciso II, não poderá ser expedida nova Declaração de Margem Consignável.

§ 2º Somente serão aceitas consignações de entidades conveniadas nos termos desta norma.

§ 3º O prazo máximo de descontos das consignações previstas nesta norma será:

I - 120 (cento e vinte) meses para servidores efetivos ativos, inativos e à disposição;

II - 48 (quarenta e oito) meses para Deputados;

III - 12 (doze) meses para cargos comissionados.

Art. 8º Caso o servidor ou Deputado consignado opte por renegociar

a dívida atualmente contratada e consignada junto à instituição financeira ou cooperativa de crédito deverá obedecer ao seguinte procedimento:

I - o servidor ou Deputado deverá comparecer ao Departamento de Gestão de Remuneração e solicitar nova Declaração de Margem Consignável o qual, deverá ser preenchido com as informações exigidas pelas alíneas "f" e "g" do inciso II do art. 7º;

II - o consignado ao firmar novo contrato de consignação para liquidar débitos anteriormente averbados em seu contracheque deverá retornar ao Departamento de Gestão de Remuneração e apresentar o extrato da operação liquidada ou qualquer documento de quitação que comprove a liquidação do contrato anteriormente averbado;

III - o consignado deverá apresentar o documento do inciso II, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cancelamento da averbação da renegociação e, consequente, manutenção dos empréstimos consignados anteriormente averbados.

Art. 9º As consignações em folha de pagamento serão canceladas:

I - por interesse público ou conveniência administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco;

II - mediante liquidação antecipada do saldo devedor junto à consignatária;

III - a pedido da consignatária, mediante requerimento dirigido à Superintendência Geral;

IV - a pedido do servidor ou Deputado consignado, mediante requerimento dirigido à Superintendência Geral e instruído com documento que comprove a liquidação do débito;

V - por meio de ordem judicial.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos III e IV deste artigo o cancelamento da consignação dar-se-á no mês do pedido, se o requerimento for protocolado até o dia 10 (dez) do mês, ou, no mês subsequente, após esse prazo.

Art. 10. Os valores consignados em folha de pagamento serão creditados pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco em favor das consignatárias.

Art. 11. O crédito mensal em favor das consignatárias será efetuado até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente ao da consignação, em instituição bancária com estabelecimento no Estado de Pernambuco, salvo no caso de a consignatária ser instituição financeira, que poderá ter estabelecimento fora do Estado.

Art. 12. Os valores referentes a operações bancárias, como por exemplo a emissão de DOC ou TED, são de responsabilidade e custeados pelas consignatárias.

Art. 13. A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco abrirá código próprio na Lei Orçamentária Anual a fim de instituir a cobrança, ressarcimento, com os custos operacionais das consignações na sua folha de pagamento.

Art. 14. Não serão averbados contratos ou documentos de operação que não esteja dentro do limite da margem consignável de 30% calculada na forma do art.3º.

Art. 15. Só serão averbados os contratos que tenham a Declaração de Margem Consignável expedida pelo Departamento de Gestão de Remuneração.

Art. 16. É proibido às consignatárias, sob a pena da lei, proceder à negatização dos consignados junto aos órgãos de proteção ao crédito por atraso no repasse do crédito efetuada pela consignante.

Art. 17. A consignação em folha de pagamento não implica responsabilidade da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco por dívida, inadimplência, desistência ou pendência de qualquer natureza assumida pelo consignado perante a entidade consignatária.

Art. 18. A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco não integrará qualquer relação de consumo originada, direta ou indiretamente, entre consignatária e consignado, limitando-se a permitir os descontos em folha de pagamento disciplinados nesta norma.

Art. 19. O pedido de credenciamento de consignatária e a autorização de desconto em folha de pagamento pelo consignado implicam pleno conhecimento e aceitação das disposições contidas neste Ato.

Art. 20. As consignatárias obrigam-se a disponibilizar ao consignante, a qualquer tempo, cópia autenticada do contrato de consignação assinado pelo servidor ou Deputado consignado.

Art. 21. As consignatárias serão responsáveis solidariamente pelos prejuízos causados por atos de correspondentes bancários e empresas terceirizadas que as representem, no montante de suas operações e consignações.

Art. 22. O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco baixará Ato designando três servidores públicos efetivos do quadro de pessoal permanente da Assembleia, lotados no Departamento de Gestão de Remuneração, para serem responsáveis pela averbação em folha de pagamento das consignações.

Art. 23. O limite de margem consignável, para adesão ao plano de telefonia móvel oferecido pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco aos servidores, efetivos, comissionados e à disposição, será atribuído com valor máximo expresso monetariamente e em quantia determinada.

Art. 24. As consignações em pagamento, anotas no contracheque dos servidores ou Deputados até a publicação deste Ato e concedidas com base no Decreto Estadual de nº 37.355/2011, permanecem em vigor devendo ser respeitados os contratos firmados entre o servidor ou Deputado e a instituição financeira.

Art. 25. Caso a soma das consignações compulsórias e facultativas, nos contratos firmados com fundamento legal no Decreto Estadual de nº 37.355/2011, exceda 70% (setenta por cento) dos vencimentos, mais gratificações de caráter continuado, ou subsídio dos Deputados serão suspensos os descontos das consignações facultativas na forma prescrita no § 1º do art. 4º do referido Decreto Estadual.

Art. 26. Os servidores ou Deputados cujo o limite consignado exceda o limite de 70% dos vencimentos mais gratificações de caráter

PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Guilherme Uchoa; **1º Vice-Presidente**, Deputado Augusto César; **2º Vice-Presidente**, Deputado Pastor Cleiton Collins; **1º Secretário**, Deputado Diogo Moraes; **2º Secretário**, Deputado Vinícius Labanca; **3º Secretário**, Deputado Romário Dias; **4º Secretário**, Deputado Eriberto Medeiros; **1º Suplente**, Deputado André Ferreira; **2º Suplente**, Deputado Rogério Leão; **3º Suplente**, Deputado Beto Accioly; **4º Suplente**, Deputado Adalto Santos. **Procurador-Geral** - Ismar Teixeira Cabral; **Superintendente-Geral** - Cristiane Alves de Lima; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Ana Olímpia Celso de M. Severo; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Sheila Carina de Aquino Cunha; **Superintendente Administrativo** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Maria Margarida Freire Novaes; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Aldo Mota; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Tenente Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Cynthia Barreto; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - Sebastião Rufino; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente de Comunicação Social** - Raero Monteiro - em exercício; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Helena Castro de Alencar; **Editora** - Verônica Barros; **Subeditores** - Cláudia Lucena e Isabelle Costa Lima; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro e Luciano Galvão Filho; **Fotografia**: Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), Giovanni Costa, João Bitá, Rinaldo Marques e Henrique Genecy (estagiário); **Diagramação e Editoração Eletrônica**: Alécio Nicolak Júnior e Anderson Galvão; **Endereço**: Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail**: scm@alepe.pe.gov.br.



Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

continuado, ou subsídio, não poderá contrair novas consignações até que se reestabeleça a margem consignável calculada na forma do que dispõe o art. 3º deste Ato.

Art. 27. A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco deverá no prazo de 24 (vinte e quatro) meses providenciar a implantação de sistema informatizada para a implantação e gestão de empréstimos consignados.

Art. 28. A fiscalização do cumprimento do contido nesta norma será de responsabilidade da Superintendência Geral.

Art. 29. Os casos omissos serão resolvidos pelo Primeiro Secretário.

Art. 30. Ficam mantidas todas as consignações que estejam em vigor até a data de publicação desta norma que estejam de acordo com normas legais anteriores, em especial, com o Decreto Estadual de nº 37/355/2011.

Art. 31. Esta norma entra em vigor na data de sua publicação.

| |
|---|
| Sala Torres Galvão, 20 de junho de 2016. |
| DEPUTADO GUILHERME UCHOA Presidente |

ATO Nº. 840/16

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 042/2016, do Deputado Clodoaldo Magalhães, **RESOLVE**: exonerar **ELIANE REJANE GALVÃO XAVIER**, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar, Símbolo PL-SPC, nomeando para o referido cargo, ALINE CECÍLIA MONTEIRO GONDIM, atribuindo-lhe a gratificação de Representação de 120% (cento e vinte por cento), a partir de 1º de julho do corrente ano, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07 e 15.161/13.

| |
|---|
| Sala Torres Galvão, 20 de junho de 2016. |
| Deputado GUILHERME UCHOA Presidente |

Ordem do Dia

Septuagésima Reunião Ordinária da Segunda Sessão Legislativa Ordinária da Décima Oitava Legislatura, realizada em 21 de junho de 2016, às 14:30 horas.

Ordem do Dia

Segunda Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 830/2016
Autor: Poder Executivo

Altera as Leis Complementares nº 84, de 30 de março de 2006, e nº 194, de 9 de dezembro de 2011, que confere nova disciplina às Comissões Administrativas de Avaliação do Enquadramento e Acompanhamento do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos - PCCV, no âmbito da Secretaria de Saúde, das Autarquias Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco - DETRAN/PE e Instituto de Recursos Humanos do Estado de Pernambuco - IRH, e das Fundações Públicas Universidade de Pernambuco - UPE e Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco - HEMOPE.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 9ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/05/2016

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 820/2016
Autor: Poder Executivo

Extingue e cria os cargos comissionados e as funções gratificadas que indica no âmbito da Secretaria de Educação.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/05/2016

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2016 ao Projeto de Lei Ordinária nº 384/2015
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Lucas Ramos

Altera a Lei nº 14.740, de 19 de julho de 2012, que dispõe sobre a criação de estacionamento de bicicletas em órgãos públicos integrantes da Administração Pública, bem como em empresas privadas, e dá outras providências.

Pareceres favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/06/2016

Segunda Discussão do Substitutivo nº 02/2016 ao Projeto de Lei Ordinária nº 661/2016
Autora: Comissão de Administração Pública
Autor do Projeto: Deputado Beto Accioly

Dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento preferencial às pessoas idosas, nos termos do Estatuto do Idoso, Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, nas unidades de saúde pública e privada do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Pareceres favoráveis das 1ª, 3ª, 9ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/03/2016
REPUBLICADO EM - 18/03/2016

Diário Oficial do Estado de Pernambuco – Poder Legislativo

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 771/2016
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Bispo Ossésio Silva

Institui, no Calendário de Eventos do Estado de Pernambuco, a Semana Estadual do Check-up Juvenil e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 5ª e 9ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/05/2016

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 811/2016
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Joel da Harpa

Institui, no Calendário de Eventos do Estado de Pernambuco, o Dia Estadual do Profissional de Segurança Pública.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/06/2016

Discussão Única da Indicação nº 4813/2016
Autor: Dep. Clodoaldo Magalhães

Apelo ao Secretário Estadual de Saúde no sentido de intensificar as ações de combate a hipertensão arterial no Município do Bonito.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/06/2016

Discussão Única da Indicação nº 4814/2016
Autor: Dep. Clodoaldo Magalhães

Apelo ao Secretário Estadual de Saúde no sentido de intensificar as ações de combate a hipertensão arterial no Município de Tamandaré.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/06/2016

Discussão Única da Indicação nº 4815/2016
Autor: Dep. Clodoaldo Magalhães

Apelo ao Secretário Estadual de Saúde no sentido de intensificar as ações de combate a hipertensão arterial no Município de Jatobá.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/06/2016

Discussão Única da Indicação nº 4816/2016
Autor: Dep. Clodoaldo Magalhães

Apelo ao Secretário Estadual de Saúde no sentido de intensificar as ações de combate a hipertensão arterial no Município de Camocim de São Félix.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/06/2016

Discussão Única da Indicação nº 4817/2016
Autor: Dep. Clodoaldo Magalhães

Apelo ao Secretário Estadual de Saúde no sentido de intensificar as ações de combate a hipertensão arterial no Município de Frei Miguelinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/06/2016

Discussão Única da Indicação nº 4818/2016
Autor: Dep. Clodoaldo Magalhães

Apelo ao Secretário Estadual de Saúde no sentido de intensificar as ações de combate a hipertensão arterial no Município de Xexéu.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/06/2016

Discussão Única da Indicação nº 4819/2016
Autor: Dep. Clodoaldo Magalhães

Apelo ao Secretário Estadual de Saúde no sentido de intensificar as ações de combate a hipertensão arterial no Município de Panelas.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/06/2016

Discussão Única da Indicação nº 4820/2016
Autor: Dep. Clodoaldo Magalhães

Apelo ao Secretário Estadual de Saúde no sentido de intensificar as ações de combate a hipertensão arterial no Município de Água Preta.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/06/2016

Discussão Única da Indicação nº 4821/2016
Autor: Dep. Clodoaldo Magalhães

Apelo ao Secretário Estadual de Saúde no sentido de intensificar as ações de combate a hipertensão arterial no Município de Primavera.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/06/2016

Discussão Única da Indicação nº 4822/2016
Autor: Dep. Clodoaldo Magalhães

Apelo ao Secretário Estadual de Saúde no sentido de intensificar as ações de combate a hipertensão arterial no Município de Palmares.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/06/2016

Discussão Única da Indicação nº 4823/2016
Autor: Dep. Clodoaldo Magalhães

Apelo ao Secretário Estadual de Saúde no sentido de intensificar as ações de combate a hipertensão arterial no Município de Iati.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/06/2016

Discussão Única da Indicação nº 4824/2016
Autor: Dep. Clodoaldo Magalhães

Apelo ao Secretário Estadual de Saúde no sentido de intensificar as ações de combate a hipertensão arterial no Município de Joaquim Nabuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/06/2016

Discussão Única da Indicação nº 4825/2016
Autor: Dep. Clodoaldo Magalhães

Apelo ao Secretário Estadual de Saúde no sentido de intensificar as ações de combate a hipertensão arterial no Município do Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/06/2016

Discussão Única da Indicação nº 4826/2016
Autor: Dep. Clodoaldo Magalhães

Apelo ao Secretário Estadual de Saúde no sentido de intensificar as ações de combate a hipertensão arterial no Município de Itaquitinga.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/06/2016

Discussão Única da Indicação nº 4827/2016
Autor: Dep. Clodoaldo Magalhães

Apelo ao Secretário Estadual de Saúde no sentido de intensificar as ações de combate a hipertensão arterial no Município de Cupira.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/06/2016

Discussão Única da Indicação nº 4828/2016
Autor: Dep. Pedro Serafim Neto

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social de Pernambuco e ao Comandante Geral da Polícia Militar no sentido de viabilizarem o aumento do efetivo policial do **21º BPM - Batalhão Monte das Tabocas**, que atende ao município de Escada.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/06/2016

Discussão Única da Indicação nº 4829/2016
Autor: Dep. Clodoaldo Magalhães

Apelo ao Secretário Estadual de Saúde no sentido de intensificar as ações de combate a hipertensão arterial no Município de Vertentes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/06/2016

Discussão Única da Indicação nº 4830/2016
Autor: Dep. Ricardo Costa

Apelo ao Governador do Estado, ao Vice-Governador do Estado e ao Secretário da Casa Civil no sentido de incluírem o município de Manari nas metas da ***Atividade: Assistência Financeira a Projetos multissetoriais de municípios e entidades***, no que tange as ações de recapeamento de ruas e construção de praças.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/06/2016

Discussão Única da Indicação nº 4831/2016
Autor: Dep. Ricardo Costa

Apelo ao Governador do Estado, ao Vice-Governador do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude no sentido de incluírem no ***Plano Operativo do projeto: Implantação e requalificação dos espaços de cidadania para criança e juventude***, no município de Lagoa dos Gatos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/06/2016

Discussão Única do Requerimento nº 2204/2016
Autor: Dep. Aluísio Lessa

Voto de Aplausos a Federação Pernambucana de Futebol pelos seus 101 anos de existência, comemorado no dia 16 de junho do corrente ano.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/06/2016

Discussão Única do Requerimento nº 2205/2016
Autor: Dep. Zé Maurício

Voto de Aplausos ao Hospital Getúlio Vargas, na pessoa seu diretor, Dr. Gustavo Souza Leão e da coordenadora da campanha, Dr.ª Lorena Costa Correia, pela realização da ***Campanha de Doação de Sangue*** no dia 14 de junho do corrente ano.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/06/2016

Discussão Única do Requerimento nº 2206/2016
Autor: Dep. Ricardo Costa

Voto de Aplausos ao CIEE-PE – Centro de Integração Empresa Escola de Pernambuco, pela realização da ***16ª Edição do Prêmio Melhor Programa de Estágio para as Empresas*** que atuam no Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/06/2016

Ata

ATA DA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA OITAVA LEGISLATURA, REALIZADA EM 18 DE MAIO DE 2016

PRESIDÊNCIA DOS DEPUTADOS AUGUSTO CÉSAR E MIGUEL COELHO

AOS DEZOITO DIAS DO MÊS DE MAIO DO ANO DE DOIS MIL E DEZESSEIS, ÀS CATORZE HORAS E TRINTA MINUTOS, NO PLENÁRIO DO PALÁCIO JOAQUIM NABUCO, PRESENTES OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, AGLAILSON JÚNIOR, ALUÍSIO LESSA, ANDRÉ FERREIRA, ÂNGELO FERREIRA, ANTÔNIO MORAES, AUGUSTO CÉSAR, BISPO OSSÉSIO SILVA, BOTÁFOGO, CLAUDIANO MARTINS FILHO, CLODOALDO MAGALHÃES, DIOGO MORAES, DR. VALDI, EDILSON SILVA, EDUÍNO BRITO, ERIBERTO MEDEIROS, EVERALDO CABRAL, FRANCISMAR PONTES, HENRIQUE QUEIROZ, JOÃO EUDES, JOAQUIM LIRA, JOEL DA HARPA, JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI, JULIO CAVALCANTI, LUCAS RAMOS, LULA CABRAL, MARCANTÔNIO DOURADO, MIGUEL COELHO, ODACY AMORIM, PASTOR CLEITON COLLINS, PRISCILA KRAUSE, PROFESSOR LUPÉRCIO, RODRIGO NOVAES, ROGÉRIO LEÃO, ROMÁRIO DIAS, SILVIO COSTA FILHO, SIMONE SANTANA, SOCORRO PIMENTEL, TERESA LEITÃO, VÍNICIUS LABANCA, WALDEMAR BORGES E ZÉ MAURICIO, TENDO JUSTIFICADO SUAS AUSÊNCIAS OS DEPUTADOS ÁLVARO PORTO, BETO ACCIOLY, GUILHERME UCHOA, PEDRO SERAFIM NETO, RAQUEL LYRA, RICARDO COSTA E TONY GEL, LICENCIADOS OS DEPUTADOS ALBERTO FEITOSA E NILTON MOTA, CONSTATADO O QUORUM REGIMENTAL, O SENHOR PRESIDENTE, DEPUTADO AUGUSTO CÉSAR, DECLARA ABERTA A REUNIÃO. OCUPAM AS CADEIRAS DE PRIMEIRO-SECRETÁRIO E SEGUNDO-SECRETÁRIO OS

DEPUTADOS DIOGO MORAES E VINÍCIUS LABANCA, RESPECTIVAMENTE. O SENHOR SEGUNDO-SECRETÁRIO PROCEDE À LEITURA DAS ATAS DAS REUNIÕES PLENÁRIAS REALIZADAS NO DIA DE ONTEM, APÓS A QUAL O SENHOR PRESIDENTE AS SUBMETE À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, QUE, APROVADAS, SÃO ENVIADAS À PUBLICAÇÃO. O SENHOR PRIMEIRO-SECRETÁRIO PROCEDE À LEITURA DO EXPEDIENTE, APÓS A QUAL É ENVIADO À PUBLICAÇÃO. O SENHOR PRESIDENTE REGISTRA AS PRESENÇAS DOS SENHORES LUCIANO BISPO E ANTÔNIO DOS SANTOS, DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SERGIPE, RESPECTIVAMENTE PRESIDENTE DESTA E SECRETÁRIO-GERAL DA UNIÃO NACIONAL DOS LEGISLADORES E DOS LEGISLATIVOS ESTADUAIS (UNALE), ANUNCIA O PEQUENO EXPEDIENTE E CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO ANTÔNIO MORAES, QUE LAMENTA O FALECIMENTO DO SENHOR CORONEL ADILSON ALVES WANDERLEY, EX-COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO, O DEPUTADO EDILSON SILVA CRÍTICA O SENHOR BRUNO ARAÚJO, MINISTRO DAS CIDADES, POR REVOGAR PORTARIAS EDITADAS PELA SENHORA DILMA ROUSSEFF, PRESIDENTA DA REPÚBLICA AFASTADA, DESTINADAS À CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS DO PROGRAMA “MINHA CASA MINHA VIDA”. A DEPUTADA PRISCILA KRAUSE CRÍTICA A PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE PELA EDIÇÃO DE DOIS DECRETOS DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO PROGRAMA URBANIZAÇÃO DA BACIA DO BEBERIBE PARA O PAGAMENTO DE SERVIÇOS DE PROPAGANDA. O DEPUTADO RODRIGO NOVAES APELA AO GOVERNO DO ESTADO PELO ENVIO DE CARROS-PIPA AO MUNICÍPIO DE ÁGUAS BELAS POR CONTA DE COLAPSO NO ABASTECIMENTO D’ÁGUA DO MUNICÍPIO. A DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL REGISTRA A PASSAGEM NO DIA DE HOJE DO DIA NACIONAL DE COMBATE AO USO E À EXPLORAÇÃO SEXUAL INFANTOJUVENIL. O SENHOR PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO SENHOR DEPUTADO ANTÔNIO DOS SANTOS, QUE PROFERE CONVITE AOS PARLAMENTARES PARA PARTICIPAÇÃO DA VIGÉSIMA CONFERÊNCIA DA UNALE. É EXIBIDO VÍDEO SOBRE A UNALE E O ESTADO DE SERGIPE. O SENHOR PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO SENHOR DEPUTADO LUCIANO BISPO, QUE REITERA O CONVITE PARA PARTICIPAÇÃO DA CONFERÊNCIA. O SENHOR PRESIDENTE AGRADECE AOS DEPUTADOS ANTÔNIO DOS SANTOS E LUCIANO BISPO PELO CONVITE, INFORMA A INVERSÃO DE PAUTA POR ACORDO DE LIDERANÇAS E ANUNCIA A ORDEM DO DIA. O SENHOR PRESIDENTE ANUNCIA A ORDEM DO DIA SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA OS PARECERES DE REDAÇÃO FINAL Nºs 2443/2016 E 2444/2016. ABERTA A SEGUNDA DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 794/2016, NÃO HAVENDO QUEM QUEIRA DISCUTIR, O SENHOR PRESIDENTE A ENCERRA E ANUNCIA VOTAÇÃO NOMINAL. O SENHOR PRIMEIRO-SECRETÁRIO PROCEDE À CHAMADA DOS DEPUTADOS PARA A VOTAÇÃO. VOTAM “SIM” OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, AGLAILSON JÚNIOR, ALUÍSIO LESSA, ANDRÉ FERREIRA, ÂNGELO FERREIRA, ANTÔNIO MORAES, BISPO OSSÉSIO SILVA, BOTÁFOGO, CLAUDIANO MARTINS FILHO, CLODOALDO MAGALHÃES, DIOGO MORAES, DR. VALDI, EDILSON SILVA, EDUÍNO BRITO, ERIBERTO MEDEIROS, EVERALDO CABRAL, FRANCISMAR PONTES, HENRIQUE QUEIROZ, JOÃO EUDES, JOAQUIM LIRA, JOEL DA HARPA, JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI, JULIO CAVALCANTI, LUCAS RAMOS, LULA CABRAL, MARCANTÔNIO DOURADO, MIGUEL COELHO, ODACY AMORIM, PASTOR CLEITON COLLINS, PRISCILA KRAUSE, PROFESSOR LUPÉRCIO, RODRIGO NOVAES, ROGÉRIO LEÃO, ROMÁRIO DIAS, SILVIO COSTA FILHO, SIMONE SANTANA, SOCORRO PIMENTEL, TERESA LEITÃO, VÍNICIUS LABANCA, WALDEMAR BORGES E ZÉ MAURÍCIO (QUARENTA E UM PARLAMENTARES) E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS ÁLVARO PORTO, BETO ACCIOLY, GUILHERME UCHOA, PEDRO SERAFIM NETO, RAQUEL LYRA, RICARDO COSTA E TONY GEL, POR SE ENCONTRAREM AUSENTES DO PLENÁRIO, E O DEPUTADO AUGUSTO CÉSAR, EM VIRTUDE DO QUE DISPÕE O ARTIGO 65, INCISO IV, ALÍNEA “C”, DO REGIMENTO INTERNO (OITO PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 794/2016. SÃO APROVADOS EM SEGUNDA DISCUSSÃO OS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA NºS 785/2016 E 797/2016, O SUBSTITUTIVO Nº 1/2015 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 44/2015 E OS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA NºS 331/2015, 445/2015 E 528/2015 E EM DISCUSSÃO ÚNICAS INDICAÇÕES NºS 4375/2016 A 4406/2016 E OS REQUERIMENTOS NºS 2038/2016 A 2058/20166. O SENHOR PRESIDENTE ANUNCIA O GRANDE EXPEDIENTE E CONCEDE A PALAVRA À DEPUTADA TERESA LEITÃO, QUE RELATA O ENVIO AO SENHOR MENDONÇA FILHO, MINISTRO DA EDUCAÇÃO, DE QUESTIONAMENTOS DE PONTOS DO DOCUMENTO “PONTE PARA O FUTURO” RELATIVAMENTE À EDUCAÇÃO PÚBLICA. ASSUME A PRESIDÊNCIA O DEPUTADO MIGUEL COELHO. REASSUME A PRESIDÊNCIA O DEPUTADO AUGUSTO CÉSAR. EM APARTE, A DEPUTADA PRISCILA KRAUSE EXPÕE CERTEZA SOBRE O DIÁLOGO A SER EMPREENDIDO PELO MINISTRO EM SUAS DECISÕES. EM APARTE, O DEPUTADO ODACY AMORIM DEFENDE O ATENDIMENTO DAS DIRETRIZES DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. EM APARTE, O DEPUTADO WALDEMAR BORGES REGISTRA APREENSÃO COM OS ANÚNCIOS FEITOS PELO GOVERNO FEDERAL. O ORADOR SEGUINTE, DEPUTADO JOÃO EUDES, CRÍTICA A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PESQUEIRA POR AMEAÇA DE DESPEJO DE FEIRANTES POR FALTA DE PAGAMENTO DE ALUGUEL DE PRÉDIO ONDE FUNCIONA A FEIRA DE PESQUEIRA DEVIDO PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. EM APARTE, O DEPUTADO BOTÁFOGO DISCORRE SOBRE ERROS DAS ADMINISTRAÇÕES MUNICIPAIS. EM APARTE, O DEPUTADO WALDEMAR BORGES SE SOLIDARIZA COM O ORADOR. O SENHOR PRESIDENTE ANUNCIA A COMUNICAÇÃO DE LIDERANÇAS E CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO ANTÔNIO MORAES, QUE REFUTAAS CRÍTICAS DO DEPUTADO EDILSON SILVA AO SENHOR BRUNO ARAÚJO E APONTA ERROS DA SENHORA DILMA ROUSSEFF NA AUTORIZAÇÃO PARA A CONSTRUÇÃO DE MORÁDIAS EM MEIO À CRISE FINANCEIRA ENFRENTADA PELO PAÍS. A DEPUTADA PRISCILA KRAUSE APELA À PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE QUE REVOGUE OS DECRETOS DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO PROGRAMA URBANIZAÇÃO DA BACIA DO BEBERIBE PARA O PAGAMENTO DE SERVIÇOS DE PROPAGANDA. O SENHOR PRESIDENTE DESPACHA ÀS PRIMEIRA À QUINTA, SÉTIMA, NONA, DÉCIMA SEGUNDA E DÉCIMA TERCEIRA COMISSÕES E À MESA DIRETORA OS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA NºS 831/2016, 832/2016 E 835/2016, OS PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR Nºs 829/2016 E 830/2016 E OS PROJETOS DE RESOLUÇÃO Nºs 833/2016 E 834/2016, ENCAMINHA-OS À PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO, BEM COMO AS INDICAÇÕES Nºs 4451/2016 A 4476/2016 E OS REQUERIMENTOS Nºs 2084/2016 A 2097/2016, ENCERRA A REUNIÃO E CONVOCA A PRÓXIMA, EM CARÁTER SOLENE, PARA AS DEZOITO HORAS DO DIA DE HOJE.

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

Convoco nos termos do artigo 118, inciso I do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os Deputados titulares: ADALTO SANTOS (PSB), AUGUSTO CÉSAR (PTB), BISPO OSSÉSIO SILVA (PRB), DR. VALDI (PP), LUCAS RAMOS (PSB), ROGÉRIO LEÃO (PR), e os Deputados suplentes: ALUIÍSIO LESSA (PSB), EDILSON SILVA (PSOL), MARCANTÔNIO DOURADO (PSB), PROFESSOR LUPÉRCIO (SD), RODRIGO NOVAES (PSD), TERESA LEITÃO (PT) e ZÉ MAURÍCIO (PP), para se fazerem presentes à Reunião Extraordinária a ser realizada às 11h (onze) horas, do dia 21 (vinte e um) de junho de 2016, no Plenarinho II, do anexo VI, localizado na Rua da União, nº 356 – Recife/PE.

DISTRIBUIÇÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA

- 01) Projeto de Lei Ordinária Nº 858/2016, de autoria do Deputado Ricardo Costa (EMENTA: Obriga a concessionária e distribuidora do serviço público de energia elétrica no âmbito do Estado de Pernambuco a disponibilizar em seus sítios eletrônicos, o valor mensal repassado às Prefeituras Municipais a título de iluminação pública);
- 02) Projeto de Lei Ordinária Nº 859/2016, de autoria do Deputado Ricardo Costa (EMENTA: Reconhece às famílias de bebês e crianças, desde o nascimento até os 3 (três) anos de idade, com deficiência intelectual ou múltipla, genética ou adquirida, em especial as que possuem microcefalia, o direito a atendimento especial de caráter educacional, assistencial e multidisciplinar);
- 03) Projeto de Lei Ordinária Nº 867/2016, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros (EMENTA: Confere ao Município de Barra de Guabiraba o Título de "Terra das Águas Subterrâneas");
- 04) Projeto de Lei Ordinária Nº 872/2016, de autoria do Poder Executivo (EMENTA: Revoga hipótese de incidência da Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos - TFUSP, constante do Anexo Único da Lei nº 14.539, de 14 de dezembro de 2011); Regime de urgência
- 05) Projeto de Lei Ordinária Nº 873/2016, de autoria do Deputado Bispo Ossésio Silva (EMENTA: Dispõe sobre a obrigação de fixação da frase "DESRESPEITAR OU NEGLIGENCIAR OU PREJUDICAR IDOSO É CRIME", nos Ônibus, nas Repartições Públicas e nos órgãos públicos estaduais da administração direta e indireta e nos postos de saúde, hospitais e bancos);
- 06) Projeto de Lei Ordinária Nº 874/2016, de autoria do Deputado Bispo Ossésio Silva (EMENTA: Dispõe sobre a criação da Delegacia Eletrônica de proteção animal – DEPA, no Âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências);
- 07) Projeto de Lei Ordinária Nº 875/2016, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (EMENTA: Cria o programa estadual de prevenção e combate à gravidez precoce no Estado de Pernambuco);
- 08) Projeto de Lei Ordinária Nº 876/2016, de autoria do Deputado Ricardo Costa (EMENTA: Proíbe fabricação, comercialização de produtos alimentícios, destinados ao consumo de crianças e adolescentes, contendo gordura trans em sua composição, no âmbito do Estado de Pernambuco);
- 09) Projeto de Lei Ordinária Nº 877/2016, de autoria do Deputado Ricardo Costa (EMENTA: Dispõe sobre a instalação de câmeras de vigilância em casas noturnas e estabelecimentos similares no âmbito do Estado de Pernambuco);
- 10) Projeto de Lei Ordinária Nº 879/2016, de autoria do Poder Executivo (EMENTA: Autoriza a concessão de subvenção social em favor da entidade que indica); Regime de urgência
- 11) Projeto de Lei Ordinária Nº 880/2016, de autoria do Deputado André Ferreira (EMENTA: Dispõe sobre a utilização de banheiros, vestiários e outros ambientes similares pelo critério de segregação por sexo biológico nos estabelecimentos públicos e privados do Estado de Pernambuco);

DISCUSSÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA

- 01) Projeto de Lei Ordinária Nº 851/2016, de autoria do Poder Executivo (EMENTA: Disciplina a realização de transferências voluntárias de recursos estaduais aos consórcios públicos formados, exclusivamente, por Municípios pernambucanos, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.); RELATOR: DEPUTADO ROGÉRIO LEÃO
- 02) Projeto de Lei Ordinária Nº 852/2016, de autoria do Poder Executivo (EMENTA: Modifica a Lei nº 14.721, de 4 de julho de 2012, que institui sistemática de tributação referente ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS para operações realizadas por estabelecimento comercial atacadista de produtos alimentícios, de limpeza, de higiene pessoal, de artigos de escritório e papelaria e de bebidas); RELATOR: DEPUTADO LUCAS RAMOS
- 03) Projeto de Lei Ordinária Nº 869/2016, de autoria do Poder Executivo (EMENTA: Altera a Lei nº 15.723, de 9 de março de 2016, que concede redução de base de cálculo do ICMS na saída interna de querosene de aviação com destino a prestador de serviço de transporte aéreo de carga ou de passageiro.); Regime de urgência RELATOR: DEPUTADO ROGÉRIO LEÃO
- 04) Projeto de Lei Ordinária Nº 870/2016, de autoria do Poder Executivo (EMENTA: Altera a Lei nº 14.946, de 19 de abril de 2013, que dispõe sobre a inaplicabilidade de benefícios fiscais do ICMS nas operações interestaduais com bem ou mercadoria sujeitas à alíquota interestadual de 4% (quatro por cento), e a Lei nº 13.942, de 4 de dezembro de 2009, que institui o Programa de Estímulo à Atividade Portuária); Regime de urgência RELATOR: DEPUTADO ZÉ MAURÍCIO
- 05) Projeto de Lei Ordinária Nº 871/2016, de autoria do Poder Executivo (EMENTA: Modifica a Lei nº 14.277, de 25 de março de 2011, que concede crédito presumido do ICMS nas saídas de coque e nafta de petróleo promovidas por refinaria de petróleo, relativamente ao percentual do referido crédito presumido); Regime de urgência RELATOR: DEPUTADO LUCAS RAMOS
- 06) Projeto de Lei Ordinária Nº 872/2016, de autoria do Poder Executivo (EMENTA: Revoga hipótese de incidência da Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos - TFUSP, constante do Anexo Único da Lei nº 14.539, de 14 de dezembro de 2011);
- 07) Projeto de Lei Ordinária Nº 879/2016, de autoria do Poder Executivo (EMENTA: Autoriza a concessão de subvenção social em favor da entidade que indica). Regime de urgência.

RECIFE, 21 DE junho DE 2016.

DEPUTADO ÂNGELO FERREIRA
PRESIDENTE

Expediente

SEXAGÉSIMA NONA REUNIÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA
SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA OITAVA
LEGISLATURA, REALIZADA EM 20 DE JUNHO DE 2016.

EXPEDIENTE

MENSAGEM Nº 65 - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando Projeto de Lei Ordinária nº 881/2016 que Estabelece as normas relativas à exploração direta, ou mediante concessão dos serviços locais de gás canalizado no Estado de Pernambuco. Às 1ª, 2ª, 3ª, 7ª, 12ª e 13ª Comissões.

MENSAGEM Nº 66 - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando Projeto de Lei Ordinária nº 882/2016 que Institui o Fundo Estadual de Manutenção do Equilíbrio Fiscal. Às 1ª, 2ª, 3ª e 12ª Comissões.

PARECER Nº 2666 - DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 759. À Imprimir.

PARECER Nº 2667 - DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 771. À Imprimir.

PARECER Nº 2668 - DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 779. À Imprimir.

PARECER Nº 2669 - DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 783, juntamente com a Emenda nº 01. À Imprimir.

PARECER Nº 2670 - DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 811. À Imprimir.

PARECER Nº 2671 - DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 820. À Imprimir.

PARECER Nº 2672 - DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 835. À Imprimir.

PARECER Nº 2673 - DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 844, juntamente com a Emenda nº 01. À Imprimir.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

Convoco, nos termos do art. 118, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os Deputados ADALTO SANTOS (PSB), ERIBERTO MEDEIROS (PTC), HENRIQUE QUEIROZ (PR), JÚLIO CAVALCANTI (PTB), LUCAS RAMOS (PSB), MIGUEL COELHO (PSB), ROMÁRIO DIAS (PSD) e SÍLVIO COSTA FILHO (PRB), membros titulares, e, além desses, os suplentes: EDUÍNO BRITO (PP), JOAQUIM LIRA (PSD), JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI (PTB), PEDRO SERAFIM NETO (PDT), PRISCILA KRAUSE (DEM), RICARDO COSTA (PMDB), TERESA LEITÃO (PT), VINÍCIUS LABANCA (PSB) e WALDEMAR BORGES (PSB), para comparecerem à Reunião Extraordinária deste Colegiado, a ser realizada a partir das 16h (dezesesseis horas) do dia 21 (vinte e um) de junho de 2016 (terça-feira), no Plenarinho II, localizado no Anexo VI, onde estarão em pauta as seguintes matérias:

DISTRIBUIÇÃO DE PROJETOS:

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1. Projeto de Lei Ordinária nº 856/2016, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Reconhece às famílias de bebês e crianças, desde o nascimento até os 3 (três) anos de idade, com deficiência intelectual ou múltipla, genética ou adquirida, em especial as que possuem microcefalia, o direito a atendimento especial de caráter educacional, assistencial e multidisciplinar.);
2. Projeto de Lei Ordinária nº 858/2016, de autoria do Deputado Ricardo Costa (Ementa: Obriga a concessionária e distribuidora do serviço público de energia elétrica no âmbito do Estado de Pernambuco a disponibilizar em seus sítios eletrônicos, o valor mensal repassado às Prefeituras Municipais a título de iluminação pública.);
3. Projeto de Lei Ordinária nº 859/2016, de autoria do Deputado Ricardo Costa (Ementa: Reconhece às famílias de bebês e crianças, desde o nascimento até os 3 (três) anos de idade, com deficiência intelectual ou múltipla, genética ou adquirida, em especial as que possuem microcefalia, o direito a atendimento especial de caráter educacional, assistencial e multidisciplinar.);
4. Projeto de Lei Ordinária nº 860/2016, de autoria do Deputado Ricardo Costa (Ementa: Dispõe acerca da compilação de dados, produção e divulgação de estatísticas sobre a violência contra as pessoas idosas no Estado de Pernambuco, na forma que específica.);
5. Projeto de Lei Ordinária nº 861/2016, de autoria do Deputado Ricardo Costa (Ementa: Assegura a participação das Sociedades Cooperativas em licitações e contratações públicas no âmbito do Estado de Pernambuco, em igualdade de condições com todos os demais concorrentes e dá outras providências.);
6. Projeto de Lei Ordinária nº 862/2016, de autoria do Deputado Lucas Ramos (Ementa: Declara de Utilidade Pública a Fundação Evangélica do Vale do São Francisco - FEVASF, e dá outras providências.);
7. Projeto de Lei Ordinária nº 863/2016, de autoria do Deputado Zé Maurício (Ementa: Cria o Programa de Incentivo à Redução do Consumo de Água Tratada no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.);
8. Projeto de Lei Ordinária nº 864/2016, de autoria do Deputado Zé Maurício (Ementa: Dispõe sobre a criação do Selo Empresa Sustentável e sua conferência às empresas privadas do Estado de Pernambuco que adotem práticas sustentáveis em sua cadeia produtiva ou na prestação de serviço, e dá outras providências.);
9. Projeto de Lei Ordinária nº 866/2016, de autoria do Deputado Ricardo Costa (Ementa: Determina que os novos projetos de parques, praças e outros locais públicos realizados através de convênios com o Poder Público Estadual e dos Municípios, deverão possuir espaços destinados para implantação de Academia ao Ar Livre com Aparelhos adaptados aos Deficientes Físicos e Jardim Sensorial.);
10. Projeto de Lei Ordinária nº 869/2016, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Altera a Lei nº 15.723, de 9 de março de 2016, que concede redução de base de cálculo do ICMS na saída interna de querosene de aviação com destino a prestador de serviço de transporte aéreo de carga ou de passageiro.); Regime de Urgência
11. Projeto de Lei Ordinária nº 870/2016, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Altera a Lei nº 14.946, de 19 de abril de 2013, que dispõe sobre a inaplicabilidade de benefícios fiscais do ICMS nas operações interestaduais com bem ou mercadoria sujeitas à alíquota interestadual de 4% (quatro por cento), e a Lei nº 13.942, de 4 de dezembro de 2009, que institui o Programa de Estímulo à Atividade Portuária.); Regime de Urgência
12. Projeto de Lei Ordinária nº 871/2016, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Modifica a Lei nº 14.277, de 25 de março de 2011, que concede crédito presumido do ICMS nas saídas de coque e nafta de petróleo promovidas por refinaria de petróleo, relativamente ao percentual do referido crédito presumido.); Regime de Urgência
13. Projeto de Lei Ordinária nº 872/2016, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Revoga hipótese de incidência da Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos - TFUSP, constante do Anexo Único da Lei nº 14.539, de 14 de dezembro de 2011.);
14. Projeto de Lei Ordinária nº 873/2016, de autoria do Deputado Bispo Ossésio Silva (Ementa: Dispõe sobre a obrigação de fixação da frase "DESRESPEITAR OU NEGLIGENCIAR OU PREJUDICAR IDOSO É CRIME", nos Ônibus, nas Repartições Públicas e nos órgãos públicos estaduais da administração direta e indireta e nos postos de saúde, hospitais e bancos.);
15. Projeto de Lei Ordinária nº 874/2016, de autoria do Deputado Bispo Ossésio Silva (Ementa: Dispõe sobre a criação da Delegacia Eletrônica de proteção animal – DEPA, no Âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.);
16. Projeto de Lei Ordinária nº 875/2016, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Cria o programa estadual de prevenção e combate à gravidez precoce no Estado de Pernambuco.);
17. Projeto de Lei Ordinária nº 876/2016, de autoria do Deputado Ricardo Costa (Ementa: Proíbe fabricação, comercialização de produtos alimentícios, destinados ao consumo de crianças e adolescentes, contendo gordura trans em sua composição, no âmbito do Estado de Pernambuco.);
18. Projeto de Lei Ordinária nº 877/2016, de autoria do Deputado Ricardo Costa (Ementa: Dispõe sobre a instalação de câmeras de vigilância em casas noturnas e estabelecimentos similares no âmbito do Estado de Pernambuco.);
19. Projeto de Lei Ordinária nº 879/2016, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Autoriza a concessão de subvenção social em favor do Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico Pernambucano - IAHG.P.) Regime de Urgência
20. Projeto de Lei Ordinária nº 880/2016, de autoria do Deputado André Ferreira (Ementa: Dispõe sobre a utilização de banheiros, vestiários e outros ambientes similares pelo critério de segregação por sexo biológico nos estabelecimentos públicos e privados do Estado de Pernambuco.);

DISCUSSÃO DE PROJETOS:

II) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1. Projeto de Lei Ordinária nº 851/2016, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Disciplina a realização de transferências voluntárias de recursos estaduais aos consórcios públicos formados, exclusivamente, por Municípios pernambucanos, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.); Relator: Deputado Waldemar Borges.
2. Projeto de Lei Ordinária nº 852/2016, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Modifica a Lei nº 14.721, de 4 de julho de 2012, que institui sistemática de tributação referente ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS para operações realizadas por estabelecimento comercial atacadista de produtos alimentícios, de limpeza, de higiene pessoal, de artigos de escritório e papelaria e de bebidas.); Relator: Deputado Henrique Queiroz.
3. Projeto de Lei Ordinária nº 869/2016, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Altera a Lei nº 15.723, de 9 de março de 2016, que concede redução de base de cálculo do ICMS na saída interna de querosene de aviação com destino a prestador de serviço de transporte aéreo de carga ou de passageiro.); Regime de Urgência
4. Projeto de Lei Ordinária nº 870/2016, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Altera a Lei nº 14.946, de 19 de abril de 2013, que dispõe sobre a inaplicabilidade de benefícios fiscais do ICMS nas operações interestaduais com bem ou mercadoria sujeitas à alíquota interestadual de 4% (quatro por cento), e a Lei nº 13.942, de 4 de dezembro de 2009, que institui o Programa de Estímulo à Atividade Portuária.); Regime de Urgência
5. Projeto de Lei Ordinária nº 871/2016, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Modifica a Lei nº 14.277, de 25 de março de 2011, que concede crédito presumido do ICMS nas saídas de coque e nafta de petróleo promovidas por refinaria de petróleo, relativamente ao percentual do referido crédito presumido.); Regime de Urgência
6. Projeto de Lei Ordinária nº 872/2016, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Revoga hipótese de incidência da Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos - TFUSP, constante do Anexo Único da Lei nº 14.539, de 14 de dezembro de 2011.);
7. Projeto de Lei Ordinária nº 879/2016, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Autoriza a concessão de subvenção social em favor do Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico Pernambucano - IAHG.P.) Regime de Urgência

II) EMENDAS, SUBEMENDAS E SUBSTITUTIVOS:

1. Substitutivo nº 01/2016, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente as redações dos Projetos de Lei Ordinária nºs 364/2015 e 681/2016.), ao Projeto de Lei Ordinária nº 364/2015, de autoria do Deputado Beto Accioly (Ementa: Dispõe sobre o uso obrigatório dos acessórios de proteção radiológica em estabelecimentos públicos e privados no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.); Relator: Deputado Romário Dias.

RECIFE, 20 DE junho DE 2016.

DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES
PRESIDENTE

PARECER Nº 2674 - DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 845, juntamente com a Emenda nº 01.
À Imprimir.

PARECERES NºS 2675, 2676 E 2677 - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final aos Projetos nºs 819, 847 e 878.
À Imprimir.

PARECER Nº 2678 - DA COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL opinando favorável Projeto de Lei Ordinária nº 830.
À Imprimir.

OFÍCIO Nº 138 - DO SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DO GOVERNO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 3573, de autoria do Deputado Aluisio Lessa.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

OFÍCIOS NºS 315 E 320 - DO SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DO GOVERNO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca das Indicações nºs 4439 4442, de autoria do Deputado Eduíno Brito.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

OFÍCIO Nº 316 - DO SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DO GOVERNO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 4406, de autoria do Deputado Álvaro Porto.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

OFÍCIO Nº 317 - DO SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DO GOVERNO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 4328, de autoria da Deputada Priscila Krause.
Dê-se conhecimento àquela Parlamentar.

OFÍCIO Nº 319 - DO SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DO GOVERNO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 4485, de autoria do Deputado Miguel Coelho.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

OFÍCIO Nº 106 - DA GERENTE DE UNIVERSALIZAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO ACESSO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL prestando esclarecimento acerca das Indicações nºs 3926, 3923, 3920, 3919 e 3925, de autoria do Deputado Ângelo Ferreira.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

OFÍCIOS NºS 90, 91, 92, 93 E 94 - DO SECRETÁRIO DA MICRO E PEQUENA EMPRESA, TRABALHO E QUALIFICAÇÃO DO GOVERNO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca das Indicações nºs 4360, 4359, 4356, 4358 e 4357, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

OFÍCIO Nº 105 - DO SECRETÁRIO DE HABITAÇÃO DO GOVERNO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 3915, de autoria do Deputado Ricardo Costa.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

OFÍCIO Nº 179 - DA CHEFE DE GABINETE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO GOVERNO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca das Indicações nºs 3174, 3858 e 3984, de autoria do Deputado Ricardo Costa.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

OFÍCIO Nº 230 - DA CHEFE DE GABINETE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO GOVERNO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 3412, de autoria do Deputado Lula Cabral.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

OFÍCIO Nº 491 - DO DIRETOR EXECUTIVO DA SECRETARIA DE TRANSPORTES DO GOVERNO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 4287, de autoria do Deputado Eduíno Brito.
Dê-se conhecimento àquela Parlamentar.

OFÍCIOS NºS 0927 E 0928 - DO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO GOVERNO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca das Indicações nºs 3232, 3233, 3296, 3297, 3299, 3300, 3401, 3398, 3396, 3399, 3402, 3426, 3433, 3423, 3764, 3766, 3763, 3765, 3397, 3429, 3400, 3425, 3431 e 3905, de autoria dos Deputados Adalto Santos, Clodoaldo Magalhães e Professor Lupércio.
Dê-se conhecimento àqueles Parlamentares.

OFÍCIO Nº 0946 - DO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO GOVERNO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 4469, de autoria do Deputado Eduíno Brito.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

OFÍCIO Nº 019 - DO PRESIDENTE EXECUTIVO DO SPORT CLUB DO RECIFE prestando esclarecimento acerca do Requerimento nº 1968, de autoria do Deputado Bispo Ossésio Silva.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

OFÍCIO Nº 450 - DO GERENTE REGIONAL DE NEGÓCIOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL RECIFE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL notificando o crédito de recursos financeiros, na conta vinculada ao Contrato de Repasse nº 1000.030-90/12, firmado com a Secretária de Turismo, Esportes e Lazer do Estado de Pernambuco, no âmbito do Programa Infraestrutura Turística, sob a gestão do Ministério do Turismo, que tem por objeto a Elaboração do Projeto Executivo e Execução das obras de restauração da rodovia PE-035.
Às 2ª, 6ª e 12ª Comissões.

OFÍCIO Nº 461 - DO GERENTE DE FILIAL DA GERÊNCIA EXECUTIVA GOVERNO RECIFE E SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL RECIFE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL notificando o crédito de recursos financeiros, na conta vinculada ao contrato de financiamento nº 0355.657-44/2011, firmado com o Governo do Estado de Pernambuco, no âmbito do Programa de Financiamento das Contrapartidas do Programa de Aceleração do Crescimento (CPAC).
Às 2ª e 12ª Comissões.

OFÍCIO Nº 013 - DO DIRETOR GERAL DO COLÉGIO AMERICANO BATISTA prestando esclarecimento acerca do Requerimento nº 1845, de autoria dos Deputados Clodoaldo Magalhães e Ricardo Costa.
Dê-se conhecimento àqueles Parlamentares.

OFÍCIO Nº 10106/2016 - DA UNIDADE DE RELACIONAMENTO COM NOVOS CLIENTES E GESTÃO DE SERVIÇOS DO

DEPARTAMENTO DE ATENDIMENTO A CLIENTES DO GRUPO NEOENERGIA - CELPE prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 4082, de autoria do Deputado Antônio Moraes.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

OFÍCIOS NºS 168, 183 E 185 - DO GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DE DEFESA E FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA DE PERNAMBUCO - ADAGRO prestando esclarecimento acerca das Indicações nºs 4296, 4295, 4294, 4300, 4313, 4306, 4294, 4297, 4303,4299, 4304, 4308, 4200, 4204, 4203, 4192, 4201, 4198, 4197, 4429, 4427, 4416, 4426, 4430, 4423, 4424, 4421 4425, 4428, 4422, 4431, 4414 e 4150, de autoria do Deputado José Humberto Cavalcanti.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

OFÍCIO Nº 353 - SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES EM PERNAMBUCO - DNIT prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 4287, de autoria do Deputado Eduíno Brito.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

OFÍCIO S/Nº - DO PRESIDENTE DO GRUPO EDUARDO DE QUEIROZ MONTEIRO -EQM DA FOLHA DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca dos Requerimentos nºs 1861, 1873, 1858, 1871 e 1857, de autoria dos Deputados Sílvio Costa Filho, Aluisio Lessa, Ricardo Costa, Tony Gel e José Humberto Cavalcanti.
Dê-se conhecimento àqueles Parlamentares.

OFÍCIOS NºS 449, 450 E 451 -DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando em devolução, no prazo previsto no artigo 23, § 3º, da Constituição do Estado, os Projetos de Leis Ordinárias nºs 732/2016, 728/2016 e 733/2016.
Inteira.

CARTA COPP Nº 0367/2016 - DA UNIDADE DE RELACIONAMENTO COM CLIENTES DO PODER PÚBLICO DO DEPARTAMENTO DE ATENDIMENTO A CLIENTES DO GRUPO NEOENERGIA - CELPE prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 4084, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

CT/COMPESA DPR Nº 1155284 - GAB Nº 177/2016 - DO DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 3166, de autoria do Deputado João Eudes.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

REQUERIMENTO - DO DEPUTADO MIGUEL COELHO solicitando dispensa da presença nas reuniões Plenárias dos dias 20, 21 e 22 de junho de 2016, para viagem à São Paulo.
Inteira.

COMUNICADOS NºS 144200 A 144299 - DO PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO informando a liberação de recursos financeiros destinados a garantir a execução de programas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
Às 2ª e 5ª Comissões.

Ofícios/TJPE

Ofício nº 736/2016 - GP

Recife, 17 de junho de 2016.

| |
|--|
| Excelentíssimo Senhor Presidente, |
| <p>Submeto à elevada deliberação deste agosto Poder Legislativo o presente Projeto de Lei Ordinária, aprovado pelo Tribunal Pleno deste Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que altera a Lei Ordinária n. 12.165, de 2 de janeiro de 2002, e a Lei Ordinária n. 12.341, de 27 de janeiro de 2003, para fixar o efetivo e a estrutura da Assistência Policial Militar e Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.</p> <p>Em anexo, remeto também a justificativa que ensejou a aprovação do projeto.</p> <p>Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exa. meus protestos de estima e elevada consideração.</p> |
| <p style="text-align: right;">Atenciosamente</p> |
| <p style="text-align: center;">Desembargador LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO. Presidente</p> |
| <p>A Sua Excelência o Senhor Deputado GUILHERME UCHÔA Presidente da Assembleia Legislativa do Estado Nesta</p> |

Projeto de Lei Ordinária Nº 886/2016

Ementa: Altera a Lei Ordinária nº 12.165, de 2 de janeiro de 2002, e a Lei Ordinária nº 12.341, de 27 de janeiro de 2003, para fixar o efetivo e a estrutura da Assistência Policial Militar e Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei n. 12.165, de 02 de janeiro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

I -

b) Chefia Adjunta;

IV -

b) Ajudância de Ordens da 1ª Vice-Presidência;

c) Ajudância de Ordens da 2ª Vice-Presidência;

d) Ajudância de Ordens da Corregedoria Geral de Justiça.

Art. 2º

I -

a) Da Chefia – Ocupada pelo Assistente Chefe – Função de nível superior, exercida por um Oficial Superior do Quadro de Oficiais Policial Militar (QOPM) da PMPE ou por um Oficial Superior do Quadro de Oficiais Combatentes Bombeiro Militar (QOC/BM), a quem cabe:

5) Auxiliar a Comissão de Segurança Institucional do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco no desempenho de suas atividades;

6) Desenvolver outras atividades determinadas pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, inerentes à área de segurança e prevenção.

b) Da Chefia Adjunta – Ocupada pelo Assistente Adjunto - Função de nível superior, exercida por um Oficial Superior do Quadro de Oficiais Policial Militar (QOPM) da PMPE ou por um Oficial Superior do Quadro de Oficiais Combatentes Bombeiro Militar (QOC/BM), a quem cabe:

1) Substituir a Chefia quando do seu impedimento;

6) Cumprir atribuições que lhe sejam designadas pela Chefia.

II –

a)

5) Desempenhar atribuições que lhe sejam designadas pela Chefia.

b)

6) Desempenhar atribuições que lhe sejam designadas pela Chefia.

c)

5) Desempenhar atribuições que lhe sejam designadas pela Chefia.

d)

7) Desempenhar atribuições que lhe sejam designadas pela Chefia.

III –

a)

6) Desempenhar atribuições que lhe sejam designadas pela Chefia;

b)

7) Desempenhar atribuições que lhe sejam designadas pela Chefia.
IV -

b) Da Ajudância de Ordens da 1ª Vice-Presidência – Ocupada pelo Ajudante de Ordens da 1ª Vice-Presidência - Função de nível superior, exercida por um Oficial Superior do Posto de Major ou por um Oficial Intermediário, do Quadro de Oficiais Policial Militar (QOPM) da PMPE, a quem cabe:

1) A segurança pessoal do 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco;

2) Acompanhar a agenda do 1º Vice-Presidente do TJPE;

3) Realizar o controle do acesso ao Gabinete da 1ª Vice-Presidência do TJPE;

4) Coordenar as ações desenvolvidas pela equipe de segurança aproximada do 1º Vice-Presidente do TJPE;

5) Desenvolver outras tarefas determinadas pelo 1º Vice-Presidente do TJPE ou pela Chefia.

c) Da Ajudância de Ordens da 2ª Vice-Presidência – Ocupada pelo Ajudante de Ordens da 2ª Vice-Presidência - Função de nível superior, exercida por um Oficial Superior do Posto de Major ou por um Oficial Intermediário, do Quadro de Oficiais Policial Militar (QOPM) da PMPE, a quem cabe:

1) A segurança pessoal do 2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco;

2) Acompanhar a agenda do 2º Vice-Presidente do TJPE;

3) Realizar o controle do acesso ao Gabinete da 2ª Vice-Presidência do TJPE;

4) Coordenar as ações desenvolvidas pela equipe de segurança aproximada do 2º Vice-Presidente do TJPE;

5) Desenvolver outras tarefas determinadas pelo 2º Vice-Presidente do TJPE ou pela Chefia.

d) Da Ajudância de Ordens da Corregedoria Geral de Justiça – Ocupada pelo Ajudante de Ordens da Corregedoria Geral de Justiça - Função de nível superior, exercida por um Oficial Superior do Posto de Major ou por um Oficial Intermediário, do Quadro de Oficiais Policial Militar (QOPM) da PMPE, a quem cabe:

1) A segurança pessoal do Corregedor Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco;

2) Acompanhar a agenda do Corregedor Geral de Justiça do TJPE;

3) Realizar o controle do acesso ao Gabinete da Corregedoria Geral de Justiça do TJPE;

4) Coordenar as ações desenvolvidas pela equipe de segurança aproximada do Corregedor Geral de Justiça do TJPE;

Recife, 21 de junho de 2016

5) Desenvolver outras tarefas determinadas pelo Corregedor Geral de Justiça do TJPE ou pela Chefia.” (NR)

Art. 2º O art. 4º da Lei n. 12.341, de 27 de janeiro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º.....

I -

a) 75 (setenta e cinco) policiais militares;

b) 10 (dez) bombeiros militares;

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Ordinária correrão à conta de dotação orçamentária própria do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 4 de fevereiro de 2016.

Justificativa

O Projeto de Lei Ordinária propõe a contemplação da 2ª Vice-Presidência do TJPE com a previsão da função de ajudância de ordens, haja vista a criação da 2ª Vice-Presidência ter acontecido em momento posterior a promulgação da Lei que estruturou as funções da Assistência Policial Militar e Civil (APMC). Pontue-se que os membros da Mesa Diretora do TJPE dispõem na estrutura da APMC do serviço de ajudância de ordens, entretanto a 2ª Vice-Presidência ainda não está contemplada, tendo em vista a situação de posterior criação.

Em outro ponto, o Projeto propõe garantir a isonomia, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, entre as Corporações Militares Estaduais da Polícia Militar de Pernambuco (PMPE) e do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco (CBMPE), proporcionando ao Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) a liberdade de escolha entre Oficiais da PMPE ou do CBMPE para assunção da Chefia e Chefia Adjunta da Assistencial Policial Militar e Civil do TJPE (APMC).

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (ALEPE) há tempo já regulamentou essa questão em sua Assistência Militar, possibilitando ao respectivo Presidente do Poder Legislativo a liberdade de escolha entre Oficiais da PMPE e do CBMPE para função de chefia, conforme previsto na Lei 13.265/2007 em seu Art. 4º, inciso II.

Com idêntica perspectiva, o Projeto busca proporcionar o tratamento isonômico às Corporações Militares Estaduais (PMPE e CBMPE) dirimindo qualquer possibilidade de discriminação conforme entendimento já adotado pela ALEPE e preconizado na Constituição do Estado de Pernambuco. (Art. 100. São militares do Estado os membros da Polícia Militar de Pernambuco e do Corpo de Bombeiros Militar.)

O último ponto do Projeto visa à readequação do quantitativo de Militares Estaduais postos a disposição do TJPE na APMC, tendo em vista uma melhor distribuição do efetivo sem que haja a necessidade de alteração do quantitativo geral previsto de 85(oitenta e cinco) Militares Estaduais. Assim, esse quantitativo de 85(oitenta e cinco) Militares Estaduais que hoje são distribuídos em 80(oitenta) Policiais Militares e 05(cinco) Bombeiros Militares, passará a ser distribuído em 75(setenta e cinco) Policiais Militares e 10(dez) Bombeiros Militares permanecendo o mesmo quantitativo geral.

Por fim, essa readequação se faz necessária devido à demanda atual da APMC e à necessidade de intensificar as atividades de prevenção a incêndios e primeiros socorros nas edificações do TJPE, ampliando o apoio as Diretorias de Engenharia e Arquitetura, Infraestrutura e Saúde, além das Administrações Prediais do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

À vista do exposto, esta Presidência confia no acolhimento e apoio de Vossa Excelência e de seus i. Pares a presente proposição.

| |
|--|
| <p style="text-align: right;">Atenciosamente,</p> |
| <p style="text-align: center;">Recife, em 20 de junho de 2016.</p> |
| <p style="text-align: center;">Desembargador Leopoldo de Arruda Raposo Presidente</p> |

Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

Ofício nº 737/2016 - GP

Recife, 17 de junho de 2016.

| |
|---|
| Excelentíssimo Senhor Presidente, |
| <p>Submeto à elevada deliberação deste agosto Poder Legislativo o presente Projeto de Lei Ordinária, aprovado pelo Tribunal Pleno deste Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que altera a Lei nº 13.332, de 7 de novembro de 2007 e a Lei nº 14.454, de 26 de outubro de 2011, e dá outras providências.</p> <p>Em anexo, remeto também a justificativa que ensejou a aprovação do projeto.</p> <p>Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exa. meus protestos de estima e elevada consideração.</p> |
| <p style="text-align: right;">Atenciosamente</p> |
| <p style="text-align: center;">Desembargador LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO. Presidente</p> |
| <p>A Sua Excelência o Senhor Deputado GUILHERME UCHÔA Presidente da Assembleia Legislativa do Estado Nesta</p> |

Projeto de Lei Ordinária Nº 887/2016

Ementa: Altera a Lei nº 13.332, de 7 de novembro de 2007 e a Lei nº 14.454, de 26 de outubro de 2011, e dá outras providências.

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

Convoco, nos termos do art. 118, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os Deputados Titulares: André Ferreira (PSC), Bispo Ossesio Silva (PRB), Lucas Ramos (PSB) e Pastor Cleiton Collins (PP) e na ausência destes os Deputados Suplentes: Adalto Santos (PSB), Eduíno Brito (PP), Joel da Harpa (PTN), Ricardo Costa (PMDB) e Socorro Pimentel (PSL), para se fazerem presentes à Reunião Extraordinária nº 03, a ser realizada no dia 21 de junho de 2016 às 11h30min, no Plenarinho II, Anexo VI, onde estarão em pauta as seguintes matérias:

DISTRIBUIÇÃO

- 01 – Projeto de Lei Ordinária nº 866/2016, de autoria do Deputado Ricardo Costa (Ementa: Determina que os novos projetos de parques, praças e outros locais públicos realizados através de convênios com o Poder Público Estadual e dos Municípios, deverão possuir espaços destinados para implantação de Academia ao Ar Livre com Aparelhos adaptados aos Deficientes Físicos e Jardim Sensorial).
- 02 – Projeto de Lei Ordinária nº 868/2016, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Dispõe sobre a destinação de espaços exclusivos para mulheres no sistema metroviário do Estado de Pernambuco).
- 03 – Projeto de Lei Ordinária nº 872/2016, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Revoga hipótese de incidência da Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos - TFUSP, constante do Anexo Único da Lei nº 14.539, de 14 de dezembro de 2011).
- 03 – Projeto de Lei Ordinária nº 873/2016, de autoria do Deputado Bispo Ossesio Silva (Ementa: Dispõe sobre a obrigação de fixação da frase “DESRESPEITAR OU NEGLIGENCIAR OU PREJUDICAR IDOSO É CRIME”, nos Ônibus, nas Repartições Públicas e nos órgãos públicos estaduais da administração direta e indireta e nos postos de saúde, hospitais e bancos).
- 04 – Projeto de Lei Ordinária nº 874/2016, de autoria do Deputado Bispo Ossesio Silva (Ementa: Dispõe sobre a criação da Delegacia Eletrônica de proteção animal – DEPA, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências).
- 05 – Projeto de Lei Ordinária nº 875/2016, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Cria o programa estadual de prevenção e combate à gravidez precoce no Estado de Pernambuco).
- 06 – Projeto de Lei Ordinária nº 876/2016, de autoria do Deputado Ricardo Costa (Ementa: Proíbe fabricação, comercialização de produtos alimentícios, destinados ao consumo de crianças e adolescentes, contendo gordura trans em sua composição, no âmbito do Estado de Pernambuco).
- 07 – Projeto de Lei Ordinária nº 877/2016, de autoria do Deputado Ricardo Costa (Ementa: Dispõe sobre a instalação de câmeras de vigilância em casas noturnas e estabelecimentos similares no âmbito do Estado de Pernambuco).
- 08 – Projeto de Lei Ordinária nº 880/2016, de autoria do Deputado André Ferreira (Ementa: Dispõe sobre a utilização de banheiros, vestiários e outros ambientes similares pelo critério de segregação por sexo biológico nos estabelecimentos públicos e privados do Estado de Pernambuco).

DISCUSSÃO

- 01 – Substitutivo 01, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 239/2015, de autoria do Deputado Beto Accioly (Ementa: Determina a adoção de linguagem compreensível às pessoas com deficiência auditiva em peças teatrais e nas exposições de filmes nacionais e estrangeiros nos cinemas localizados no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências).
Relator: Deputado Pastor Cleiton Collins
- 02 – Substitutivo 01, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos Projetos de Lei Ordinária nºs 364/2015 e 681/2016, de autoria dos Deputados Beto Accioly e Álvaro Porto, respectivamente (Ementa: Dispõe sobre o uso obrigatório dos acessórios de proteção radiológica por pacientes e acompanhantes, em estabelecimentos de saúde públicos e privados no Estado de Pernambuco, e dá outras providências).
Relator: Deputado Eduíno Brito
- 03 – Substitutivo 01, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária Projeto de Lei Ordinária nº 658/2016, de autoria do Deputado Ricardo Costa (Ementa: Dispõe sobre a doação de bicicletas apreendidas pela Secretaria da Fazenda do Estado às entidades beneficentes e dá outras providências).
Relator: Deputado Adalto Santos
- 04 – Substitutivo 01, de autoria da Deputada Simone Santana ao Projeto de Lei Ordinária nº 700/2016, de autoria do Deputado Zé Maurício (Ementa: Garante às mulheres em situação de violência doméstica e familiar e seus familiares a prioridade de vagas nas escolas públicas estaduais).
Relator: Deputado Adalto Santos
- 05 – Substitutivo 01, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 740/2016, de autoria do Deputado Zé Maurício (Ementa: Garante o direito à presença de doulas durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nos hospitais, maternidades, casas de parto e estabelecimentos similares, da rede privada, no âmbito do Estado de Pernambuco).
Relator: Deputado Pastor Cleiton Collins
- 06 – Projeto de Lei Ordinária nº 872/2016, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Revoga hipótese de incidência da Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos – TFUSP, constante do Anexo Único da Lei nº 14.539, de 14 de dezembro de 2011).
Relator:

RECIFE, 20 DE junho DE 2016.

Deputado Edilson Silva

Presidente da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O art. 24, da Lei nº 13.332, de 7 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 24.”

§ 2º

II - certificado de conclusão ou diploma em curso de pós-graduação lato sensu (Especialização), que atenda ao disposto na Resolução nº 1, de 8 de junho de 2007, do Conselho Nacional de Educação do Ministério da Educação, ou ofertado pela Escola Judicial ou por ela reconhecido;

III - certificado de conclusão ou diploma em curso de pós-graduação stricto sensu (Mestrado ou Doutorado), reconhecido ou revalidado pelo Ministério da Educação, ou mestrado profissional ofertado pela Escola Judicial ou por ela reconhecido.

§ 3º A progressão funcional para os padrões da Classe C-V, além dos requisitos enumerados no § 1º deste artigo, exige certificado de conclusão ou diploma em curso de pós-graduação *stricto sensu* (Mestrado ou Doutorado), reconhecido ou revalidado pelo Ministério da Educação, ou mestrado profissional ofertado pela Escola Judicial ou por ela reconhecido, desde que realizados em área de interesse do Poder Judiciário de Pernambuco.
.....” (NR)

Art. 2º O art. 6º, da Lei nº 14. 454, de 26 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 6º

§ 3º O benefício de que trata o *caput* deste artigo não será concedido, em nenhuma hipótese, ao servidor que esteja à

disposição de outro órgão da Administração Pública, direta, indireta e fundacional ou que não esteja exercendo as funções inerentes ao cargo.” (AC)

Art. 3º Os vencimentos dos cargos efetivos e comissionados do Poder Judiciário de Pernambuco, inclusive os alcançados pelo art. 6º da Lei Complementar nº 13, de 30 de janeiro de 1995, ficam reajustados em 5,5% (cinco e meio por cento).

Parágrafo único. As parcelas de irredutibilidade remuneratória não sofrerão o reajuste de que trata o *caput*, nos termos da Lei nº 15.539, de 1º de julho de 2015.

Art. 4º O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, aos servidores aposentados e pensionistas, nos termos da Constituição Federal.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria do Poder Judiciário de Pernambuco.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de maio de 2016.

Justificativa

O presente Projeto de Lei Ordinária tem por objetivo aprimorar o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores efetivos deste Tribunal, possibilitando que cursos de especialização e de mestrado profissional, ofertados ou reconhecidos pela Escola Judicial, sejam aptos a permitir a progressão funcional.

A Escola Judicial do Tribunal de Justiça de Pernambuco, órgão que possui a finalidade de promover cursos oficiais para o ingresso, formação inicial e aperfeiçoamento de magistrados e servidores do Judiciário estadual, já conta com diversos cursos de pós-graduação *lato sensu* reconhecidos pelo Conselho Estadual de Educação. Assim, resta desarrazoado considerar que tais cursos sejam inábeis a permitir a progressão funcional, forçando o servidor a buscar a realização de pós-graduações em instituições externas, quando o próprio Tribunal oferta cursos semelhantes.

COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

Convoco, nos termos do art. 118, inciso II, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, os Deputados JOÃO EUDES (PDT), ODACY AMORIM (PT), PRISCILA KRAUSE (DEM) e SOCORRO PIMENTEL (PSL), membros titulares, e os suplentes, Deputados ÁLVARO PORTO (PSD), ÂNGELO FERREIRA (PSB), CLAUDIANO MARTINS FILHO (PP), EVERALDO CABRAL (PP) e JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI (PTB), para comparecer à Reunião Extraordinária deste colegiado técnico, a ser realizada às 12h (doze horas), no dia 21 de junho de 2016, no Plenário, localizado no Palácio Joaquim Nabuco, onde estarão em pauta a seguintes matérias:

DISTRIBUIÇÃO:

I - PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

- a) Projeto de Lei Ordinária nº 858/2016, de autoria do Deputado Ricardo Costa (Ementa: Obriga a concessionária e distribuidora do serviço público de energia elétrica no âmbito do Estado de Pernambuco a disponibilizar em seus sítios eletrônicos, o valor mensal repassado às Prefeituras Municipais a título de iluminação pública.);
- b) Projeto de Lei Ordinária nº 866/2016, de autoria do Deputado Ricardo Costa (Ementa: Determina que os novos projetos de parques, praças e outros locais públicos realizados através de convênios com o Poder Público Estadual e dos Municípios, deverão possuir espaços destinados para implantação de Academia ao Ar Livre com Aparelhos adaptados aos Deficientes Físicos e Jardim Sensorial.);

DISCUSSÃO:

I - PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

- a) Projeto de Lei Ordinária nº 851/2016, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Disciplina a realização de transferências voluntárias de recursos estaduais aos consórcios públicos formados, exclusivamente, por Municípios Pernambucanos, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005);
RELATOR: Deputado João Eudes.

RECIFE, 20 DE junho DE 2016.

Sala da Comissão de Negócios Municipais

DEPUTADO ROGÉRIO LEÃO

Presidente

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO ORDINÁRIA

Convocamos, nos termos do art. 118, I do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os Deputados: ODACY AMORIM (PT), CLODOALDO MAGALHÃES (PSB), SIMONE SANTANA (PSB), SILVIO COSTA FILHO (PRB) membros titulares, e, na ausência destes, os suplentes: ANTÔNIO MORAES (PSDB), BISPO OSSÉSIO SILVA (PRB), JÚLIO CAVALCANTI (PTB), LULA CABRAL (PSB) e MARCANTÔNIO DOURADO (PSB), para comparecerem à REUNIÃO ORDINÁRIA nº 03 deste Colegiado, a ser realizada às 10:00h (dez horas), do dia 21 de junho de 2016 (terça-feira), no Plenarinho II, Anexo VI, onde estarão em pauta as seguintes matérias:

DISTRIBUIÇÃO

- 01- Projeto de Lei Ordinária nº 856/2016, de Autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Reconhece às famílias de bebês e crianças, desde o nascimento até os 3 (três) anos de idade, com deficiência intelectual ou múltipla, genética ou adquirida, em especial as que possuem microcefalia, o direito a atendimento especial de caráter educacional, assistencial e multidisciplinar).
- 02- Projeto de Lei Ordinária nº 857/2016, de autoria do Deputado Ricardo Costa (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação na internet, de informações sobre os plantões dos profissionais da saúde, em toda rede do Estado de Pernambuco).
- 03- Projeto de Lei Ordinária nº 859/2016, de Autoria do Deputado Ricardo Costa (Ementa: Reconhece às famílias de bebês e crianças, desde o nascimento até os 3 (três) anos de idade, com deficiência intelectual ou múltipla, genética ou adquirida, em especial as que possuem microcefalia, o direito a atendimento especial de caráter educacional, assistencial e multidisciplinar).
- 04- Projeto de Lei Ordinária nº 860/2016, de Autoria do Deputado Ricardo Costa (Ementa: Dispõe acerca da compilação de dados, produção e divulgação de estatísticas sobre a violência contra as pessoas idosas no Estado de Pernambuco, na forma que específica).
- 05- Projeto de Lei Ordinária nº 861/2016, de Autoria do Deputado Ricardo Costa (Ementa: Assegura a participação das Sociedades Cooperativas em licitações e contratações públicas no âmbito do Estado de Pernambuco, em igualdade de condições com todos os demais concorrentes e dá outras providências).
- 06- Projeto de Lei Ordinária nº 866/2016, de Autoria do Deputado Ricardo Costa (Ementa: Determina que os novos projetos de parques, praças e outros locais públicos realizados através de convênios com o Poder Público Estadual e do Municípios, deverão possuir espaços destinados para implantação de Academia ao Ar Livre com Aparelhos adaptados aos Deficientes Físicos e Jardim Sensorial).
- 07- Projeto de Lei Ordinária nº 870/2016, de Autoria do Poder Executivo (Ementa: Altera a Lei nº 14946, de 19 de abril de 2013, que dispõe sobre a inaplicabilidade de benefícios fiscais do ICMS nas operações interestaduais com bem ou mercadoria sujeitas à alíquota interestadual de 4% (quatro por cento), e a Lei nº 13.942, de 4 de dezembro de 2009, que institui o Programa de Estímulo à Atividade Portuária).
- 08- Projeto de Lei Ordinária nº 875/2016, de Autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Cria o programa estadual de prevenção e combate à gravidez precoce no Estado de Pernambuco).
- 09- Projeto de Lei Ordinária nº 876/2016, de Autoria do Deputado Ricardo Costa (Ementa: Proíbe a fabricação, comercialização de produtos alimentícios, destinados ao consumo de crianças e adolescentes, contendo gordura trans em sua composição, no âmbito do Estado de Pernambuco).

DISCUSSÃO

- 01- Substitutivo nº 01/2016 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos Projetos de Lei Ordinária nº 364/2015 e nº 681/2016, (Emenda: Altera integralmente as redações dos Projetos de Lei Ordinária nºs 364/2015 e 681/2016).
Relator: Clodoaldo Magalhães
- 02- Projeto de Lei Ordinária nº 538/2015, de Autoria do Deputado Henrique Queiroz (Ementa: Institui no Calendário de Eventos de Pernambuco, a Semana Estadual de Prevenção e Combate à Meningite e dá outras providências).
Relator: Deputado Bispo Ossesio Silva
- 03- Substitutivo N 01/2016 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 658/2016, de Autoria do Deputado Ricardo Costa (Ementa: Dispõe sobre a doação de bicicletas apreendidas por ato administrativo ou de polícia, à instituições beneficentes para que as transformem em cadeiras de rodas e objetos afins).
Relator: Deputado Odacy Amorim
- 04- Emenda Modificativa nº 01/2016 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 844/2016, de Autoria do Deputado Ricardo Costa (Ementa: Institui a Semana Estadual de Conscientização da Síndrome de Guillain-Barré, no âmbito do Estado de Pernambuco).
Relator: Deputada Simone Santana
- 05- Projeto de Lei Ordinária nº 845/2016, de Autoria do Deputado Ricardo Costa (Ementa: Institui a Semana Estadual de Conscientização sobre a Esclerose Múltipla, no âmbito do Estado de Pernambuco).
Relator: Deputado Antônio Moraes

RECIFE, 20 DE junho DE 2016.

Deputado Eduíno Brito

Presidente da Comissão de Saúde e Assistência Social

V - fornecimento de informações referentes à natureza da atividade desenvolvida na unidade usuária, à finalidade do uso do gás e à necessidade de comunicar eventuais alterações supervenientes;

VI - quando pessoa jurídica, prestar as informações e apresentar documentação relativa à sua constituição e registro;

VII - quando pessoa física, prestar as informações e apresentar documento de inscrição no Cadastro de Pessoa Física e de identificação civil;

VIII - eventual necessidade de execução de serviços na rede de distribuição e ou instalação de equipamentos do concessionário e/ou da unidade usuária, conforme a característica e o volume do uso;

IX - apresentação de licença de funcionamento, emitida por órgão responsável pela prevenção da poluição industrial e contaminação do meio ambiente, se for o caso;

X - participação financeira do potencial usuário na forma da legislação, se for o caso.

§ 1º O concessionário poderá condicionar o início do fornecimento, da religação, das alterações contratuais, do aumento de volume de uso e da contratação de fornecimentos especiais, à adimplência dos débitos do solicitante decorrentes da prestação dos serviços locais de gás canalizado no mesmo ou em outro local de sua área de concessão.

§ 2º O concessionário encaminhará ao usuário uma cópia do contrato de adesão, quando se tratar de unidade usuária do segmento residencial ou comercial de pequeno porte, junto com a primeira fatura a ele apresentada.

CAPÍTULO VI DA UNIDADE USUÁRIA

Art. 9º A cada usuário poderá corresponder uma ou mais unidades usuárias, no mesmo local ou em locais diversos.

Parágrafo único. O atendimento a mais de uma unidade usuária, de um mesmo usuário, no mesmo local, ficará a critério do concessionário e condicionar-se-á à observância de requisitos técnicos, econômicos e de segurança previstos nas normas e/ou padrões do concessionário.

Art. 10. Em prédio ou conjunto de edificações onde pessoas físicas ou jurídicas utilizarem gás de forma independente, cada compartimento caracterizado por uso individualizado constituirá uma unidade usuária.

Parágrafo único. Em se tratando de edificação exclusivamente residencial ou comercial, organizada na forma de condomínio, o concessionário, a seu critério, poderá considerá-la como uma única unidade usuária.

CAPÍTULO VII DA CLASSIFICAÇÃO E CADASTRO

Art. 11. O concessionário classificará a unidade usuária por segmento de uso e, se necessário, por subsegmento de uso de acordo com a atividade nela exercida.

Parágrafo único. Se exercida mais de uma atividade na mesma unidade usuária, a classificação corresponderá à de maior parcela do uso de gás.

Art. 12. Caberá ao interessado informar ao concessionário a natureza da atividade desenvolvida na unidade usuária e a finalidade da utilização do gás.

§ 1º Nos casos de alterações da natureza da atividade desenvolvida na unidade usuária que importem em reclassificação, o interessado deverá informar a alteração ao concessionário no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º No caso do usuário não informar alterações supervenientes que importem reclassificação tarifária nos termos do § 1º, é facultado ao concessionário efetuar a cobrança retroativa à data em que se fizeram comprovadamente presentes as condições do reenquadramento.

§ 3º A cobrança retroativa também poderá ser efetuada nas hipóteses de declaração falsa ou omissão de informação referente à natureza da atividade desenvolvida na unidade usuária ou à finalidade da utilização do gás.

Art. 13. Ficam estabelecidos os seguintes segmentos de uso:

I - residencial: fornecimento de gás para unidade usuária de fins residenciais;

II - comercial: fornecimento de gás para unidade usuária em que seja exercida atividade comercial ou de prestação de serviços, ou outra atividade não incluída nos demais segmentos;

III - industrial: fornecimento de gás para unidade usuária em que seja desenvolvida atividade industrial de processamento;

IV - veicular: fornecimento de gás para unidade usuária abastecedora de veículos automotivos;

V - termoelétrica: fornecimento de gás para unidade usuária produtora de energia elétrica;

VI - poder público: fornecimento de gás para unidade usuária pertencente ao poder público federal, estadual ou municipal.

Parágrafo único. AARPE poderá estabelecer subsegmentos de uso dentro dos segmentos definidos neste artigo.

Art. 14. Somente será considerado consumo próprio o gás extraído e utilizado no processo de extração e/ou transporte de gás ou petróleo, pelo agente titular de concessão de exploração de gás ou petróleo ou de transporte de gás, ou ainda autorizado à exploração da atividade de transporte ou estocagem.

Parágrafo único. O consumo próprio deverá ser informado à ARPE, após a correta classificação e cadastramento, conforme estabelecido nesta Lei.

Art. 15. O concessionário organizará e manterá atualizado cadastro relativo às unidades usuárias, em que constem, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do usuário:

a) nome completo ou razão social;

b) número e órgão expedidor do documento de identificação;

c) número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - número ou código de referência da unidade usuária;

III - endereço completo da unidade usuária;

IV - segmento de uso em que se enquadra a atividade da unidade usuária;

V - data de início de fornecimento;

VI - características técnicas dos equipamentos utilizadores de gás;

VII - volumes de gás contratados, quando houver;

VIII - informações técnicas relativas ao sistema de medição;

IX - históricos de leitura e de faturamento referentes aos últimos 24 (vinte e quatro) ciclos consecutivos e completos de leitura;

X - código referente à tarifa aplicável;

XI - alíquota referente aos tributos incidentes sobre o faturamento realizado.

Parágrafo único. As informações cadastrais previstas neste artigo são de uso exclusivo do concessionário e serão mantidas sob sigilo, sem prejuízo das atividades regulatórias exercidas pela ARPE.

CAPÍTULO VIII DO CONTRATO DE FORNECIMENTO

Art. 16. O contrato de fornecimento, a ser celebrado entre o usuário não residencial e não comercial de pequeno porte e o concessionário, conterà, além das cláusulas essenciais aos contratos administrativos homologados pela ARPE, as seguintes disposições:

I - identificação do ponto de fornecimento;

II - características técnicas do fornecimento;

III - volumes de gás contratados com os respectivos períodos;

IV - penalidades;

V - data de início do fornecimento e prazo de vigência;

VI - condições de suspensão do fornecimento; e

VII - critérios de rescisão.

§ 1º O contrato de fornecimento disporá sobre as condições, formas e prazos que assegurem o ressarcimento, pelo usuário ao concessionário, no caso de não realização pelo usuário dos usos mínimos e máximos previstos no contrato, do ônus relativo à capacidade instalada e outros custos fixos comprometidos com o volume contratado pelo usuário e ou compromissos de compra de gás ao supridor.

§ 2º O prazo de vigência do contrato de fornecimento será estabelecido segundo as necessidades e os requisitos das partes.

Art. 17. Qualquer aumento do uso de gás que ultrapasse os valores de capacidade disponibilizados pelo sistema de distribuição do concessionário para a unidade usuária, conforme estabelecido no inciso VII do art. 15, será previamente submetido à apreciação do concessionário, para verificação da possibilidade e/ou adequação do atendimento.

Parágrafo único. Em caso de inobservância pelo usuário do disposto neste artigo, o concessionário ficará desobrigado de garantir a qualidade e a continuidade do serviço, podendo aplicar as penalidades previstas no contrato de fornecimento, inclusive a suspensão do fornecimento.

CAPÍTULO IX DA SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO A USUÁRIOS

Art. 18. O concessionário poderá suspender o fornecimento de gás aos usuários, sem prévia comunicação, quando verificar uma das seguintes ocorrências:

I - utilização de artifício ou qualquer outro meio fraudulento, ou ainda violação dos equipamentos de medição e regulação, que provoquem alterações nas condições de fornecimento ou de medição, bem como o descumprimento das normas que regem a prestação dos serviços locais de gás canalizado;

II - revenda ou fornecimento de gás a terceiros;

III - ligação clandestina ou religação à revelia;

IV - deficiência técnica e/ou de segurança das instalações da unidade usuária que ofereça risco iminente de danos a pessoas ou bens ou ao funcionamento da rede de distribuição do concessionário;

V - uso do gás que ultrapasse os valores de capacidade disponibilizados pelo sistema de distribuição do concessionário e que ponha em risco o atendimento a outras unidades usuárias;

VI - rompimento de lacres pelo usuário.

Art. 19. O concessionário, mediante prévia comunicação ao usuário, poderá suspender o fornecimento:

I - por atraso no pagamento da fatura relativa aos serviços locais de gás canalizado prestados;

II - por atraso no pagamento de encargos e serviços relativos ao fornecimento de gás prestados mediante autorização do usuário;

III - por atraso no pagamento de serviços solicitados;

IV - por atraso no pagamento de prejuízos causados nas instalações do concessionário, cuja responsabilidade seja imputada ao usuário, desde que vinculados diretamente à prestação dos serviços locais de gás canalizado;

V - quando se verificar impedimento ao acesso de empregados e prepostos do concessionário, em qualquer local onde se encontrem instalações e aparelhos, para fins de leitura, bem como para as inspeções necessárias.

§ 1º A comunicação da possível suspensão deverá ser feita por escrito, específica e com antecedência mínima de:

a) 15 (quinze) dias corridos, para os casos previstos nos incisos I, II e III; e,

b) 2 (dois) dias corridos, para os casos previstos nos incisos IV e V.

§ 2º A suspensão por falta de pagamento do fornecimento de gás ao usuário que preste serviço público ou essencial à população e cuja atividade sofra prejuízo será também comunicada por escrito e de forma específica ao Poder Público, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

§ 3º Caso tenha sido indevida a suspensão do fornecimento de gás, o concessionário fica obrigado a efetuar a religação sem qualquer ônus para o usuário, no prazo e condições estabelecidas por resolução da ARPE.

§ 4º O usuário com débitos vencidos, resultantes da prestação de serviços locais de gás canalizado, poderá ter seu nome registrado nas instituições de proteção ao crédito, observando o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da respectiva notificação.

CAPÍTULO X DA FISCALIZAÇÃO E SUPERVISÃO DOS SERVIÇOS AOS USUÁRIOS

Art. 20. Compete à ARPE supervisionar e fiscalizar o concessionário e a respectiva prestação dos serviços de gás canalizado.

Parágrafo único. Será devida a Taxa de Fiscalização sobre os Serviços Públicos Delegados (TFSD), prevista na Lei nº 11.742, de 14 de janeiro de 2000, e na Lei nº 11.921, de 29 de dezembro de 2000, em razão dos serviços de regulação, supervisão e fiscalização executados pela ARPE.

Art. 21. A ARPE terá acesso a todos os registros e às informações técnicas e contábeis do concessionário, relativamente aos serviços locais de gás canalizado.

Art. 22. A ARPE poderá estabelecer diretrizes para o sistema de contabilidade dos serviços locais de gás canalizado a serem adotados pelo concessionário.

Art. 23. A ARPE notificará o concessionário sobre qualquer irregularidade verificada na prestação dos serviços, para sua correção nos prazos e condições estabelecidas por resolução específica .

Art. 24. A supervisão e a fiscalização da ARPE não excluem ou reduzem a responsabilidade do concessionário em relação ao cumprimento do contrato de concessão.

Art. 25. Compete ao poder concedente declarar de utilidade pública os bens necessários ao cumprimento dos serviços da concessão, cabendo à concessionária as obrigações previstas no contrato de concessão.

CAPÍTULO XI CONDIÇÕES GERAIS PARA A MOVIMENTAÇÃO DE GÁS NA ÁREA DE CONCESSÃO

Art. 26. Caberá exclusivamente ao concessionário a prestação dos serviços de movimentação de gás aos consumidores livres, aos auto-importadores e aos autoprodutores na área de concessão.

Art. 27. Os consumidores livres, os auto-importadores e os autoprodutores farão uso dos serviços de movimentação de gás na área de concessão do respectivo concessionário, cabendo a este a cobrança da Tarifa de Utilização dos Serviços de Distribuição (TUSD).

§ 1º A definição do valor da TUSD, devida pelos consumidores livres, pelos auto-importadores e pelos autoprodutores dos serviços de movimentação de gás na área de concessão, considerará o custo de capital e os custos operacionais do sistema de distribuição.

§ 2º A TUSD será calculada a partir das tarifas correspondentes ao mercado cativo, homologadas pela ARPE, abatendo-se os custos de aquisição e de comercialização do gás.

Art. 28. Nas interligações autorizadas pela ARPE e ANP entre as redes de distribuição de concessionários de áreas de concessão contíguas, incidirá a Tarifa de Movimentação de Gás na Área de Concessão (TMOV).

Art. 29. O concessionário construirá as instalações e os gasodutos necessários para o atendimento às necessidades de movimentação de gás na área de concessão dos consumidores livres, dos auto-importadores e dos autoprodutores, nos termos do contrato de concessão.

§ 1º Ao consumidor livre, auto-importador e autoprodutor interessado, em caso de inviabilidade econômica e financeira, por parte da concessionária e nos termos do contrato de concessão, poderá ser autorizada a participação financeira na instalação de que trata o *caput*, limitada à parcela de investimento economicamente não viável.

§ 2º A parcela de investimento de que cuida o § 1º não será adicionada ao estoque do ativo regulatório do concessionário.

§ 3º O consumidor livre, o auto-importador ou o autoprodutor fornecerá ao concessionário todas as informações técnicas e econômicas necessárias à execução dos projetos básicos, orçamentos e estudos de viabilidade, em prazos adequados e suficientes para o concessionário.

Art. 30. Para a conexão da unidade usuária do consumidor livre, auto-importador ou de autoprodutor ao sistema de distribuição, o concessionário levará em conta o traçado mais eficiente visando ao atendimento e à operação do sistema de distribuição.

Art. 31. Sem prejuízo da legislação em vigor, os direitos e as obrigações do consumidor livre, auto-importador ou autoprodutor consistem em:

I - obter e utilizar serviços de movimentação de gás na área de concessão sem discriminação, observadas as normas regulatórias da ARPE;

II - receber do poder concedente, da ARPE e do concessionário todas as informações de caráter público que julgar necessárias para o exercício de seus direitos e obrigações;

III - contribuir para as boas condições e plena operação dos serviços de movimentação de gás na área de concessão;

IV - pagar no prazo fixado as faturas expedidas pelo concessionário e, quando aplicável, pelo comercializador; e

V - prestar as informações necessárias ao bom funcionamento tanto do serviço de movimentação de gás na área de concessão como, quando for o caso, da comercialização.

Parágrafo único. As informações a serem prestadas de interesse dos consumidores livres, dos auto-importadores ou dos autoprodutores serão disponibilizadas no endereço eletrônico do concessionário e na forma e modo definidos em resolução.

Art. 32. O pedido de ligação constitui ato voluntário do potencial consumidor livre, auto-importador ou autoprodutor, que solicita ao concessionário a prestação do serviço de movimentação de gás na área de concessão.

§ 1º As ligações e religações das unidades usuárias dos consumidores livres, dos auto-importadores ou dos autoprodutores de que trata o *caput* ficam sujeitas aos mesmos encargos exigíveis pelo concessionário aos usuários.

§ 2º Na hipótese de a conexão exigir investimentos na expansão de redes ou de a rescisão ou o inadimplemento contratual comprometer a recuperação destes investimentos, realizados pelo concessionário, caber-lhe-á exigir garantia financeira do consumidor livre, do auto-importador ou do autoprodutor pelo tempo necessário à amortização dos investimentos, limitada ao período da vigência do contrato de movimentação de gás.

Art. 33. Para a efetivação da ligação da unidade usuária do consumidor livre ou do auto-importador ou do autoprodutor, será observado:

I - existência de instalações internas que atendam às normas aplicáveis;

II - instalação de Conjunto de Regulação e Medição (CRM), conforme normas vigentes, contendo medidor que possibilite a medição online da entrega do gás;

III - celebração de contrato de movimentação de gás;

IV - fornecimento de informações pelo interessado ao concessionário, referentes à natureza da atividade desenvolvida na unidade usuária, a finalidade da utilização do gás e a obrigatoriedade de comunicar eventuais alterações supervenientes;

§ 1º O usuário do mercado cativo que solicite seu enquadramento como consumidor livre observará, além das condições previstas no *caput*, as regras previstas no art. 4º.

§ 2º O concessionário deverá ampliar a capacidade e expandir o seu sistema de distribuição dentro da sua área de concessão até o ponto de entrega de movimentação, por solicitação de qualquer interessado, sempre que o serviço seja técnica e economicamente viável.

§ 3º Os contratos de movimentação de gás conterão cláusulas de ressarcimento para os casos de investimentos em expansão de rede para atendimento de unidade usuária no mercado livre, voltadas para os casos em que o consumidor livre, o auto-importador ou o autoprodutor venha a suspender o uso do serviço de movimentação de gás na área de concessão antes do prazo necessário à recuperação dos investimentos realizados.

Art. 34. A religação e o aumento de capacidade solicitado pelo consumidor livre, pelo auto-importador ou pelo autoprodutor ficam condicionados à quitação de eventuais débitos existentes junto ao concessionário.

Parágrafo único. O concessionário não poderá condicionar a ligação de unidade usuária ao pagamento de débito cuja responsabilidade não tenha sido imputada à mesma, ou que não sejam decorrentes de fatos originados da prestação do serviço de movimentação de gás na área de concessão ou de comercialização, no mesmo ou em outro local de sua área de concessão, exceto nos casos de sucessão industrial e mercantil.

Art. 35. Os contratos de movimentação de gás conterão, no mínimo, as seguintes cláusulas:

I - identificação do consumidor livre, do auto-importador ou do autoprodutor;

II - localização da unidade usuária;

III - identificação do(s) ponto(s) de recepção e do ponto(s) de entrega de movimentação;

IV - condições de qualidade, pressão no ponto de recepção e no ponto de entrega de movimentação, e demais características técnicas do serviço de movimentação de gás na área de concessão;

V - capacidade contratada, as regras de programação e as penalidades pelo seu descumprimento;

VI - Quantidade Diária Movimentada;

VII - critérios de medição;

VIII – tarifa e critérios de seu reajuste e revisão;

IX - regras para faturamento, inclusive as relativas à sua periodicidade, e para vencimento e pagamento das faturas relativas aos serviços de movimentação de gás na área de concessão;

X - indicação de incidência sobre a TUSD dos tributos definidos na legislação vigente;

XI - cláusula específica que indique a obrigação de sujeição à superveniência das normas regulatórias;

XII - penalidades aplicáveis às partes;

XIII - data de início do serviço de movimentação de gás na área de concessão e prazo de vigência contratual.

§ 1º A suspensão do serviço de movimentação de gás na área de concessão, por inadimplência do consumidor livre, auto-importador ou autoprodutor, não suspende ou diminui a obrigação de pagamento pela capacidade contratada.

§ 2º Os contratos de movimentação de gás preverão penalidades por erro de programação.

§ 3º Os contratos de movimentação de gás preverão a forma de ressarcimento pela retirada de gás pelo consumidor livre, auto-importador ou autoprodutor em desacordo com os volumes contratados e as penalidades aplicáveis.

Art. 36. São direitos e obrigações do consumidor livre, do auto-importador ou do autoprodutor, relativamente à celebração de contrato de movimentação de gás:

I - receber as faturas do serviço com antecedência mínima de 5 (cinco) dias das datas dos vencimentos.

II - realizar o pagamento no prazo fixado das faturas de serviço, sujeitando-se às penalidades cabíveis em caso de atraso;

III - responder apenas por débitos relativos à fatura do serviço de movimentação de gás na área de concessão de sua responsabilidade, exceto nos caso de sucessão industrial ou mercantil;

IV - receber gás em sua unidade usuária, na classe de pressão e demais padrões de qualidade estabelecidos;

V - garantir aos representantes do concessionário o livre acesso aos locais em que estiver instalada a Estação de Redução de Pressão e Medição (ERPM), para fins de leitura, manutenção e suspensão dos serviços de movimentação de gás na área de concessão, bem como aos locais de utilização do gás, para fins de inspeção.

Art. 37. A contratação pela mesma unidade usuária simultaneamente no mercado livre e no mercado cativo será permitida, desde que sejam atendidas as regras do art. 4º.

§ 1º Na hipótese prevista no *caput*, os volumes a serem faturados no mercado cativo serão pré-fixados e pactuados entre as partes com base nos contratos de fornecimento vigentes, considerando pelo menos:

I - quantidade diária contratada em m³/dia do usuário;

II - volume de TOP aplicável;

III - retirada mínima diária;

IV - volume diário programado e regras de programação como usuário no mercado cativo.

§ 2º O consumo simultâneo nos mercados livre e cativo será medido da seguinte forma:

I - o gás disponibilizado pelo concessionário em um determinado dia será destinado prioritariamente ao atendimento da demanda do volume de gás contratado no mercado cativo;

II - ultrapassada a quantidade diária contratada estabelecida no contrato de fornecimento, o saldo de gás medido, caso exista, será retirado com base nas regras do mercado livre;

III - ultrapassada a quantidade diária movimentada definida no contrato de movimentação de gás, o volume de gás remanescente voltará a ser retirado com base nas regras aplicáveis ao mercado cativo.

Art. 38. O contrato de movimentação de gás poderá, ainda, conter a obrigação de pagamento pela capacidade contratada, em base mensal, ainda que não seja realizado o serviço de movimentação de gás na área de concessão por culpa não imputável ao concessionário.

§ 1º Os percentuais de obrigação de pagamento pela capacidade contratada serão definidos pelo concessionário, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) da capacidade contratada.

§ 2º Não é obrigatório o pagamento pela capacidade contratada em situações de caso fortuito ou de força maior.

§ 3º O consumidor livre, o auto-importador ou o autoprodutor não poderá ceder, no todo ou em parte, sua capacidade contratada.

Art. 39. O aumento da capacidade contratada ou demais alterações das condições de utilização dos serviços de movimentação de gás na área de concessão serão previamente submetidos à apreciação do concessionário, observados, além das disposições desta Lei, os prazos e as demais condições estabelecidas no respectivo contrato de movimentação de gás.

Parágrafo único. Em caso de inobservância do disposto no *caput*, o concessionário poderá:

I - suspender o serviço de movimentação de gás na área de concessão, desde que caracterizado prejuízo ao sistema de distribuição, arcando o infrator com eventuais danos ocasionados a terceiros ou ao concessionário;

II - cobrar pelo uso da capacidade contratada, além de eventuais penalidades previstas no contrato de movimentação de gás, inclusive aquelas pelo descumprimento de programações;

III - cobrar o volume consumido de gás de propriedade do concessionário, considerando a tarifa, os encargos e os tributos aplicáveis ao segmento de uso equivalente à atividade do consumidor livre, auto-importador ou autoprodutor;

IV - cobrar penalidade progressiva pela retirada de gás de propriedade do concessionário, variando de 10% (dez por cento) a 100% (cem por cento) do valor previsto na alínea "c", nos termos das disposições previstas no contrato de movimentação de gás.

Art. 40. O contrato de movimentação de gás deverá prever flexibilidade e mecanismos de compensação para equalizar os desvios em relação às programações e às retiradas de gás no período contratado.

Art. 41. O concessionário realizará todas as ligações, obrigatoriamente, com instalação de equipamentos de medição de sua propriedade, devendo o consumidor livre, o auto-importador e o autoprodutor atender aos requisitos previstos na legislação e aos padrões técnicos definidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e pelo concessionário.

§ 1º As medições serão diariamente informadas ao comercializador, constando o número do medidor e as demais condições e índices de correções, para fins de faturamento da comercialização.

§ 2º No caso de retirada do medidor por motivo de quebra ou defeito, admite-se que a unidade usuária permaneça até 72 (setenta e duas) horas sem medição, hipótese em que o consumo será apurado por estimativa com base na média diária da fatura anterior.

§ 3º O consumidor livre, o auto-importador e o autoprodutor responderão pelos danos de qualquer natureza causados por si ou por seus prepostos e empregados nos equipamentos de propriedade do concessionário.

Art. 42. O concessionário organizará e manterá atualizado calendário em que constem as respectivas datas previstas para a apresentação e o vencimento das faturas dos serviços de movimentação de gás na área de concessão.

Diário Oficial do Estado de Pernambuco – Poder Legislativo

Art. 43. Na hipótese de atraso de pagamento da fatura dos serviços de movimentação de gás na área de concessão, os juros, os encargos financeiros e a multa de mora serão os mesmos aplicáveis à prestação dos serviços locais de gás canalizado a usuários no mercado cativo.

Art. 44. O serviço de movimentação de gás na área de concessão ao consumidor livre, ao auto-importador e ao autoprodutor será suspenso pelo concessionário, nos casos em que houver inadimplência nas faturas relativas aos serviços de movimentação de gás na área de concessão ou, quando for o caso, nas faturas do mercado cativo.

Art. 45. O serviço de movimentação de gás na área de concessão ao consumidor livre poderá ser suspenso pelo concessionário, nos casos em que houver inadimplência nas faturas relativas aos serviços de comercialização, desde que tal medida esteja prevista no contrato de comercialização de gás.

§ 1º Os procedimentos, os prazos e as condições para suspensão e religação serão definidos em resolução da ARPE.

§ 2º Quando se tratar de suspensão indevida por informação incorreta do comercializador, eventuais penalidades e ressarcimentos serão devidos pelo comercializador ao consumidor livre.

§ 3º A suspensão dos serviços de movimentação de gás na área de concessão por falta de pagamento não dispensa o consumidor livre, o auto-importador e o autoprodutor da obrigação de saldar suas dívidas com o concessionário ou com o comercializador, nem isenta de eventual obrigação de pagamento pela capacidade contratada durante o período de suspensão ou de interrupção dos serviços de movimentação de gás na área de concessão.

Art. 46. Para contratar os serviços de movimentação de gás na área de concessão, os auto-importadores e os autoprodutores deverão obter autorização da ARPE, conforme regras e condições exigidas em resolução.

Parágrafo único. Os auto-importadores e os autoprodutores comprovarão que dispõem dos volumes de gás para entrega ao concessionário nos pontos de recepção, nos volumes e demais termos do contrato de movimentação de gás.

Art. 47. O consumidor livre terá a qualquer tempo o direito de contratar junto ao mercado cativo, condicionada à disponibilidade de gás pelo concessionário.

§ 1º O consumidor livre deverá avisar ao concessionário que pretende retornar ao mercado cativo, com pelo menos 12 (doze) meses de antecedência.

§ 2º O consumidor livre somente poderá retornar ao mercado cativo após a assinatura simultânea de:

I - rescisão/revisão do contrato de comercialização com o comercializador, quando for o caso;

II - rescisão/revisão do contrato de movimentação de gás com o concessionário, quando for o caso; e

III - contrato de fornecimento firmado com o concessionário.

§ 3º Nos casos em que o consumidor livre não observar o prazo previsto no § 1º, o retorno ao mercado cativo se dará em até 12 (doze) meses contados a partir da data em que foi formalizado o pedido ao concessionário, observadas a disponibilidade técnica de atendimento e a disponibilidade de gás pelo concessionário.

§ 4º O retorno do consumidor livre ao mercado cativo não onerará as tarifas até então praticadas aos usuários.

§ 5º O consumidor livre que tiver interesse em contratar com o mercado cativo deverá celebrar, juntamente com o concessionário, contrato de fornecimento de gás por, no mínimo, 5 (cinco) anos.

§ 6º O concessionário não poderá se negar a prestar os serviços de distribuição de gás canalizado, salvo se demonstrada a inviabilidade técnica ou econômica da prestação do serviço.

Art. 48. O consumidor livre poderá adquirir gás de mais de um comercializador, desde que as regras de programações sejam verificáveis para fins de faturamento.

Art. 49. É vedada a revenda ou a cessão a terceiros pelo consumidor livre, pelo auto-importador ou pelo autoprodutor do gás de sua propriedade.

CAPÍTULO XII condições para Autorização de COMERCIALIZADOR

Art. 50. Caberá à ARPE autorizar os interessados para atuarem como comercializadores na área de concessão.

§ 1º Os requisitos e procedimentos necessários à obtenção da autorização pelo comercializador serão estabelecidos em resolução da ARPE.

§ 2º O comercializador assinará termo de compromisso com a ARPE, onde deverão constar suas obrigações, seus direitos e as penalidades cabíveis.

§ 3º O não atendimento das solicitações, recomendações e determinações da fiscalização, conforme art. 55, implicará aplicação das penalidades definidas nesta Lei e na legislação em vigor.

Art. 51. O comercializador observará, durante todo o período da autorização, as obrigações por ele assumidas, bem como todas as condições e qualificação exigíveis à emissão da autorização conforme regulamento da ARPE.

Art. 52. A autorização de comercialização poderáser revogada ou suspensa por decisão da ARPE.

§ 1º A responsabilidade pela qualidade do gás no ponto de recepção é do comercializador.

§ 2º A responsabilidade pela qualidade do gás no ponto de entrega de movimentação é do concessionário.

§ 3º As condições de faturamento e de pagamento no âmbito da comercialização serão livremente pactuadas entre o comercializador e o consumidor livre.

§ 4º O comercializador prestará ao concessionário, diariamente, por ponto de recepção e de forma individualizada por unidade usuária dos consumidores livres com os quais mantêm contrato de comercialização, as informações de programação de movimentação de gás na área de concessão.

§ 5º O comercializador receberá do concessionário, diariamente, as informações necessários ao seu faturamento.

§ 6º O consumidor livre será informado pelo concessionário sobre os dados enviados ao comercializador, para fins de faturamento.

§ 7º A programação do comercializador e os consumos diários de gás respeitarão as regras operacionais e de programação do concessionário.

Art. 53. Sem prejuízo de outros previstos na legislação em vigor, constituem direitos e obrigações dos comercializadores, relativamente aos serviços locais de gás canalizado:

I - contratar livremente a compra e venda de gás, respectivamente, com produtores, importadores e comercializadores autorizados pela ANP e com consumidores livres;

II - liberdade para negociar preços e demais condições de comercialização do gás em qualquer localidade do Estado;

III - demonstrar capacidade legal e financeira ao exercício da atividade de comercialização;

IV - assegurar, para cada transação, a disponibilidade do gás ao consumidor livre;

V - cumprir prazos e quantitativos negociados com consumidores livres;

VI - utilizar boas práticas comerciais nas suas operações e transparência comercial;

VII - manter durante 5 (cinco) anos toda a documentação dos contratos de comercialização celebrados com produtores, importadores e comercializadores autorizados pela ANP e consumidores livres;

VIII - manter durante 5 (cinco) anos os registros de consumos medidos de cada consumidor livre;

IX - capacitar-se e colaborar com o poder concedente, com a ARPE e com o concessionário, durante situações de emergência na prestação dos serviços; e

X - colaborar na promoção das políticas de eficiência energética.

§ 1º As transações entre o comercializador e o consumidor livre devem ser feitas mediante contrato de comercialização de gás, contendo, no mínimo, os seguintes dados, direitos e obrigações:

I - identificação das partes, contendo:

a) do comercializador: razão social da empresa, domicílio, dados dos representantes legais; e

b) do consumidor livre: razão social, localização e número da unidade usuária junto ao concessionário, número de identificação do medidor;

II - duração do contrato de comercialização de gás e condições de renovação e de rescisão;

III - preço do gás, tributos e taxas aplicados;

IV - volumes contratados;

V -condições de suspensões;

VI - condições de faturamento e pagamento, abrangendo prazos, formas e multa moratória;

VII - regras de programação;

VIII - penalidades por descumprimento contratual; e

IX - obrigação de o consumidor livre contratar o gás para uso próprio, ficando vedada, sob qualquer hipótese, a venda, cessão ou qualquer outra utilização do gás, além daquela para a qual foi contratada.

§ 2º É obrigação do comercializador incluir nos contratos de comercialização de gás cláusula que proíba a retirada de volumes de gás adicionais às quantidades contratadas e às quantidades programadas, pelo consumidor livre.

§ 3º Os contratos de comercialização de gás disciplinarão o atendimento a situações de emergência e de contingência no sistema do seu suprimento ou no sistema de distribuição do concessionário.

§ 4º Fica o comercializador obrigado a apresentar à ARPE cópias dos contratos de comercialização de gás e contratos junto a supridores, em até 30 (trinta) dias contados da data da sua celebração.

§ 5º O comercializador deverá apresentar demonstrativo financeiro à ARPE, com as informações necessárias à apuração e recolhimento da TFSD, nos termos do § 5º do art. 55, em prazo definido em resolução daquela Agência.

Art. 54. Será mantido pela ARPE cadastro de comercializadores autorizados para monitoramento de desempenho, com as seguintes informações:

I - informação societária, comercial e financeira;

II - situação da autorização;

III - conduta dos comercializadores no cumprimento das suas obrigações;

IV - registro das irregularidades no exercício da atividade de comercialização;

V - registro das penalidades, suspensões e revogações.

Art. 55. A atividade de comercialização fica sujeita à fiscalização pela ARPE, que abrangerá o acompanhamento e o controle das ações do comercializador, nas áreas administrativa, contábil, comercial, econômica e financeira, podendo ser estabelecidas diretrizes de procedimento ou ainda serem sustadas ações ou procedimentos que se considerem incompatíveis com as exigências da atividade.

§ 1º Da fiscalização serão elaborados relatórios, com informações relativas à atividade de comercialização, incluindo qualquer inobservância de obrigações exigidas na autorização.

§ 2º Os servidores responsáveis pela fiscalização, ou os seus

Recife, 21 de junho de 2016

prepostos, terão acesso a registros contábeis e financeiros, podendo requisitar de qualquer setor ou pessoa do comercializador documentos, informações e esclarecimentos que permitam aferir a correta execução da atividade e dos termos da autorização.

§ 3º A fiscalização de que trata o *caput* será regulamentada por resolução da ARPE.

§ 4º A fiscalização não exclui, parcial nem totalmente, a responsabilidade do comercializador quanto à correção e legalidade de seus registros contábeis e de suas operações comerciais.

§ 5º Será devido mensalmente à ARPE o recolhimento da TFSD.

Art. 56. O comercializador deve comprometer-se a promover um ambiente propício à conduta ética, na interação com a concessionária e com os consumidores livres.

Parágrafo único. No exercício da atividade de comercialização, é dever do comercializador cumprir as seguintes prescrições:

I- manter a informação adequada ao consumidor livre;

II- proteger a confidencialidade da informação do consumidor livre;

III- executar a atividade de forma independente do concessionário, inclusive no caso de pertencer ao mesmo grupo empresarial;

IV- manter registro atualizado de representantes comerciais, clientes, reclamações e queixas dos clientes.

CAPÍTULO XIII DAS PENALIDADES

Art. 57. O usuário estará sujeito às penas de advertência, multa suspensão e interrupção dos serviços de fornecimento de gás canalizado, e de resolução do contrato.

§ 1º O contrato de fornecimento individualizará a penalidade aplicável a cada infração, observadas as disposições desta Lei.

§ 2º A multa aplicável não poderá ser superior a 3 (três) vezes o valor da fatura imediatamente anterior à data de cometimento da infração.

Art. 58. O comercializador está sujeito às penalidades de acordo com resolução da ARPE.

§ 1º O comercializador estará sujeito à multa por infração, no valor mínimo e máximo, respectivamente, de 0,1% (zero vírgula um por cento) e de 2% (dois por cento) do valor do seu faturamento anual, diretamente obtido com a prestação do serviço de comercialização, subtraídos os valores dos tributos sobre ele incidentes.

§ 2º Poderá ser aplicada pena de suspensão ou revogação da autorização, sempre precedida de processo administrativo, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis.

§ 3º O disposto no § 2º não exclui a apuração das responsabilidades do comercializador pelos fatos que motivaram a medida.

§ 4º As infrações cometidas pelo comercializador constarão do cadastro de comercializadores.

Art. 59. Pelo descumprimento das disposições legais, regulamentares e contratuais, pertinentes aos serviços de distribuição de gás canalizado, o concessionário estará sujeito às penalidades de advertência ou multa, conforme a legislação em vigor e a regulamentação estabelecida pela ARPE, sem prejuízo da aplicação de outras medidas previstas nesta Lei e no contrato de concessão.

§ 1º. Nos casos de descumprimento das penalidades impostas por infração para regularizar a prestação dos serviços, poderá ser decretada a intervenção ou a caducidade da concessão, observado o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º O exercício da fiscalização pela ARPE não exime nem atenua a responsabilidade do concessionário na execução dos serviços de distribuição de gás canalizado.

Art. 60 As penalidades serão aplicadas mediante procedimento administrativo, guardando proporção com a gravidade da infração, assegurada ao concessionário a ampla defesa e o contraditório.

Art. 61. Quando a penalidade acarretar a instituição de multa e o respectivo valor não for recolhido no prazo legal, será promovida sua cobrança judicial na forma da legislação específica.

CAPÍTULO XIV DA INTERVENÇÃO

Art. 62. O poder concedente poderá intervir na concessão para assegurar a adequação na prestação do serviço e o fiel cumprimento das normas legais, regulamentares e contratuais.

Parágrafo único. A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida, observadas as disposições da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 63. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida ao concessionário, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

CAPÍTULO XV DA EXTINÇÃO DAS CONCESSÕES

Art. 64. Antes da adoção de quaisquer medidas que possam resultar na perda do contrato de concessão pelo concessionário antes de seu vencimento, inclusive pela caducidade, o poder concedente intimará o concessionário, fornecendo-lhe relatório detalhado das irregularidades constatadas, e fixará prazo não inferior a 30 (trinta) dias para regularização.

Art. 65. Com exceção dos casos de emergência, quando solicitado pelo concessionário, o poder concedente promoverá uma audiência pública antes da prática de ato que possa resultar na perda do contrato de concessão pelo concessionário antes de seu vencimento.

Parágrafo único. A audiência pública permitirá defesa adequada do concessionário, assegurando:

I - tempo suficiente, a critério do poder concedente, para que o concessionário e terceiros interessados possam se preparar;

II - acesso anterior, pelo concessionário e terceiros interessados, a documentos e outras evidências nas quais o poder concedente haja

fundamentado suas ações, com tempo suficiente para uma completa revisão antes da audiência; e

III - participação do concessionário e terceiros interessados, incluindo sua presença todas as vezes que se tornarem necessárias, bem como oportunidade para que sejam apresentadas evidências, questionadas as testemunhas e elaborados os argumentos.

Art. 66. Extingue-se o contrato de concessão por:

I - advento do termo final do contrato;
II - encampação;
III - caducidade;
IV - rescisão;
V - anulação;
VI - falência ou extinção da concessionária;
VII - cassação.

§ 1º A extinção contratual observará o devido processo administrativo e a gravidade da infração, assegurada ao concessionário a ampla defesa e o contraditório.

§ 2º Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário, conforme previsto no contrato de concessão.

§ 3º Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

§ 4º A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.

§ 5º Nos casos previstos nos incisos I e II, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá às avaliações e aos levantamentos necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida ao concessionário, na forma do art. 68.

Art. 67. A resolução do contrato de concessão acarretará a reversão ao poder concedente de todos os bens reversíveis vinculados à concessão.

Art. 68. A reversão dos bens far-se-á com indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Parágrafo único. As quantias a serem pagas serão corrigidas monetariamente por índice previsto no contrato de concessão.

Art. 69. O poder concedente indenizará o concessionário por perdas e danos associados aos serviços, trabalhos, bens imóveis, melhorias, equipamentos, redes de dutos, medidores e outros bens, lucros cessantes e danos emergentes.

§ 1º O poder concedente deverá incumbir-se da realização dos inventários, avaliações e liquidações necessários para apurar as quantias devidas ao concessionário.

§ 2º As quantias a serem pagas, de acordo com o *caput*, serão corrigidas monetariamente por índice previsto no contrato de concessão.

Art. 70. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, apurada e paga na forma dos arts. 67 a 69, descontado o valor de eventuais multas contratuais e/ou danos causados pelo concessionário.

Art. 71. A inexecução total ou parcial do contrato de concessão acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições da Lei Federal nº 8.987, de 1995, desta Lei, das demais normas legais pertinentes e das normas convencionadas entre as partes no contrato de concessão.

Art. 72. O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa do concessionário, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput*, os serviços prestados pelo concessionário somente poderão ser interrompidos ou paralisados em cumprimento a decisão judicial.

Art. 73. O término antecipado da concessão, resultante de rescisão amigável, será obrigatoriamente precedido de justificativa que demonstre o interesse público do distrato, devendo o respectivo instrumento conter regras claras e pormenorizadas sobre a composição patrimonial decorrente do ajuste.

CAPÍTULO XVI DOS CUSTOS E TARIFAS

Art. 74. As tarifas aplicáveis aos serviços locais de gás canalizado serão justas e atenderão ao princípio da modicidade.

Art. 75. As tarifas para os serviços locais de gás canalizado serão baseadas nos custos do concessionário para o fornecimento dos referidos serviços e proporcionarão a recuperação destes custos através da prestação dos serviços.

§ 1º Os custos incluirão uma taxa de retorno sobre o capital investido pelo concessionário e as despesas razoáveis e necessárias incorridas pelo concessionário para a prestação dos serviços locais de gás canalizado, conforme regras definidas no contrato de concessão.

§ 2º O custo do gás a ser recuperado através da prestação dos serviços será baseado no custo médio ponderado de todas as compras e aquisições de gás pelo concessionário, para determinado segmento de uso, respeitados os parâmetros definidos no contrato de concessão.

§ 3º Com objetivo de calcular a remuneração do capital investido, os investimentos compreenderão todos os ativos empregados, direta ou indiretamente, na prestação dos serviços locais de gás canalizado, conforme previsto no contrato de concessão.

Art. 76. O concessionário poderá propor à **ARPE**, para fins de homologação, tarifas diferenciadas, levando em consideração os seguintes parâmetros:

I - volume;
II - sazonalidade;
III - inflexibilidade e flexibilidade de fornecimento;
IV - perfil diário de uso;
V - fator de carga;
VI - valor do combustível a ser substituído pelo gás;
VII - investimento marginal na infraestrutura de distribuição;
VIII - volume de movimentação do gás;
IX - perfil econômico do usuário.

Art. 77. O concessionário submeterá à ARPE a proposta de revisão das tarifas, na periodicidade e nos termos previstos no contrato de concessão, levando em consideração todos os custos do fornecimento dos serviços locais de gás canalizado, incluindo, mas não se limitando, às projeções do volume de gás entregue às unidades usuárias, investimentos e custos de financiamentos.

Parágrafo único. As tarifas serão revisadas extraordinariamente e a qualquer momento, em resposta a eventos que produzam efeito prejudicial no equilíbrio econômico e financeiro do contrato de concessão, na forma e nos termos necessários para evitar e corrigir perdas ou reduções de receita ou da taxa de retorno do capital investido do concessionário.

Art. 78. O concessionário está autorizado a praticar reajustes tarifários anuais, conforme os termos do contrato de concessão, para fazer frente aos efeitos inflacionários, cabendo à **ARPE** homologar e publicar o ajuste tarifário

Art. 79. O concessionário não está obrigado a suportar ou assumir, total ou parcialmente, o custo de programas organizados, patrocinados, assistidos ou subsidiados pelo poder concedente que beneficie um ou alguns segmentos de usuários, consumidores livres, auto-importadores ou autoprodutores.

Parágrafo único. Nenhum programa deverá afetar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

Art. 80. O concessionário poderá desenvolver atividades que forneçam outras fontes de receita ou receitas alternativas, ou complementares, ou adicionais, ou projetos associados, com ou sem exclusividade, como abordado no art. 98, sendo que estas receitas adicionais deverão contribuir para a modicidade tarifária dos serviços locais de gás canalizado, de acordo com o contrato de concessão.

Art. 81. As tarifas serão aplicadas nos termos de sua respectiva publicação.

Art. 82. O concessionário, a ARPE e o poder concedente não podem conceder quaisquer benefícios, descontos ou isenções, de qualquer natureza, nas tarifas aplicáveis às unidades usuárias em desacordo com o previsto nesta Lei ou no contrato de concessão.

CAPÍTULO XVII DAS RESPONSABILIDADES

Art. 83. O poder concedente que detenha participação, com direito a voto, no concessionário, responsabilizar-se-á por qualquer ação ou omissão que interfira ou impeça o cumprimento do contrato de concessão.

Parágrafo único. Em caso de transferência da participação no concessionário pelo poder concedente a terceiros, estes serão igualmente responsáveis pelas ações ou omissões previstas no *caput*.

Art. 84. O concessionário é responsável pela prestação de serviço adequado na exploração dos serviços locais de gás canalizado,

satisfazendo as condições de regularidade, generalidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade tecnológica, modicidade das tarifas, cortesia na prestação do serviço e de informações para a defesa de interesses individuais e coletivos.

§ 1º Não configura a descontinuidade do serviço a suspensão do fornecimento efetuada nos termos dos arts. 18 e 19.

§ 2º O concessionário comunicará, por escrito, aos usuários, consumidores livres, auto-importadores ou autoprodutores, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências adotadas quanto às solicitações e às reclamações recebidas, ressalvadas outras determinações expedidas pela ARPE.

Art. 85. É de responsabilidade dos usuários, consumidores livres, auto-importadores ou autoprodutores, a qualquer tempo, observar a adequação técnica e de segurança das instalações internas da unidade usuária, situadas além do ponto de fornecimento ou ponto de entrega de movimentação.

§ 1º As instalações internas da unidade usuária que estiverem em desacordo com as normas ou padrões técnicos, deverão ser reformadas ou substituídas, às custas e sob a responsabilidade da própria unidade usuária.

§ 2º O concessionário não será responsável por danos causados a pessoas ou bens decorrentes de deficiência técnica das instalações internas da unidade usuária ou de sua má utilização e conservação.

§ 3º Os responsáveis pela unidade usuária responderão pelas adaptações das instalações desta, visando o recebimento dos equipamentos de medição, decorrentes da mudança de estrutura tarifária.

Art. 86. Comprovado qualquer dos fatos referidos no art. 18 ou nos incisos IV e V do art. 19, será imputada ao titular da unidade usuária a responsabilidade civil e criminal pelos prejuízos causados, bem como pelo pagamento dos volumes de gás utilizados irregularmente e demais acréscimos.

Art. 87. O concessionário desenvolverá, em caráter permanente e da maneira adequada, campanhas com vistas a informar aos usuários sobre os cuidados especiais que a utilização de gás requer, divulgar seus direitos e deveres, bem como outras orientações, por determinação da ARPE.

Art. 88. O titular da unidade usuária será responsabilizado por distúrbios ou danos causados aos equipamentos de medição, do sistema de distribuição ou das instalações e/ou equipamentos de outras unidades usuárias, decorrentes de aumento de volume gás ou alteração de suas características, ligação ou religação, bem como qualquer outra ação irregular, efetuados à revelia do concessionário.

Art. 89. O titular da unidade usuária será responsável, na qualidade de depositário a título gratuito, pela custódia dos equipamentos de medição e regulação do concessionário, quando instalados no interior da unidade usuária, ou, se por solicitação formal do responsável, os mesmos forem instalados no seu exterior.

Parágrafo único. Não se aplicarão as disposições pertinentes ao depósito no caso de furto ou de danos de responsabilidade de terceiros, relativamente aos equipamentos de medição e regulação, exceto nos casos em que, da violação de lacres ou de danos nos equipamentos, decorrerem registros de consumo de gás inferiores aos reais.

Art. 90. O concessionário assegurará aos usuários, consumidores livres, auto-importadores ou autoprodutores, o ressarcimento de eventuais danos que lhes sejam causados em função do serviço prestado.

§ 1º O direito de reclamar pelos danos causados expira em 90 (noventa) dias após a ocorrência do fato gerador.

§ 2º Os custos da comprovação dos danos são de responsabilidade dos usuários, consumidores livres, auto-importadores ou autoprodutores.

CAPÍTULO XVIII DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO CONCESSIONÁRIO

Art. 91. São obrigações do concessionário:

I - prestar serviços adequados;

II - obedecer aos padrões técnicos aplicáveis;

III - efetuar cobranças de acordo com as tarifas devidamente autorizadas;

IV - fornecer os relatórios necessários à ARPE sobre a administração dos serviços locais de gás canalizado prestados pelo concessionário; e

V - permitir o acesso dos funcionários da ARPE às instalações do concessionário e aos registros de contabilidade pertinentes, tudo precedido de notificação com antecedência de 15 (quinze) dias e durante horário normal de trabalho.

Art. 92. O concessionário manterá permanentemente unidade de serviços de atendimento aos usuários, com o fim específico de administrar queixas ou reivindicações relacionadas com a prestação dos serviços e de receber quaisquer sugestões para a melhoria desses serviços.

Art. 93. Outorga-se ao concessionário autonomia econômica, técnica, administrativa e financeira para a adequada execução dos serviços locais de gás canalizado.

§ 1º O concessionário está autorizado a exercer todos os atos necessários à prestação dos serviços outorgados, bem como a sua atualização e adaptação às necessidades das unidades usuárias e ao fiel cumprimento das obrigações assumidas.

§ 2º O concessionário poderá fazer acordos com municípios e poder concedente necessários à obtenção da autorização para a realização dos trabalhos em lugares públicos para o total cumprimento do contrato de concessão.

§ 3º Por solicitação do concessionário, a ARPE deverá, nos limites das suas atribuições, dar a assistência necessária ao cumprimento das obrigações e funções delegadas ao concessionário, objetivando o seu cumprimento, de acordo com o contrato de concessão.

§ 4º Sempre que o concessionário, no desempenho de suas atividades, tiver de danificar estradas, vias, terrenos, calçadas ou ruas, este deverá realizar os reparos necessários.

§ 5º As tubulações e os equipamentos do concessionário localizados na superfície ou subsolo, que possam obstruir a execução do serviço, poderão ser removidos e colocados em local tecnicamente adequado, a ser combinado com a autoridade local ou a parte privada.

§ 6º Na hipótese do § 5º, os gastos suportados pelo concessionário e o saldo residual do investimento, que não tenha sido ainda remunerado, poderão ser repassados para a tarifa, segundo regras e condições estabelecidas pela ARPE, conforme disposto no art. 75.

§ 7º A ARPE assistirá o concessionário nas negociações com supridores somente nos casos em que ocorrer controvérsia, com o objetivo de aumentar o volume de gás necessário à prestação dos serviços locais de gás canalizado.

Art. 94. Qualquer contratação feita pelo concessionário deverá ser realizada segundo as regras do direito aplicável e nenhum relacionamento, qualquer que seja, deverá ser estabelecido entre os contratados do concessionário, o poder concedente e a ARPE.

Art. 95. O concessionário não poderá, no todo ou em parte, outorgar subconcessões a terceiros dos serviços locais de gás canalizado.

Parágrafo único. O concessionário é autorizado a subcontratar terceiros para realização dos serviços relacionados com a prestação dos serviços locais de gás canalizado.

Art. 96. O concessionário poderá desempenhar atividades adicionais, alternativas ou associadas, reguladas ou não, incluindo a colocação de tubulação, conduítes, fios e sistemas de comunicação e computação associados à geração adicional de receita.

Parágrafo único. No desempenho das atividades descritas no *caput*, o concessionário somente adotará medidas permitidas no contrato de concessão ou nesta Lei, e não poderá exercer atividades que lhe impeçam de fornecer os serviços locais de gás canalizado de acordo com o contrato de concessão.

Art. 97. O concessionário fornecerá a cobertura de seguro, em termos e limites usuais e comercialmente disponíveis, em favor das pessoas e dos bens quanto aos riscos inerentes à prestação do serviço.

Art. 98. O concessionário realizará todas e quaisquer obras, instalação de tubulações, redes e equipamentos, desde que a rentabilidade dos investimentos feitos seja justificável, em conformidade com as taxas de retorno e com as demais condições especificadas no contrato de concessão.

§ 1º O concessionário manterá inventário atualizado e registro dos bens reversíveis relacionados ao contrato de concessão.

§ 2º Os bens, equipamentos, tubulações e medidores utilizados na distribuição de gás pertencem exclusivamente ao concessionário, bem como quaisquer outros bens móveis e imóveis adquiridos sob qualquer forma, incluindo veículos e equipamentos, utensílios e móveis, entre os quais aqueles adquiridos com o auxílio do poder público, entidades privadas ou qualquer usuário, consumidor livre, auto-importador ou autoprodutor.

Art. 99. O concessionário prestará obrigatoriamente os serviços locais de gás canalizado solicitados, desde que o usuário, o consumidor livre, o auto-importador ou o autoprodutor obedeçam aos padrões técnicos e aos demais requisitos aplicáveis, incluindo aqueles relacionados à segurança e às instalações, e desde que seja economicamente viável, ressalvada a possibilidade de participação financeira do interessado.

Art. 100. O concessionário poderá interromper ou restringir a movimentação de gás na área de concessão por motivo de caso fortuito ou força maior, desde que os usuários, os consumidores livres, os auto-importadores ou os autoprodutores sejam informados deste evento e do tempo estimado da interrupção, através de veículos de comunicação pública, que possuam maior cobertura nas áreas afetadas.

CAPÍTULO XIX DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 101. São direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;

II - receber da ARPE, bem como do concessionário, informações para a defesa dos direitos individuais e coletivos, desde que estas informações não sejam confidenciais ou de propriedade intelectual;

III - obter e utilizar o serviço conforme as regras da ARPE;

IV - informar ao poder público e ao concessionário sobre irregularidades relativas ao serviço prestado;

V - informar à ARPE sobre quaisquer denúncias relacionadas a atos cometidos pelo concessionário;

VI - contribuir para a manutenção da integridade dos bens através dos quais os serviços são prestados aos usuários;

VII - celebrar o contrato de fornecimento;

VIII - pagar em dia as faturas emitidas pelo concessionário correspondentes aos serviços prestados.

Art. 102. O usuário será responsável pelas instalações localizadas após o ponto de fornecimento e pelos eventos que delas resultem aos demais usuários, ao sistema de distribuição e a terceiros.

CAPÍTULO XX DO ENCERRAMENTO DAS RELAÇÕES CONTRATUAIS

Art. 103. O encerramento da relação contratual entre o concessionário e o usuário dos segmentos residencial ou comercial de pequeno porte, referente à prestação dos serviços locais de gás canalizado, será efetuado:

I - por interesse do usuário, mediante pedido de desligamento da unidade usuária, não eximidas as partes do cumprimento das obrigações previstas no contrato de adesão;

II - por ação do concessionário, caracterizada pela retirada do medidor ou do ramal de ligação, esgotadas as possibilidades de solução implementadas em decorrência do descumprimento de qualquer obrigação de responsabilidade do usuário.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a condição de unidade usuária desativada deverá constar no cadastro do concessionário até que seja restabelecido o fornecimento em decorrência da formulação de novo pedido de ligação.

Art. 104. O encerramento da relação contratual entre o concessionário e o usuário não residencial ou não comercial de pequeno porte, referente à prestação dos serviços locais de gás canalizado, será efetuado segundo o estabelecido no contrato de fornecimento.

CAPÍTULO XXI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 105. O concessionário manterá, em seus escritórios e locais de atendimento, em local de fácil acesso e visualização, exemplares das portarias da ARPE sobre os serviços locais de gás canalizado, e suas normas e padrões, para conhecimento ou consulta dos interessados.

Art. 106. O concessionário prestará todas as informações solicitadas referentes à prestação dos serviços locais de gás canalizado, inclusive tarifas em vigor, o número e data da portaria da ARPE que as houver estabelecido, bem como os critérios de faturamento.

Art. 107. O concessionário observará o princípio da isonomia em todas as decisões que lhe são facultadas nesta lei, adotando procedimento único para toda sua área de concessão.

Art. 108. Caso exista contrato de concessão em vigência na data da publicação desta Lei e, havendo disposições em conflito, prevalecerão as disposições definidas no contrato de concessão.

Art. 109. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

(Estágios de Maturidade da Indústria do Gás)

| Estágios de Maturidade | Número mínimo de SUPRIDORES | Porcentagem de UNIDADES USUÁRIAS conectadas na área de concessão |
|------------------------|-----------------------------|--|
| Inicial | 02 | Sem restrição |
| I | 03 | Maior ou igual a 10% |
| II | 04 | Maior ou igual a 12,5% |
| III | 05 | Maior ou igual a 15% |
| IV | 06 | Maior ou igual a 17,5% |
| V | 07 | Maior ou igual a 20% |

ANEXO II

(Estágios de Maturidade da Concessão)

| Estágio de Maturidade da Concessão | Volume Médio (m³/dia) consumido nos últimos 2 anos pela UNIDADE USUÁRIA |
|------------------------------------|---|
| Inicial | Maior ou igual a 500.000 |
| I | Maior ou igual a 400.000 |
| II | Maior ou igual a 300.000 |
| III | Maior ou igual a 200.000 |
| IV | Maior ou igual a 100.000 |
| V | Maior ou igual a 50.000 |

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 20 de junho de 2016.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 7ª, 13ª e 12ª Comissões.

MENSAGEM Nº 66/2016

Recife, 20 de junho de 2016.

Senhor Presidente,

Encaminho, para apreciação dessa Casa, o Projeto de Lei anexo, que objetiva a criação do Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal - FEEF, de que trata a Cláusula Segunda do Convênio ICMS 42/2016, de 3 de maio de 2016, aprovado por unanimidade na 261ª Reunião Extraordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, realizada no dia 3 de maio de 2016, em Brasília, Distrito Federal.

O referido Convênio foi firmado pelos Secretários de Fazenda após decisão de todos os Governadores do País, em virtude da grave crise financeira que vem atingindo as Unidades da Federação.

Os recursos do FEEF serão destinados ao equilíbrio fiscal do Tesouro do Estado e sua utilização será disciplinada por posterior lei autorizativa, que disporá sobre a abertura de crédito especial no orçamento do Estado, com as compatíveis classificações orçamentárias, visando atender à integralização dos recursos necessários à constituição do Fundo.

Na certeza de contar com o indispensável apoio para apreciação deste Projeto, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinta consideração, solicitando a adoção do regime de urgência previsto no art. 21 da Constituição do Estado.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 20 de junho de 2016.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado GUILHERME UCHÔA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Ordinária Nº 882/2016

Ementa: Institui o Fundo Estadual de Manutenção do Equilíbrio Fiscal.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal - FEEF, com a finalidade de manutenção do equilíbrio fiscal do Estado de Pernambuco.

Art. 2º Constituem receitas do FEEF:

I - contribuição de empresa contribuinte do ICMS, usufruidora de incentivo ou benefício, de acordo com o Convênio ICMS 42/2016, de 3 de maio de 2016;

II - dotações orçamentárias;

III - rendimentos de aplicações financeiras de recursos do FEEF, realizadas na forma da lei; e

IV - outras receitas que lhe venham a ser legalmente destinadas.

Art. 3º O Poder Executivo, mediante decreto, relativamente à contribuição de que trata o inciso I do art. 2º, definirá os incentivos e benefícios por ela alcançados.

Art. 4º O não pagamento da contribuição de que trata o inciso I do art. 2º, na forma e prazo estabelecidos na legislação, implica perda definitiva do benefício no respectivo período de apuração.

Parágrafo único. A ocorrência do não pagamento de que trata o *caput* por 3 (três) meses, consecutivos ou não, implicará imposição ao contribuinte beneficiário da perda definitiva do respectivo incentivo ou benefício, conforme o disposto no § 1º da Cláusula Primeira do Convênio ICMS 42/2016.

Art. 5º Os recursos auferidos pelo FEEF serão destinados ao equilíbrio fiscal do Tesouro do Estado, observado o disposto no art. 9º.

Art. 6º O FEEF será administrado por um Comitê Decisório, composto pelos seguintes membros:

I - Secretário da Fazenda, na qualidade de Presidente;

II - Secretário da Casa Civil;

III - Secretário de Desenvolvimento Econômico; e

IV - Secretário de Planejamento e Gestão.

§ 1º O Poder Executivo, mediante decreto, relativamente ao FEEF:

I - definirá a forma de aplicação dos seus recursos; e

II - poderá alterar a composição do Comitê Decisório.

§ 2º O órgão gestor do FEEF é a Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco.

Art. 7º A Secretaria da Fazenda deverá disciplinar, mediante portaria:

I - os procedimentos a serem adotados pelas empresas de que trata o inciso I do art. 2º, especialmente quanto à escrituração fiscal e demais obrigações acessórias; e

II - outras providências necessárias ao controle e à regular utilização dos recursos do FEEF.

Art. 8º Em caso de extinção do FEEF, o saldo porventura existente será revertido ao Tesouro do Estado.

Art. 9º O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa projeto de lei que autorize a abertura de crédito especial no orçamento do Estado, com as compatíveis classificações orçamentárias, visando a atender à integralização dos recursos necessários à constituição do FEEF.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de junho de 2016.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 20 de junho de 2016.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª e 12ª Comissões.

Prejetos

Projeto de Lei Ordinária Nº 883/2016

Ementa: Denomina de Rodovia Governador Eduardo Campos o trecho de 23 km na PE 123, que liga o município de Sanharó ao Distrito de Xucuru em Belo Jardim.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica denominada Rodovia Governador Eduardo Campos o trecho de 23 km de extensão na PE 123 que liga o município de Sanharó ao Distrito de Xucuru em Belo Jardim.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Após várias gestões e promessas não cumpridas, em 2014 o então governador Eduardo Campos assina a ordem de serviço para a implantação da rodovia que liga o distrito de Xucuru ao município de Sanharó.

Tão logo o governador Paulo Câmara é empossado a obra praticamente foi finalizada.

O planejamento do terreno, a construção de pontes, canalizações e a pavimentação asfáltica da Rodovia são de salutar importância não apenas para desafogar o trânsito na PE 123, sobretudo facilitar o escoamento da produção local, visto que o trecho abrange outros distritos, entre eles o distrito de Jenipapo em Sanharó em Xucuru em Belo Jardim.

Inicialmente o trecho seria apenas até o distrito de Jenipapo, porém por solicitação das lideranças políticas local, o então governador Eduardo Campos sensibilizado, estendeu a implantação da rodovia até o distrito de Xucuru, totalizando 23 km de extensão.

Certamente, a rodovia era um sonho antigo, tanto que por muitos anos foi reivindicado pelos moradores, vereadores e comerciantes não apenas de Jenipapo como também o populoso distrito de Xucuru com pouco mais de oito mil habitantes e que sofriam diariamente ao transitar pela estrada de terra, muitas vezes, ficava prejudicado o socorro médico aos moradores, e ainda o deslocamento da produção agrícola e de mercadorias ao comércio local.

Denominar rodovia Governador Eduardo Campos, o trecho que liga o município de Sanharó ao Distrito de Xucuru em Belo Jardim é uma justa homenagem ao grande homem público que tanto fez por Pernambuco e, em especial, aos moradores daquela próspera Região do Agreste pernambucano.

Sala das Reuniões, em 16 de maio de 2016.

Guilherme Uchoa
Deputado

Às 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

Projeto de Lei Ordinária N° 884/2016

Ementa: Altera a Lei nº 15.583, de 16 de setembro de 2015, que determina custo máximo pela perda de cartão/ticket de estacionamento, garagens e assemelhados.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 15.583, de 16 de setembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os estacionamentos, garagens e assemelhados, não poderão cobrar valor superior ao custo exato do primeiro horário ou do período inicial constante em tabela do estabelecimento, pela perda do respectivo cartão/ticket de estacionamento. (NR)

§ 1º Os estacionamentos, garagens e assemelhados deverão oferecer ampla divulgação sobre o valor cobrado pela perda do cartão/ticket de acesso do estacionamento, constando nas tabelas dos caixas e nos cartões/tickets de estacionamento, a seguinte expressão:

“De acordo com a Lei 15.583 de 16 de setembro de 2015, a perda do cartão de acesso ou ticket de estacionamento, implica no pagamento de taxa com valor não superior ao custo exato do primeiro horário ou do período inicial constante nos caixas deste estabelecimento.” (AC)

§ 2º No ato da cobrança, o valor dessa multa não excluirá – sob nenhuma hipótese - o consumidor do pagamento referente ao período em que o veículo tenha utilizado o espaço que trata o *caput'* (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

As modificações sugeridas pelo projeto em tela à Lei 15.583, de 16 de setembro de 2015, que trata sobre os valores abusivos cobrados antes da existência dessa legislação pela perda do cartão ou ticket de acesso aos estacionamentos, garagens e assemelhados existentes em Pernambuco, é uma maneira de, estipulando um valor fixo, não oferecer prejuízos nem ao consumidor tampouco aos estabelecimentos, que também possuem custos para produção desses cartões. Diversos estabelecimentos dessa natureza tem como controle de estacionamento um ticket geralmente em papel, que é a forma de baixo custo ou um cartão em PVC, ambos de controle interno. Logo, existe esse custo para produzi-lo que não pode ser ignorado, como nos foi alertado pela Associação Pernambucana de Shoppings - APESC. De tal sorte, os estabelecimentos que possuem estacionamento pago continuarão a cobrar pela perda, porém, como valores aceitáveis que não penalizam o consumidor, que certamente não perde esse cartão de acesso de forma proposital. Além, disso, vale salientar que o custo pela estadia do veículo não será revogado, já que a guarda dos automóveis foi realizada, e, como prestação de serviço fora cumprida.

Sala das Reuniões, em 20 de junho de 2016.

Augusto César Deputado

Às 1ª , 3ª , 11ª e 2ª Comissões.

Projeto de Lei Ordinária N° 885/2016

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de uma brigada profissional composta por bombeiros civis, nos estabelecimentos que menciona e dá outras providências.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Pernambuco, a obrigatoriedade de manutenção de equipes de brigada profissional de emergência composta por Bombeiros civis, nos estabelecimentos que esta Lei menciona.

Art. 2º Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º são:

I - shopping centers;

II - casa de shows e espetáculos;

III - hipermercados;

IV - grandes lojas de departamentos com população fixa a partir de 300 pessoas e população flutuante de 1000 pessoas;

V - campi universitários;

VI - qualquer estabelecimento de reunião pública ou eventos em área pública ou privada que receba grande concentração de pessoas, em número acima de 1.000 ou com circulação média de 1.500 pessoas/dia; e,

VII - demais edificações ou plantas cuja ocupação ou uso exija a presença de bombeiro civil, conforme Legislação Estadual de Proteção contra Incêndios do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, e ainda de acordo com a Lei federal 11.901 de 12 de janeiro de 2009 e a Lei 15.232 de fevereiro de 2014.

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei, consideram-se:

I - shopping center: empreendimento empresarial, com reunião de lojas comerciais e de serviços, restaurantes, cinemas e demais estabelecimentos de atendimento ao público em um só conjunto arquitetônico;

II - casa de shows e espetáculos: empreendimento destinado à realização de shows artísticos e/ou apresentação de peças teatrais

e de reuniões públicas, em local cuja capacidade de lotação seja igual ou superior a 200 (duzentas) pessoas;

III - hipermercado: supermercado que, além dos produtos tradicionais, também opere o formato de departamentos;

IV - campus universitário: conjunto de faculdades e/ou escolas para especialização profissional e científica, instalado em imóvel com área superior a 3.000m² (três mil metros quadrados).

§ 2º No caso de hipermercados ou de outro estabelecimento mencionado nesta Lei que seja associado a Shopping Center, a unidade de brigada profissional de emergência poderá ser única, atendendo ao Shopping Center e, por conseguinte, ao estabelecimento associado.

Art. 3º Cada equipe de Bombeiros Civis deverá ser estruturada da seguinte forma:

I - recurso de pessoal: a equipe de bombeiro civil contratada deverá atender aos termos da legislação estadual vigente e NBR 14.608/ABNT.

Parágrafo único. A equipe de Bombeiros Civis deverá possuir ao menos um dos BCs do sexo feminino;

Art. 4º O responsável pela locação desta prestação de serviços - Bombeiros Civis - deve manter/garantir que a reciclagem desses profissionais esteja atualizada, certificando se há procedência da qualificação dos mesmos junto ao CBMPE bem como da competência técnica da empresa prestadora de serviços quando assim o for junto ao CBMPE e de acordo com a norma brasileira e legislação vigente.

Art. 5º Cabe ao CBMPE a fiscalização desses estabelecimentos quanto aos aspectos supracitados.

Art. 6º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente:

I - advertência, quando da primeira autuação de infração; ou,

II – multa, a ser fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerados o porte do empreendimento e as circunstâncias da infração.

§1º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

§2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

Art. 7º As infrações às normas desta Lei ficam sujeitas, conforme o caso, às sanções administrativas sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, previstas e regulamentadas pela CF.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em 180 dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A criação e manutenção de brigadas compostas por Bombeiros Civis é de fundamental importância na proteção ao cidadão nos estabelecimentos que o projeto em tela indica, já que sua atuação é por demais importante até a chegada dos Bombeiros Militares no socorro e pronto atendimento em ocorrências. A profissão de Bombeiros Civis já é regulamentada pelo Governo Federal, cabendo aos Estados a sua adequação ao seu cotidiano.

Nosso projeto de lei vem somar a outras leis de Pernambuco que tem como objetivo evitar tragédias e proteger o cidadão. Diante disso, acreditamos na sua aprovação pelos Nobres Parlamentares Pernambucanos.

Sala das Reuniões, em 20 de junho de 2016.

Augusto César Deputado

Às 1ª , 2ª , 3ª , 5ª , 6ª e 11ª Comissões.

Pareceres de Comissões

Parecer N° 2678/2016

Projeto de Lei Complementar nº 830/2016
Autoria: Poder Executivo

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 830/2016, que altera as Leis Complementares nº 84, de 30 de março de 2006, e nº 194, de 9 de dezembro de 2011. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Complementar nº 830/2016, de autoria do Governador do Estado, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a proposição foi aprovada quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, viabilizando assim a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera as Leis Complementares nº 84, de 30 de março de 2006, e nº 194, de 9 de dezembro de 2011.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O Projeto de Lei Complementar ora em análise altera aspectos dos Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV de servidores de diversas carreiras da área da saúde. Para tal, realiza

modificações na Lei Complementar nº 84/2006, que institui o PCCV dos servidores da Secretaria Estadual de Saúde – SES/PE, Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco – DETRAN/PE e da Fundação Universidade de Pernambuco – UPE. É alterada ainda a Lei Complementar nº 194/2016, que trata da grade de vencimentos dos servidores com exercício na rede pública estadual de saúde.

Entre as alterações realizadas, destaca-se a criação de Comissões Administrativas de Avaliação do Enquadramento e Acompanhamento do PCCV. Garante-se também uma divisão mais equitativa da Gratificação de Desempenho prevista pela Lei Complementar nº 194/2016. Estas são repartidas, de acordo com a nova classificação, determinada pela presente proposição, entre médicos e hemo-médicos (grupo I), profissionais de saúde de nível superior, médio e fundamental (grupos II, III e IV), na razão de 40% para o primeiro grupo e 60% para os demais. A repartição anterior destinava 45% para o primeiro grupo e 55% para os demais.

Ainda são estipulados outros critérios para o rateio das gratificações de desempenho, além de se autorizar que a Gratificação de Risco em Regime de Plantão tenha caráter permanente para os profissionais do Grupo 1.

Vale ressaltar que o mais recente Plano Estadual de Saúde - PES, aprovado pelo Conselho Estadual de Saúde por meio da Resolução nº 483, de 15 de Fevereiro de 2012, tem entre seus valores fundamentais a “Valorização e Respeito ao Trabalho em Saúde”. Para transformar tal valor em realidade, o PES estipula que, dentro de seu Mapa da Estratégia, a SES/PE deve ter como objetivos adequar os processos de avaliação de desempenho à gestão do SUS e “Implantar Política de valorização do servidor público”.

É nesse sentido que atua a proposição analisada. Suas disposições garantirão processos mais criteriosos de avaliação de desempenho dos profissionais de saúde, por meio das novas Comissões de Acompanhamento e Enquadramento do PCCV, e uma melhor distribuição de gratificações entre ditos profissionais. Desta maneira, contribui-se para a efetivação das diretrizes do PES, em benefício não só dos trabalhadores em saúde, mas da população em geral.

2.2. Voto do Relator
Realizadas as devidas ponderações, o relator entende que o Projeto de Lei Complementar nº 830/2016 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, visto que as modificações realizadas nas Leis Complementares nº 84/2006 e nº 194/2016 valorizam os servidores públicos da área da saúde e contribuem para o alcance dos objetivos e metas previstos no último Plano Estadual de Saúde.

Antônio Moraes
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Amparado nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 830/2016, de autoria do Governador do Estado.

Sala da Comissão de Saúde e Assistência Social, em 20 de junho de 2016.

Presidente: Eduíno Brito.
Relator : Antônio Moraes.
Favoráveis os (4) deputados: Antônio Moraes, Eduíno Brito, Julio Cavalcanti, Odacy Amorim.

Parecer N° 2679/2016

Projeto de Resolução nº 833/2016
Autor: Deputado Antônio Moraes

Ementa: Concessão. Medalha Joaquim Nabuco. Classe Ouro. Dr. Celso Muniz de Araújo.

1. Histórico

Em razão do projeto de resolução de número epigrafado – cuja autoria incumbiu ao Exmo. Sr. Dr. Deputado Antônio Moraes -, visa-se à concessão da Medalha Joaquim Nabuco – Classe Ouro ao Dr. Celso Muniz de Araújo, industrial da construção civil, pecuarista, agrônomo e advogado.

No bojo do referido Projeto de Resolução, cuidou o Dep. assinante de historiar detidamente a biografia do médico que se pretende homenagear, ressaltando aspectos de sua atuação prática e acadêmica, ressaltando a importância pessoal da sua atuação – e das empresas que fundou - para a evolução da economia pernambucana. Distribuído à Mesa Diretora para emissão de competente parecer legislativo, fui designado Relator do projeto pelo Senhor Presidente, Deputado Guilherme Uchôa.

2. Parecer do Relator

Verificado o regramento legal da matéria, que consta do art. 1º da Resolução 809/1968, com redação alterada pela Resolução nº 279/1995, tem-se que são 4 [quatro] requisitos – cumulativos – para a sua concessão: a) que o homenageado seja imbuído “de elevado espírito público e relevantes serviços prestados ao Estado ou a Pátria”; b) que não tenha havido, no ano de 2016, outra condecoração de pessoa física ; c) o Projeto de Resolução deve “conter em sua justificativa, todos os dados históricos e curriculares da pessoa a ser condecorada.” d) o Projeto somente poderá conter o nome de uma pessoa homenageada .

No exame dos requisitos, nota-se que as alíneas 'b', 'c' e 'd' são de caráter objetivo e, portanto, dependem de um exame desprovido de fundo axiológico [valoração]. Consta-ta-se, então que, em 2016, não houve outra condecoração desta natureza; o Projeto de Resolução – como advertido – continha todos os dados históricos e curriculares do homenageado e o Projeto visa a homenagear pessoa única.

Cumpridos os requisitos objetivos, cumpre analisar a alínea 'a', de maneira a verificar se o potencial homenageado é imbuído de elevado espírito público e possui relevantes serviços prestados ao Estado ou à Pátria. Após o detido exame da biografia do potencial homenageado, resta inconteste que o mesmo realiza os caracteres exigidos para a concessão da homenagem pretendida.

Para além das diversas companhias que fundou e dirige, as quais são um importante vetor de desenvolvimento da economia pernambucana e, por conseguinte, gerando emprego e renda, tem-se que o potencial homenageado é oficial reservista das Forças Armadas, foi Diretor de relevante autarquia estadual, Engenheiro Agrônomo da Secretaria de Agricultura do Estado, Assessor Técnico da Secretaria de Obras e Serviços de Pernambuco.

Vê-se, na trajetória de vida do potencial homenageado, uma ligação íntima com o Estado de Pernambuco, com a gestão da coisa pública e com a pretensão de contribuir – de diversas maneiras – para o desenvolvimento social e econômico regional.

Desta forma, opino favoravelmente à aprovação do presente Projeto de Resolução.

Romário Dias
3º Secretário

3. Parecer da Mesa Diretora

Tendo em vista as considerações contidas no Parecer do Relator, que opina de forma favorável a esta proposição, os membros desta Mesa Diretora acolhem o aludido parecer, ficando, assim, deferido o presente Projeto de Resolução nº 833/2016, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

Mesa Diretora, em 20 de junho de 2016.

Presidente: Guilherme Uchoa.
Relator : Romário Dias.
Favoráveis os (8) deputados: Adalto Santos, André Ferreira, Augusto César, Beto Accioly, Eriberto Medeiros, Guilherme Uchoa, Rogério Leão, Romário Dias.

Indicações

Indicação N° 4832/2016

Indicamos a Mesa, ouvido Plenário, e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, **Paulo Câmara**, ao Excelentíssimo Senhor Vice-governador do Estado, **Raul Henry**, e ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Planejamento e Gestão, **Danilo Cabral**, no sentido de incluir nas metas do programa Chapéu de Palha, para o exercício de 2016, o município de **Araripina/PE**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Alexandre Jose Alencar Arraes, Prefeito do Município de Araripina/PE; Jose Valmir Ramos Lacerda Filho, Vice-Prefeito do Município de Araripina; Luciano Wenner Rodrigues Lima, Sebastiao de Carvalho Lacerda, Emanuel Bringel Batista Alencar, Evilasio Mateus da Silva Cardoso, Aurismar Pinho Gomes, Francisco Edivaldo Alves Pereira, Camila Modesto Albuquerque Lima Silva Gonçalves, Joao Dias, Francisco Roberto de Moura, Genivaldo da Silva, Humberto de Oliveira Carvalho Filho, Luis Henrique Jaques Coelho Lins, Sandoval Batista de Lima, Adeval Regis de Souza, Claudivan Carlos Oliveira, Vereadores da Câmara Municipal de Araripina; Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araripina, Presidência; Rádio Arari FM, Direção; Rádio Total FM, Direção.

Justificativa

A proposição que ora estamos encaminhando a Mesa Diretora desta Casa, tem como objetivo ampliação e a qualificação dos trabalhadores da palha da cana que executam atividades na sua industrialização junto às usinas pernambucanas, que ficam sem emprego na época da entressafra. Além do que o projeto Chapéu de Palha carrega em seu bojo, amplas medidas de combate aos efeitos de desemprego com ações que visam protege-los dos períodos em que as usinas não estão em época de moagem. Por assim ser é que tomamos a iniciativa de elaborar a indicação em tela, na qual sugerimos a inclusão do município acima discriminado, no plano operativo do referido projeto para o atual exercício. Dando como justificado o nosso pleito, é que vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares que conosco tem assento na casa Joaquim Nabuco, para solicitar-lhes a acolhida desta proposição visando seu atendimento em plenário.

Sala das Reuniões, em 16 de junho de 2016.

Ricardo Costa
Deputado

Justificativa

Indicação N° 4833/2016

Indicamos a Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, **Paulo Câmara**, ao Excelentíssimo Senhor Vice-governador do Estado, **Raul Henry**, e ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Agricultura e Reforma Agrária, **Nilton da Mota Silveira Filho**, no sentido de incluir nas metas do projeto: Ampliação do acesso a Água para famílias do meio rural, o município de **Tacaimbó/PE**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Sandra Lúcia Freire Aragão, Prefeita do município de Tacaimbó; José Antônio da Silva, Vice-Prefeito do município de Tacaimbó; Maria José Macedo Sousa Filho, Ivanildo José de Macedo, Maria de Lourdes de Mendonça, Claudomiro Martins da Silva, Luis Carlos Quirino da Silva, Quitéria Soares de Lima, Maricelsa Bezerra de Monteiro, Josivaldo Alves do Nascimento, Nilson Alves de Macedo, Vereadores do município de Tacaimbó.

Justificativa

A proposição em tela visa oferecer as famílias do meio rural o acesso a água, através da execução de obras de infraestrutura hídrica. Desnecessário mencionar, a escassez de água que vem atingindo grande parte do Estado, não apenas no semiárido mas também em outros município do interior, o que infelizmente se agrava a cada.

Dessa forma, centenas de rurícolas, deixam de ter água em suas torneiras para consumo próprio e demais atividades domiciliares e agrícolas, tendo que recorrer a carros pipas. Com a queda das citadas atividades, o nível de pobreza rural no citado município, e em vários outros, certamente provocará índices inaceitáveis para sua economia, com rebatimento negativo para o próprio Estado de Pernambuco.

Por assim ser, é que estamos nos dirigindo as autoridades governamentais, em especial ao Excelentíssimo Secretário de Agricultura e Reforma Agrária, Nilton da Mota Silveira, no sentido de que o pleito em questão venha a ser apreciado e atendido, no que consideramos dos mais justos e oportunos.

Ante tais considerações, damos como justificado o nosso pleito, na ocasião em que nos dirigimos aos nossos ilustres Pares, acreditando na sua aprovação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 16 de junho de 2016.

Ricardo Costa
Deputado

A proposição que ora estamos encaminhando a Mesa Diretora desta Assembleia Legislativa, tem como objetivo intensificar na cidade cidade as metas da Política Estadual de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas, quando da elaboração do seu Plano Operativo para o exercício de 2016.

O seu atendimento é de suma importância para diminuir o índice do uso de substâncias nocivas, como o crack e outras drogas os quais vêm subindo a cada ano no referido município.

Inserir essa região na atividade acima referida vem a ser a forma mais viável para garantir a centenas de pessoas que ingressaram num vício difícil do qual é bastante difícil se livrarem, um atendimento especializado, oferecendo-lhes a esperança de uma futura recuperação.

Dessa forma, com o relativo sucesso que a citada atividade vem alcançando na sua operacionalização o atendimento a esta indicação.

No que acreditamos piamente virá revestido de imensurável relevância para as citadas pessoas.

Para a localidade que terá a oportunidade de reverter gradualmente o atual quadro do uso de substancias química já citada nesta proposição.

Ante o exposto é que tomamos a iniciativa de nos dirigirmos às autoridades governamentais, que certamente vai considerar como dos mais viáveis o nosso pleito, haja vista, a sensibilidade que o caracteriza, e pelo alcance social do qual se reveste.

Por assim ser, resta-nos solicitar aos nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa, que dispensem a proposição em pauta a melhor das acolhidas no intuito da sua viabilização.

| |
|--|
| Sala das Reuniões, em 8 de junho de 2016. |
| |
| Bispo Ossésio Silva Deputado |

Indicação Nº 4845/2016

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um Apelo ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Olinda Renildo Calheiros; ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Olinda Marcelo de Santana Soares; ao Senhor Secretário de Serviços Públicos de Olinda Manoel Sátiro, no sentido de viabilizar a desobstrução do canal no loteamento Califórnia na Cidade Tabajara Olinda/PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Renildo Calheiros, Prefeito de Olinda; Marcelo de Santana Soares, Presidente da Câmara Municipal de Olinda; Algério Antônio da Silva, Vereador; Arlindo Siqueira, Vereador; Severino Barbosa (Biaí), Vereador; Fernando M.J, Vereador; Graça Fonseca, Vereador; Manoel Sátiro, Secretário de Serviços Públicos de Olinda; Josiane da Silva Machado, Moradora.

| |
|----------------------|
| Justificativa |
|----------------------|

Os moradores que residem no loteamento Califórnia na Cidade Tabajara, Município de Olinda, rogam por uma providência urgente em razão da sujeira que acumula-se no interior do canal e que por ocasião das chuvas as águas tendem a transbordar o curso da água e atingir as residências ali localizadas. Os moradores ficam apreensivos quando eventualmente chove, pois sabem das dificuldades para se locomover, transitar de um lado para outro e dos detjeos que são expelidos no canal e prejudicam a saúde dos habitantes daquela localidade. Nestes moldes, a comunidade clama pela resolução do problema pelo poder público, visando, sobretudo, fomentar com isso, a implantação de condições mínimas, para uma melhor qualidade de vida e de segurança. Posto isto, apresentamos a presente indicação, na ânsia de ver resolvido tal problema que terão efetivos reflexos na vida dos moradores daquela comunidade e propiciará melhor qualidade de vida da população. De maneira que, resta justificado a presente indicação, e em via de consequência, solicitamos aos nossos pares a aprovação da mesma. Por estas razões, solicito uma aprovação imediata desta proposta de indicação, e seu posterior encaminhamento ao Governo do Estado de Pernambuco e ao Prefeito do Município de Olinda/PE, bem como às suas equipes técnicas competentes.

| |
|---|
| Sala das Reuniões, em 16 de junho de 2016. |
| |
| Professor Lupércio Deputado |

Indicação Nº 4846/2016

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo ao Exmo. Senhor. Prefeito do Município de Olinda, Renildo Calheiros, ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Olinda, Marcelo de Santana Soares; ao Senhor Secretário de Serviços Públicos de Olinda, Manoel Sátiro, no sentido de viabilizar, a **ILUMINAÇÃO PÚBLICA** da Rua Fortaleza que fica situada no Bairro de Jardim Brasil II Município de Olinda/PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Paulo Camãra, Governador do Estado de Pernambuco; Renildo Calheiros, Prefeito do Município de Olinda; Manoel Sátiro, Secretário de Serviços Públicos de Olinda; Sargento Francisco, Policial Militar; Maria José Francisca, Merendeira; Adriana Rosa Patrício, Conzinheira; Juvenal B dos Santos, Carpinteiro; Maria Eduarda Fracisca de Souza, Estudante; Rosa Virginia Pereira Aleixo, Cuidadora; Carlos Arthur Vasconcelos, Morador; Marcone Lopes da Silva, Estudante; Maria José Trajano da Silva, Aposentada; Rosimery Patrício Alves, Moradora; Cláudia Crispim, Morador; Ana Karoline L de Andrade, Coletora; Leny Lopes da Silva, Artesã.

| |
|----------------------|
| Justificativa |
|----------------------|

Um dos grandes problemas que afetam a Segurança Pública está direcionado ao o fator falta de iluminação. Locais sem iluminação acabam chamando a atenção de indivíduos para cometimento de práticas ilícitas. Situação essa que vem afetando a todos que passam pela Rua, Fortaleza, no Bairro de Jardim Brasil II, Município de Olinda, os postes que estão sem funcionar, compreendendo, quase toda aquela Rua. A escuridão tem preocupado a população que utiliza a via.

Ciente do impasse que ainda paira sobre a responsabilidade pela iluminação pública, faço apelo a Prefeitura de Olinda que, conforme determinação da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), solucione o problema apresentado com urgência. A medida beneficiará centenas de pessoas que transitam pelo local que não podem ser penalizadas.

Por tratar-se de um pleito de tamanha relevância, peço aos meus Ilustres Pares, a aprovação da presente Indicação.

| |
|---|
| Sala das Reuniões, em 20 de junho de 2016. |
| |
| Professor Lupércio Deputado |

Indicação Nº 4847/2016

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um veemente apelo ao **Excelentíssimo Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Câmara, ao Excelentíssimo Sr. Secretário dos Transportes do Estado de Pernambuco, Sebastião Oliveira, e ao Ilustríssimo Sr. Presidente do Departamento Estadual de Estradas e Rodagens - DER, Sr. Carlos Augusto de Barros Estima**, no sentido de realizar a sinalização completa, inclusive com a colocação de guard rail, das proximidades da ponte que corta o Rio Canhoto, na Rodovia PE-177, entre os municípios de Canhotinho e Angelim.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Paulo Câmara, Governador; Sebastião Oliveira, Secretário de Transportes; Carlos Augusto de Barros Estima, Presidente do DER; Felipe Porto de Barros Wanderley Lima, Prefeito; Célio Alberto Gomes de Amorim, Vereador; José Maria da Silva, Vereador; Marco Antônio Magalhães Torres, Vereador; Sérgio Antônio Vilela, Vereador; Josias Ferreira Velozo, Vereador; Sarah Roberta Passos Leandro, Vereador; Érico Gustavo Tenório Vilaça Rodrigues, Vereador; Edilberto de Melo Barbosa, Vereador; Edemilson Borges da Silva, Vereador; Aline de Oliveira e Silva, Vereadora; Ermando Clarindo da Silva, Vereador; Rádio Comunitária Canhotinho FM, Rádio; Jornal “A Folha de Canhotinho”, Jornal; Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Canhotinho, STR.

| |
|----------------------|
| Justificativa |
|----------------------|

Com 56,60Km de extensão, a Rodovia PE-177 liga o Município de Garanhuns ao Município de Quipapá, passando pelos municípios de São João, Angelim e Canhotinho, sendo a principal ligação entre a Zona da Mata Sul e o Agreste Meridional, por onde diariamente transitam milhares de pessoas.

Atualmente, a Rodovia PE-177 encontra-se desprovida de sinalização adequada, o que põe constantemente em risco a vida dos que nela trafegam. Vale registrar, que nos últimos anos foram registrados inúmeros acidentes, interrompendo a trajetória de vida de um elevado número de pessoas. Destaca-se, negativamente, como o local onde ocorreram a maioria dos acidentes registrados, a ponte sobre o Rio Canhoto, que devido ao seu avançado de degradação e ao elevado número de acidentes, tornou-se conhecida como a “Ponte da Morte”.

Diante deste preocupante quadro, fui autor das Indicações n.º 414/15 e 2.370/2015, que visam a implantação de sinalização total, inclusive com a colocação de guard rail e lombada eletrônica, nas proximidades da ponte sobre o Rio Canhoto. Contudo, passado um ano após a apresentação das indicações parlamentares, até a presente data nenhuma providência fora adotada.

Ao longo desse período de 01 (um) ano novos acidentes ocorreram, dentre os quais pode-se destacar o ocorrido no último sábado, dia 18/06/2016, onde 06 (seis) pessoas de uma mesma família, residentes no município de Angelim, tiveram suas vidas ceifadas em virtude do descaso com a sinalização da Ponte sobre o Rio Canhoto na PE-177.

Acidentes como este, poderiam ter sido evitados se os órgãos competentes tomassem as providências adequadas de modo a sinalizar, de forma emergencial, ao menos o trecho da ponte sobre o rio canhoto. Assim, diante da extrema necessidade de sinalização no local, deve ser realizada a sinalização total do trecho, com a instalação de redutores eletrônicos de velocidade e guard rail em ambos os lados da via, nos trechos que antecedem a ponte sobre o Rio Canhoto, de modo a evitar que os veículos transitem nesse trecho em alta velocidade e acidentes voltem a ocorrer..

| |
|---|
| Sala das Reuniões, em 20 de junho de 2016. |
| |
| Álvaro Porto Deputado |

| |
|----------------------|
| Requerimentos |
|----------------------|

Requerimento Nº 2207/2016

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais seja consignado na ata dos nossos trabalhos legislativos, **VOTO DE APLAUSO** para o Soldado da Polícia Militar de Pernambuco WILLIAMS BARRETO DE ANDRADE, pelo excelente trabalho que tem realizado, nesses 07 anos dedicados à Polícia Militar de Pernambuco e à Sociedade Pernambucana, que atualmente vem exercendo suas funções na Capital de nosso Estado, especialmente pela atuação na frustração de tentativa de assalto a estabelecimentos do Ceasa, realizando suas atividades com total dedicação e tenacidade no 12º Batalhão de Polícia Militar do Estado de Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Raul Henry, Vice-Governador do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social; Carlos Alberto D'albuquerque Maranhão Filho, Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco; José Aleixo Barbosa Júnior, Comandante do 12º BPM; Williams Barreto de Andrade, Policial Militar; Astrogildo Ramiro de Andrade, Policial Militar.

Foram acionadas várias viaturas, além de cães farejadores e helicóptero para apoiar as buscas na mata, mas não foram encontrados neste momento, sendo desarticulada posteriormente, parte da quadrilha, poucos dias depois, com um grande arsenal, suspeita de assaltos a banco, no interior do estado de Pernambuco. Por isso, parabenizo este profissional que de forma honrosa exerce suas atividades, traçando sempre o caminho da lisura e demonstrando qualidade em suas ações, sendo sempre operacional e preservando uma postura imaculada em todo este tempo de serviço prestado. Assim sendo, justifica o voto de aplauso do mesmo.

Nada mais justo do que esta Casa do Legislativo Estadual aprovar o presente Requerimento por ser da mais inteira justiça.

| |
|---|
| Sala das Reuniões, em 17 de junho de 2016. |
| |
| Professor Lupércio Deputado |

Requerimento Nº 2208/2016

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais seja consignado na ata dos nossos trabalhos legislativos, VOTO DE APLAUSO pelo lançamento do livro “O Direito

Eleitoral em Perspectiva”, do Advogado Felipe Ferreira Lima Lins Caldas, da Editora Del Rey, a se realizar no dia 27 de junho de 2016 das 18h30 às 22h no Espaço de eventos Arcádia do Futuro, Rua do Futuro, 858 - Graças, Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Felipe Ferreira Lima, Advogado; Dr. Egídio Ferreira Lima, Instituto Egídio Ferreira Lima.

| |
|----------------------|
| Justificativa |
|----------------------|

Em tempos de tantos escândalos na política brasileira onde a relação entre o poder e o dinheiro implode o cenário político é gratificante ver um jovem advogado investir na pesquisa e discussão de temas tão relevantes como o Direito, Eleições e Democracia. O jovem advogado, mestre em Direito com menção em Ciências Jurídico-Políticas pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (FDUL) e Diretor do Instituto Egídio Ferreira Lima, em sua obra, procura analisar o uso abusivo do poder econômico em detrimento da igualdade de oportunidades entre os competidores no processo eleitoral. A ideia chave é refletir sobre a organização de uma estrutura jurídica capaz de inibir ao máximo a influência corrosiva do dinheiro sobre o jogo democrático, bem como a necessidade de atuação do Estado como promotor de medidas compensatórias prestacionais que viabilizem um ambiente eleitoral igualitário. Parabenizo Felipe Ferreira Lima e desejo que sua obra possa contribuir para o desenvolvimento de um ambiente eleitoral justo, sério e democrático em nosso País.

Nada mais justo do que esta Casa do Legislativo conceder aprovação ao presente Requerimento.

| |
|---|
| Sala das Reuniões, em 16 de junho de 2016. |
| |
| Raquel Lyra Deputada |

Requerimento Nº 2209/2016

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais que seja consignado na ata dos trabalhos legislativos o **Voto de Congratulações** pela passagem do **Dia Mundial de Conscientização da Violência contra a Pessoa Idosa**, no último dia 15 de junho.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Alexandre de Moraes, Ministro da Justiça e Cidadania; Paulo Câmara, Governador de Pernambuco; Pedro Eurico, Secretário da Justiça e Direitos Humanos.

| |
|----------------------|
| Justificativa |
|----------------------|

O requerimento que ora encaminhamos para apreciação desta Egrégia Casa Legislativa tem por objetivo ressaltar a importância de marcar o combate à violência contra a pessoa idosa. Sendo assim, a ALEPE, representante do povo Pernambucano deve estar pertinente às divulgadoras dessa data, que foi instituída em 2006, pela Organização das Nações Unidas (ONU) e pela Rede Internacional de Prevenção à Violência à Pessoa Idosa. Em suas diversas manifestações, as agressões são parte da conjuntura que impossibilita a prática plena da realização de um estado democrático, pois atinge profundamente a dignidade da pessoa humana.

O envelhecimento populacional é um fenômeno mundial. Atualmente no Brasil temos 26 milhões de pessoas idosas com 60 anos ou mais, o que representa 13% da população brasileira, sendo que a maior parte (20,94 milhões) vive em áreas urbanas e é composta por mulheres (13,84 milhões). O País atingiu também a marca de 49 mil pessoas com mais de cem anos (Fonte: IBGE/2013). Nesse contexto, destaca-se que de 2011 até 2015, o Disque 100, serviço criado pelo Ministério da Justiça para receber denúncias de violência contra idosos, registrou 32 mil ligações de violações em forma de negligência, violência psicológica, abuso financeiro-econômico, violência patrimonial, física, entre outras.

Com a passagem desta data, e a Assembleia Legislativa de Pernambuco ressalta a importância de serem preservados os direitos desses cidadãos e dessas cidadãs. Ao mesmo tempo, considera justo e oportuno que nossos idosos sejam acima de tudo respeitados, para que possam completar os ciclos com dignidade. É para que isso seja vivido que a ALEPE colabora diariamente. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos nobres pares a aprovação deste requerimento.

| |
|---|
| Sala das Reuniões, em 16 de junho de 2016. |
| |
| Pastor Cleiton Collins Deputado |

Requerimento Nº 2210/2016

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais que seja consignado na ata dos trabalhos legislativos um **Voto de Aplauso** ao serviço **DISQUE 100**, administrado pela Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, do Ministério da Justiça e Cidadania, e foi criado para receber denúncias de violência. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Alexandre de Moraes, Ministro da Justiça e Cidadania; Paulo Câmara, Governador de Pernambuco; Pedro Eurico, Secretário da Justiça e Direitos Humanos.

| |
|----------------------|
| Justificativa |
|----------------------|

O requerimento que ora encaminhamos para apreciação da Casa de Joaquim Nabuco tem a finalidade de homenagear o serviço DISQUE 100, da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, do Ministério da Justiça e Cidadania, que é responsável pelo recebimento de denúncias de violações de direitos de todas as ordens. No último dia 15 de junho, o canal se mostrou um importante serviço para possibilitar a criação de políticas públicas voltadas para a 3ª idade, pois registrou cerca de 13 mil denúncias de violência contra a pessoa idosa nos quatro primeiros meses de 2016 (de janeiro a abril).

Os dados, divulgados no Dia Mundial de Conscientização da Violência contra a Pessoa Idosa, mostram que a maior parte das violações acontece dentro da casa das vítimas, cometida por filhos, netos ou outros familiares. Comparado ao mesmo período do ano anterior, o número de denúncias cresceu 20,54%. De 2011 até 2015, o Disque 100 da SEDH registrou 32 mil denúncias de violações contra idosos. Esses números revelam, ainda, que as agressões mais comuns são a negligência, a violência física ou psicológica e o abuso financeiro e econômico, também chamado de violência patrimonial. Os estados com maior número de denúncias são São Paulo (2820), Rio de Janeiro (1699) e Minas Gerais (1116).

Consideramos justo e oportuno que o serviço seja amplamente divulgado, para que mais pessoas o utilizem, bem como também seja homenageado pela ALEPE. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos nobres pares a aprovação deste requerimento.

| |
|---|
| Sala das Reuniões, em 16 de junho de 2016. |
| |
| Pastor Cleiton Collins Deputado |

Requerimento Nº 2211/2016

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um Voto de Aplauso ao presidente da COMPESA, Roberto Cavalcanti Tavares, por ter sido reconduzido à presidência da Associação Brasileira das Empresas Estaduais de Saneamento (AESBE).

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Roberto Cavalcanti Tavares, presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA) e da Associação Brasileira das Empresas Estaduais de Saneamento (AESBE); Paulo Câmara, governador do Estado de Pernambuco; Thiago Norões, secretário de Desenvolvimento Econômico do Estado de Pernambuco.

| |
|----------------------|
| Justificativa |
|----------------------|

O presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (Compesa), Roberto Tavares, foi reeleito, no último dia 15 de junho, presidente da Associação Brasileira das Empresas Estaduais de Saneamento (Aesbe). Suas associadas estão presentes em 4.012 municípios, atendendo cerca de 73% da população urbana do País em abastecimento de água e aproximadamente 58% com esgotamento sanitário.

A Aesbe, sediada em Brasília-DF, foi fundada em 1984. Atua no sentido de representar os interesses das suas filiaidas, promover o aperfeiçoamento técnico, com troca de experiências e ideias bem-sucedidas, e elaborar estudos e trabalhos que venham a desenvolver o setor.

Roberto Tavares possui uma extensa folha de serviços prestada ao Estado de Pernambuco. É administrador de empresas formado pela FCAP/UPE e master em Administração de Empresas pela Universidade Autônoma de Madri/Espanha. É auditor, tendo ocupado inúmeros cargos na da Secretaria da Fazenda de Pernambuco, como diretor-adjunto de Administração Geral, gerente de Segmento Econômico e representante de Pernambuco no CONFAZ/COTEPE.

Atuou como secretário-geral da Junta Comercial de Pernambuco, diretor de Gestão Corporativa e diretor de Operações na Companhia Pernambucana de Saneamento (Compesa). Desde janeiro de 2011, é presidente da referida empresa. O presidente irá cumprir um mandato de mais dois anos no comando da Aesbe.

Portanto, é justo e oportuno que esta Casa Legislativa parabenize Roberto Tavares, cujo dinamismo, abnegação e espírito empreendedor resultaram na sua recondução à Presidência desta renomada associação.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste requerimento.

| |
|---|
| Sala das Reuniões, em 20 de junho de 2016. |
| |
| Tony Gel Deputado |

Requerimento Nº 2212/2016

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado no dia de hoje um VOTO DE APLAUSO a Desembargadora Dra. Luislinda Dias de Valois Santos, pela sua nomeação para a Secretária Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial do Ministério da Justiça e Cidadania. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Dra. Luislinda Dias de Valois Santos, Secretária Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial do Ministério da Justiça e Cidadania.; Alexandre de Moraes, Ministro da Justiça e Cidadania.

| |
|----------------------|
| Justificativa |
|----------------------|

O presidente em exercício Michel Temer nomeou, nesta segunda-feira (13), Luislinda Dias de Valois Santos como secretária especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial do Ministério da Justiça e Cidadania.

A nomeação foi publicada no Diário Oficial da União, assinada por Temer e pelo ministro da Justiça, Alexandre de Moraes. Nascida em Salvador em 1942, a desembargadora aposentada se tornou em 1984 a primeira juíza negra do Brasil. Em 1993, foi a primeira magistrada a emitir uma sentença condenatória por racismo no País.

Defensora do sistema de cotas no sistema educacional e em concursos públicos, Luislinda vé falhas na aplicação da Lei 7.716, a Lei Caó, que prevê o crime de racismo. “Quem quiser saber o que é ser negro, fique negro por apenas 24 horas” é a máxima que costuma usar.

Filha de uma passageira e lavadeira e de um motoneiro de bonde e neta de escravo, a magistrada sofreu preconceito racial desde a infância.

Aos 9 anos, um professor solicitou a compra de material de desenho e, diante do material precário que a aluna levou para a escola, o educador disse: “Menina, deixe de racismo e vá aprender a fazer feijoada na casa dos brancos”.

Trajetória

Luislinda se graduou em Direito pela Universidade Católica de Salvador, em 1978. Em 2011, se tornou desembargadora do Tribunal de Justiça da Bahia (TJ-BA). Ela é autora do livro O negro no século 21. Em 2013, criou o projeto Balcão de Justiça e Cidadania, para resolução de conflitos em áreas pobres de Salvador.

Foi procuradora-geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (Dner), hoje Dnit (Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes) e mais tarde passou em primeiro lugar num concurso para a Advocacia Geral da União (AGU).

Portanto, percebemos a importância de solicitar merceditamente este Voto de Aplauso.

| |
|---|
| Sala das Reuniões, em 14 de junho de 2016. |
| |
| Bispo Ossésio Silva Deputado |

Requerimento Nº 2213/2016

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja formulado na Ata dos trabalhos de hoje um Voto de Aplauso ao Diário de Pernambuco pela realização do Seminário “Panorama da Economia de Pernambuco”, dia 21 de junho do corrente, em Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Ilmo. Sr. Alexandre Rands, Presidente do Jornal Diário de Pernambuco; Ilmo. Sr. Maurício Rands, Vice-presidente institucional do Jornal Diário de Pernambuco; Ilma. Sra. Vera Ogando, Diretora de Redação do Jornal Diário de Pernambuco; Ilmo. Sr. João Alberto Sobral, jornalista do Diário de Pernambuco.

| |
|----------------------|
| Justificativa |
|----------------------|

Com uma proposta de debater de modo abrangente, reunindo nomes da maior expressão em diversos segmentos que movem a economia do Estado, o Diário de Pernambuco realiza, dia 21 de junho, o Seminário “Panorama da Economia de Pernambuco”, no Auditório do Banco Central, na Rua da Aurora, nº 1259, nesta Capital.

O encontro trará painéis divididos em palestras sobre um determinado setor econômico, com o tempo de 15 minutos de duração. Os temas terão a abordagem de um especialista, em perspectiva voltada aos seguintes setores econômicos: indústria, agricultura e pecuária, sucroalcooleiro, automotivo, bebidas, energia renovável, turismo/hotelaria, inovação, ensino superior, polo médico, construção civil, gessoiro, confecções, fruticultura e laticínios.

Em mais uma realização prestigiada do Diário de Pernambuco, o evento conta com a parceria da Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Estado e a da Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco (AD Diper).

A abertura do encontro será procedida pelo economista e presidente do Diário de Pernambuco e da Datamétrica, Dr. Alexandre Rands. Parabenizamos, nesta oportunidade, ao procedente gesto desse importante órgão de imprensa pernambucano, manifestado através este expediente, ao ensejo de seu acolhimento pelos Nobres Pares que compõem esta Casa Legislativa.

Sala das Reuniões, em 20 de junho de 2016.

| |
|--|
| Joaquim Lira Deputado |
| Requerimento Nº 2214/2016 |
| Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um Voto de Pesar pelo falecimento do radialista João Neto, conhecido como Carga Pesada, aos 51 anos, vítima de problemas cardíacos. Sua partida deixa a rádio pernambucana de luto, pelo exemplo de profissionalismo e comprometimento com o Estado de Pernambuco. Repórter e narrador esportivo, trabalhou em várias emissoras, nas cidades de Caruaru, Belo Jardim, Brejo da Madre de Deus, Santa Cruz do Capibaribe e Bonito. Também foi vereador no Município de Brejo da Madre de Deus e secretário durante o governo do então prefeito Roberto Asfora. Portanto, é justo que esta Casa Legislativa preste homenagem a este renomado profissional, pela sua inestimável contribuição em prol da nossa imprensa. Carga Pesada certamente será lembrado como um dos grandes nomes da história do radialismo pernambucano. Ante o exposto solicitado dos meus ilustres pares a provação deste requerimento. |
| Justificativa |

O requerimento que ora encaminho a esta Casa Legislativa tem por finalidade transmitir nossas sentidas condolências pelo falecimento do radialista João Neto, conhecido como Carga Pesada, aos 51 anos, vítima de problemas cardíacos. Sua partida deixa a rádio pernambucana de luto, pelo exemplo de profissionalismo e comprometimento com o Estado de Pernambuco.

Repórter e narrador esportivo, trabalhou em várias emissoras, nas cidades de Caruaru, Belo Jardim, Brejo da Madre de Deus, Santa Cruz do Capibaribe e Bonito. Também foi vereador no Município de Brejo da Madre de Deus e secretário durante o governo do então prefeito Roberto Asfora. Portanto, é justo que esta Casa Legislativa preste homenagem a este renomado profissional, pela sua inestimável contribuição em prol da nossa imprensa. Carga Pesada certamente será lembrado como um dos grandes nomes da história do radialismo pernambucano.

Ante o exposto solicitado dos meus ilustres pares a provação deste requerimento.

Sala das Reuniões, em 20 de junho de 2016.

| |
|------------------------------------|
| Tony Gel Deputado |
| Requerimento Nº 2215/2016 |

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa o artigo **“Reformas estruturais, inclusive política”**, de autoria do cantor e compositor, Alceu Valença, publicado no Jornal Diário de Pernambuco, caderno Opinião, em 20 de junho de 2016.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Dom Antônio Fernando Saburido, Reverendíssimo Arcebispo de Olinda e Recife; Paulo Câmara, Governador de Pernambuco; Raul Henry, Vice-Governador de Pernambuco; Geraldo Júlio, Prefeito da Cidade do Recife; Luciano Siqueira, Vice-Prefeito da Cidade do Recife; Jarbas Vasconcelos, Deputado Federal; Samir Abou Hana, Jornalista; Márcio Didier, Jornalista; Roberta Jungman, Colunista Social; Magno Martins, Jornalista; Henrique Barbosa, Jornalista; Aldo Vilela, Jornalista; Banda Seu Rosa, Musicos; André Rio, Cantor e Compositor; Arnaldo do Coco, Cantor e Compisitor; Maracatu Nação Pernambuco, Cantor e Compositor; Sociedade dos Forrozeiros Pé de Serra, Musicos; Marim dos Caetés, Banda; Bloco As Saboeiras na Folia, Banda; Família Salustiano e Rabeca Encantada, Diretoria; Belas Marias, Banda; Bongama, Grupo; Adelman dos Passos, Cantor e Compositor; Luciano Padilha, Cantor e Compositor; Maestro Duda e sua Orquestra, Cantor e Compositor; TCM Confraria dos Amigos, Banda; TCM Bacalhau do Beco, Integrantes; Batuque Usina, Cantor Compositor; Boi Manhoso, Integrantes; Centro Cultural Farol da Vila, Diretoria; Maracatu Camavalesco Leão Coroadona, Diretoria; Urso Branco do Zé, Integrantes; TCM Tarados da Sé, Integrantes; Toni Garrido, Cantor e Compositor; Dessinée, Banda; Getúlio Cavalcanti, Cantor e Compositor; Ferrugem, Banda; Romero Pernambucano, Cantor e Compositor; Som Brasileiro, Banda; Boi de Mainha, Integrantes; Embarca Som, Orquestra; Luciano Magno, Integrantes; Aderval Barros, Diretor Geral da Rádio Olinda/PE; Alceu Valença, Advogado, Cantor e Compositor; Novinho da Paraíba, Cantor e Compositor; Jorge de Alinho, Cantor e Compositor; Cristina Amaral, Cantora e Compositora; Sindicato dos Músicos Profissionais do Estado de Pernambuco, Presidência; Romulo Pimentel Filho, Cantor e Compositor da Banda Som da Terra; Iran Carlos, Cantor e Compositor.

| |
|-------------------------------------|
| Justificativa |
| Portanto, Segue o texto na íntegra: |

Alceu Valença
Publicada em 20/06/2016
Reformas estruturais, inclusive política
Demorei bastante para me manifestar sobre a gravidade de nossas questões políticas. Sou elétrico de nascença, mais devido à complexidade dos fatos e da necessidade de uma análise mais consistente, caminhei com muito cuidado, fazendo pausas para reflexões a observar, com prudência, os fatos que vêm se revelando dia após dia. Esse processo doído continua ativo e muita história ainda será vomitada, mas, hoje, já tenho meu diagnóstico. Aliás, há muito já discutia sobre a necessidade de uma ampla reforma estrutural e política.
As regras que conduzem as eleições no país favorecem a corrupção, desvirtuam e desmoralizam a nossa jovem e imatura democracia. As lendas, com raríssimas exceções, estão comprometidas do pé ao pescoço, da razão até a alma, e vitamizam a plutocracia instituída no Brasil. Não existe saída. Capital, dinheiro não têm ideologia. Sua gula desenfreada é crescer e ganhar sempre mais. É irracional. Não é bom, nem ruim. Pensamos, logo existimos, não é verdade? O pensamento, os valores deveriam ser protagonistas e não o dinheiro. É tão claro, lógico e inofismável. Um empresário pode até simpatizar com um político pelo programa do partido ao qual ele pertence. Poderia dar contribuições nas respectivas campanhas públicas. Mas, simpatia de 10, 20 milhões de reais? No fundo, é um investimento ou um fundo de investimento? Depois virão obras, muitas vezes superfaturadas, para devolver e multiplicar o que fora “doado”. O político bem relacionado no “high society”, certamente, gozará de melhores oportunidades para se eleger. A democracia já começa marcada pela desigualdade.
É o troco, é a troca, é o trocado, é o truque do dinheiro doado ou investido?
É o sistema corrompendo o indivíduo.
É a sangria desatada.
Bandidos.

As reformas não devem se restringir apenas à questão do financiamento das campanhas. Já daremos alguns passos favoráveis com o fim da reeleição, que se mostrou prejudicial à dinâmica da gestão pública. Mas outras questões devem ser levantadas e amplamente discutidas. Penso também na urgência de uma reorganização estrutural, na desburocratização responsável, na agilidade e eficiência da máquina pública. É preciso regulamentar a mídia com muita, muita prudência para não sufocar a liberdade de expressão. É preciso priorizar a cultura brasileira sem, contudo, nos fecharmos para o mundo globalizado. Somos seres planetários, mas, por enquanto, ainda existem fronteiras, barreiras culturais e econômicas. Precisamos cuidar do que é nosso. É preciso ter uma economia eficiente, mas que observe as questões sociais que se arrastam há séculos. É preciso caminharmos adiante e progredir, respeitando a natureza e implementando o desenvolvimento sustentável. É preciso mais tolerância. É preciso entender que só a diversidade é capaz de promover o desenvolvimento de nossa sociedade. É preciso respeitas as diferenças. É preciso mais solidariedade e mais união. Finalizando, se quiserem ir às ruas exigir as reformas necessárias para o fortalecimento real do nosso país, me avisem. Estarei junto!

*Cantor e Compositor

A proposição que ora estamos encaminhado a Mesa Diretora desta Casa no dia de hoje, tem como finalidade a Transcrição da matéria: **“Reformas estruturais, inclusive política”**, do advogado articulista, ex-jogador de basquete do Clube Náutico Capibaribe, cantor e compositor, **Alceu Valença**. Também gostaríamos de deixar dito, da sua importância e a da sua grandeza para o Estado de Pernambuco e para o Nordeste, com a sua presença plural no mundo das artes, da música e da cantoria, onde desponta altaneiro.

A matéria por ele elaborada e publicada no Diário de Pernambuco é uma verdadeira obra prima que diz bem como são as coisas no país, e como deveriam ser de modo simples e cristalino, soando como uma aula da verdadeira democracia.

Antes tais considerações, acreditamos como plenamente justificado o requerimento em pauta, pelo que nos resta pleitear junto aos nossos ilustres pares, que conosco tem assento na Casa Joaquim Nabuco, a melhor das acolhidas, visando a sua aprovação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 20 de junho de 2016.

| |
|---|
| Ricardo Costa Deputado |
| Ata da Mesa Diretora |

ATA DA DÉCIMA PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, REALIZADA NA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA OITAVA LEGISLATURA, NO DIA 18 DE MAIO DE 2016

PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO GUILHERME UCHOA

AOS DEZOITO DIAS DO MÊS DE MAIO DO ANO DE DOIS MIL E DEZESSEIS, ÀS DEZ HORAS E TRINTA MINUTOS, NA SALA DE REUNIÕES DA PRIMEIRA SECRETARIA DESTE PODER, LOCALIZADA NO TERCEIRO ANDAR DO EDIFÍCIO JOÃO NEGROMONTE FILHO, REÚNE-SE A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, SOB A PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO GUILHERME UCHOA, PRESENTES OS DEPUTADOS AUGUSTO CÉSAR, DIOGO MORAES, ERIBERTO MEDEIROS, PASTOR CLEITON COLLINS, ROMÁRIO DIAS E VINÍCIUS LABANCA, MEMBROS TITULARES; ADALTO SANTOS, ANDRÉ FERREIRA, BETO ACCIOLY E ROGÉRIO LEÃO, MEMBROS SUPLENTEs; SÍLVIO COSTA FILHO, NA QUALIDADE DE LÍDER DA BANCADA DE OPOSIÇÃO, EDUÍNO BRITO, ODACY AMORIM E LUCAS RAMOS E OS SENHORES CRISTIANE ALVES DE LIMA, SUPERINTENDENTE-GERAL; SHEILA CARINA DE AQUINO CUNHA, SUPERINTENDENTE DE PLANEJAMENTO E GESTÃO; HÉLIO LÚCIO DANTAS, PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO; E ANA OLÍMPIA CELSO DE MIRANDA SEVERO, SECRETÁRIA-GERAL DA MESA DIRETORA. HAVENDO NÚMERO REGIMENTAL, O SENHOR PRESIDENTE DECLARA ABERTA A REUNIÃO, DETERMINA A LEITURA DA ATA DA REUNIÃO DA MESA DIRETORA REALIZADA NO DIA VINTE E SETE DE ABRIL DO CORRENTE, APÓS A QUAL A SUBMETE À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, QUE, APROVADA SEM CONTESTAÇÃO, É ASSINADA E ENVIADA À PUBLICAÇÃO, E INICIA A SOLENIIDADE DE ENTREGA DO TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO AO SENHOR MARCOS FRANCO BACELAR, JUIZ DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE PETROLINA, DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO Nº 1326/2015, ORIGINADA DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 414/2015, DE AUTORIA DO DEPUTADO ODACY AMORIM. O SENHOR PRESIDENTE DESTACA A ATUAÇÃO DO HOMENAGEADO NA COMARCA DE PETROLINA E CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO ODACY AMORIM, QUE RESSALTA O RECONHECIMENTO PELO TRABALHO EXERCIDO PELO HOMENAGEADO NO SERTÃO DO ESTADO NA PROTEÇÃO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES. OS DEPUTADOS ODACY AMORIM, LUCAS RAMOS E PASTOR CLEITON COLLINS ENTREGAM AO HOMENAGEADO O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDÃO DE PERNAMBUCO, UMA ESCULTURA DE CABLOCO-DE LANÇA CONFECCIONADA PELO SENHOR ARTESÃO SUSSULA DE TRACUNHAÉM E UM EXEMPLAR DO “CATÁLOGO DE PEÇAS MUSEAIS DO PALÁCIO JOAQUIM NABUCO”, RESPECTIVAMENTE. O SENHOR PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO SENHOR MARCOS FRANCO BACELAR, QUE HISTORIA SUA CARREIRA JURÍDICA NO ESTADO E NA COMARCA DE PETROLINA E DE SUA DEDICAÇÃO À CAUSA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. O SENHOR PRESIDENTE SUSPENDE A REUNIÃO POR DEZ MINUTOS PARA OS CUMPRIMENTOS AO HOMENAGEADO. REABERTA A REUNIÃO, O SENHOR PRESIDENTE DISTRIBUI O REQUERIMENTO FUNCIONAL Nº 278196-AL/2015, PELO QUAL A SENHORA SERVIDORA CARLYSÂNGELA SILVA FALCÃO SOLICITA LICENÇA REMUNERADA POR PERÍODO DE SEIS MESES PARA O FIM DE CONCLUSÃO DE DOUTORAMENTO EM COMUNICAÇÃO NA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO, AO DEPUTADO DIOGO MORAES, QUE RELATA FAVORAVELMENTE. O SENHOR PRESIDENTE SUBMETE ESTE PARECER À APRECIÇÃO DO COLEGIADO, QUE É APROVADO POR UNANIMIDADE. O SENHOR PRESIDENTE INFORMA QUE NO PERÍODO DE VINTE E SETE DE ABRIL A DEZESSETE DE MAIO DO CORRENTE FORAM ASSINADOS OS ATOS ADMINISTRATIVOS Nºs 780/2016 A 807/2016, PUBLICADOS NO DIÁRIO OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO, DETERMINA À SENHORA SECRETÁRIA-GERAL DA MESA DIRETORA QUE LAVRE ESTA ATA, PARA FINS LEGAIS E DE PUBLICAÇÃO, AO FINAL ASSINADA PELOS MEMBROS DA MESA DIRETORA, ENCERRA A REUNIÃO E CONVOCA A PRÓXIMA PARA AS DEZESSEIS HORAS E TRINTA MINUTOS DO DIA VINTE DE JUNHO DO CORRENTE NA SALA DE REUNIÕES DA PRIMEIRA-SECRETARIA, LOCALIZADA NO TERCEIRO ANDAR DO EDIFÍCIO JOÃO NEGROMONTE FILHO.

| |
|--|
| DEPUTADO GUILHERME UCHOA PRESIDENTE |
| DEPUTADO AUGUSTO CÉSAR PRIMEIRO-VICE-PRESIDENTE |
| DEPUTADO ROMÁRIO DIAS TERCEIRO-SECRETÁRIO |
| DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS QUARTO-SECRETÁRIO |
| DEPUTADO ANDRÉ FERREIRA PRIMEIRO-SUPLENTE |
| DEPUTADO ROGÉRIO LEÃO SEGUNDO-SUPLENTE |
| DEPUTADO BETO ACCIOLY TERCEIRO-SUPLENTE |

Ata de Comissão

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS, REALIZADA EM 18 DE MAIO DE 2016.

Aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas e trinta minutos, no Plenarinho II, localizado no Anexo VI ao Palácio Joaquim Nabuco, nos termos regimentais e em obediência à convocação por edital do Presidente deste colegiado técnico, Deputado ROGÉRIO LEÃO (PR), reuniram-se as Deputadas, membros titulares JOÃO EUDES (PRP), PRISCILA KRAUSE (DEM) e SOCORRO PIMENTEL (PSL) e o Deputado, membro suplente ÂNGELO FERREIRA (PSB), sob a presidência do Deputado Rogério Leão. Observado o quorum regimental, o Senhor Presidente deu por iniciada a Reunião Ordinária da Comissão de Negócios Municipais e convidou a Deputada Priscila Krause para secretariá-lo, a quem passou a palavra para a leitura da Ata da reunião anterior, e após lida colocou em discussão e em votação, sendo a mesma aprovada. Continuando, e de acordo com o edital, o Sr. Presidente colocou em distribuição o Projeto de Lei Ordinária nº 780/2016, de autoria do Poder Executivo, à Deputada Socorro Pimentel como Relatora; em distribuição o Projeto de Lei Ordinária nº 809/2016, de autoria do Poder Executivo, ao Deputado João Eudes como Relator. Continuando, o Sr. Presidente colocou em discussão os seguintes Projetos de Lei: Projeto de Lei Ordinária nº 780/2016, de autoria do Poder Executivo, e passou a palavra à Relatora, Deputada Socorro Pimentel, para emissão de seu parecer, que foi pela aprovação, em seguida o Sr. Presidente colocou em discussão e em votação, sendo o mesmo aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 809/2016, de autoria do Poder Executivo, e passou a palavra ao Relator, Deputado João Eudes, para emissão de seu parecer, que foi pela aprovação, em seguida o Sr. Presidente colocou em discussão e em votação, sendo o mesmo aprovado por unanimidade. Em seguida o Sr. Presidente franqueou a palavra aos Deputados presentes que agradeceram e não fizeram uso da mesma, e nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Reunião. E, para que tudo conste, eu, George Monteiro Falcão, que secretariei os trabalhos, lavrei a presente ata, que vai assinada pelos Deputados presentes, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

Sala das reuniões, em 18 de maio de 2016.

| |
|---|
| Rogério Leão Presidente |
| Membros Titulares: João Eudes Priscila Krause Socorro Pimentel |
| Membros Suplentes: Ângelo Ferreira |

Portaria

PORTARIA N.º 439/16

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício n.º 32/2016, do Deputado **Pastor Cleiton Collins**, **RESOLVE**: alterar a gratificação de representação dos servidores, conforme relação abaixo, nos termos da Lei n.º11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07 e 15.161/13.

| | | | |
|----------------------------------|---------------------------|------------------------------|-------------------------------|
| NOME | Cargo/ Símbolo | Percentual Atual (DE) | Novo Percentual (PARA) |
| HILDO MANOEL DA SILVA | Assessor Especial/ PL-ASC | 80% | 100% |
| JOSÉ AILTON SOARES | Assessor Especial/ PL-ASC | 70% | 88,87% |
| LUIZ ANTÔNIO GRANJA DE MENEZES | Assessor Especial/ PL-ASC | 75% | 100% |
| MARLEIDE APARECIDA ETELVINO | Assessor Especial/ PL-ASC | 68,47% | 100% |
| SALOMÃO ANTÔNIO ASSUNÇÃO DE MELO | Assessor Especial/ PL-ASC | 80,40% | 100% |
| WILLIAN FIGUEIREDO ARAÚJO | Assessor Especial/ PL-ASC | 75% | 100% |
| NARIA LUANA DE SOUSA BORGES | Assessor Especial/ PL-ASC | 60% | 100% |

| |
|--|
| Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco Em, 17 de junho de 2016. |
| Deputado DIOGO MORAES Primeiro Secretário |
| (REPUBLICADA POR INCORREÇÃO) |